DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2023, nº 66

Disponibilização: segunda-feira, 13 de março de 2023

Publicação: terça-feira, 14 de março de 2023

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

DIRETORIA GERAL 2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 3
SECRETARIA JUDICIÁRIA 4
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS 39
16ª Zona Eleitoral 43
23ª Zona Eleitoral 44
26ª Zona Eleitoral 45
32ª Zona Eleitoral 141
35ª Zona Eleitoral 143
42ª Zona Eleitoral 145
45ª Zona Eleitoral 148
48ª Zona Eleitoral 151
50ª Zona Eleitoral 152
59ª Zona Eleitoral 153

62ª Zona Eleitoral 164
64ª Zona Eleitoral 166
65ª Zona Eleitoral 167
83ª Zona Eleitoral 168
93ª Zona Eleitoral 174
95ª Zona Eleitoral 175
105ª Zona Eleitoral 176
109ª Zona Eleitoral 178
112ª Zona Eleitoral 181
116ª Zona Eleitoral 182
133ª Zona Eleitoral 183
135ª Zona Eleitoral 184
139ª Zona Eleitoral 188
141ª Zona Eleitoral 191
146ª Zona Eleitoral 192
157ª Zona Eleitoral 201
183ª Zona Eleitoral 201
186ª Zona Eleitoral 203
199ª Zona Eleitoral 249
200ª Zona Eleitoral 251
204ª Zona Eleitoral 252
214ª Zona Eleitoral 258
229ª Zona Eleitoral 261
238ª Zona Eleitoral 261
242ª Zona Eleitoral 262
Índice de Advogados 265
Índice de Partes 268
Índice de Processos 276

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 46, DE 13 DE MARÇO DE 2023

Altera a Portaria DG nº 15, de 26 de janeiro de 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que consta do art. 9º, inciso XII, da Resolução TRE-RJ nº 1107, de 26 de setembro de 2019 - Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o que consta do Manual de Gestão de Fiscalização de Contratos deste Tribunal;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 2023.0.000008557-7, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 2022.0.000009003-5;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Art. 1º da Portaria DG nº 15/2023, que passará a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º Designar as servidoras Isabelle Mello de Souza, como gestora titular; a servidora Rivonilda dos Santos Soares, como fiscal titular; e Vivian Maria Nogueira Bacelar, como fiscal substituta do Contrato nº 3/2023, sem prejuízo das respectivas atribuições administrativas."

Art. 2º A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2023.
ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Diretora-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

INDEFERIMENTOS

INDEFERIMENTOS DIVERSOS

1 - Renato de Carvalho Martins. Consulta, acerca de afastamento, com manutenção de vencimento e vantagens, para participação em curso de formação. Fundamentação: tendo em vista haver previsão apenas na hipótese de aprovação em concurso para provimento de outro cargo efetivo da Administração Pública Federal, nos termos do art. 20, § 4°, da Lei n° 8.112/1990 c/c o art. 14 da Lei n° 9.624/1998, ressaltando-se que, em tese, a aprovação em concurso para provimento de cargo da Administração Pública Estadual não gera o direito ao mencionado afastamento, podendo ser requerida, contudo, licença para tratar de interesses particulares, segundo disposto no art. 91 da Lei nº 8.112/1990, nos termos do Parecer da ASJURI nº 73/2023. Processo SEI nº 2022.0.000047037-7.
2 - Secretaria de Tecnologia da Informação (STI). Requerimento para designação de substituto eventual e para registro de substituição excepcional relativamente à função de Assistente de Planejamento V, ora exercida por LUCIANA DE ANDRADE HAZIN LAMEGO, em benefício de FABRÍCIO CAMPOS BATISTA. Fundamentação: tendo em vista que a Resolução TRE/RJ nº 700 /2008 apenas prevê a possibilidade de substituição de ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento, conforme se depreende o art. 1º, não havendo igual previsão para o cargo de assistente, nos termos das manifestações da COPAT e SGP. Processo SEI nº 2023.0.000008097-4.

PORTARIAS

PORTARIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL 68 / 2023

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2021.0.000034823-0,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Thiago Luiz do Nascimento Felício, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe/padrão A2 para a classe/padrão A 3, a partir de 18/01/2023.
Rio de Janeiro, 13 de março de 2023.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL 69 / 2023

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000022369-7,
RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Matheus Pires de Campos Borges Tancredi, ocupante do cargo de Analista Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 16/02/23.
Rio de Janeiro, 13 de março de 2023.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL 67 / 2023

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000011436-7,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Alan Morante de Oliveira, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 16/02/2023.
Rio de Janeiro, 13 de março de 2023.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0606065-56.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606065-56.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 NORIVAL GARCIA DA SILVA JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
REQUERENTE	: NORIVAL GARCIA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0606065-56.2022.6.19.0000
REQUERENTE: ELEICAO 2022 NORIVAL GARCIA DA SILVA JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL, NORIVAL GARCIA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775
DECISÃO
Trata-se de prestação de contas de campanha de NORIVAL GARCIA DA SILVA JUNIOR, postulante ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL nas eleições de 2022.

Publicado o edital, na forma do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Encerrada a fase de exame das contas, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer pela aprovação das contas.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos autos, em especial do parecer técnico conclusivo, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.
Pelo exposto, com fulcro no art. 64, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho o parecer do órgão técnico para julgar APROVADAS as contas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio de Janeiro, 6 de março de 2023.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604940-53.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0604940-53.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 JANIO DOS SANTOS MENDES DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: JANIO DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Processo nº 0604940-53.2022.6.19.0000
Relator: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
REQUERENTE: ELEICAO 2022 JANIO DOS SANTOS MENDES DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - OAB/RJ162891
REQUERENTE: JANIO DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - OAB/RJ162891
INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S), na pessoa de seu advogado, nos termos do § 1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela ASCEPA (ID nº 31805865).
Rio de Janeiro, 10 de março de 2023.
ADRIANA DA SILVA RAMOS Analista Judiciário - Área Judiciária
Mat. 01215054
Res. TRE/RJ nº 1185/21

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602513-83.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0602513-83.2022.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EXECUTADO	: RIVERTON MUSSI RAMOS
ADVOGADO	: ISABELLE DIAS JOST (228956/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO (227161/RJ)
ADVOGADO	: JULLIANA CRISTINA CORDEIRO PEREIRA (231918/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral
Processo nº 0602513-83.2022.6.19.0000
Relator: Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: RIVERTON MUSSI RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JULLIANA CRISTINA CORDEIRO PEREIRA - RJ231918, ISABELLE DIAS JOST - RJ228956, JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO - RJ227161-A
DESPACHO
Trata-se, originalmente, de Requerimento de Registro de Candidatura de RIVERTON MUSSI RAMOS, postulante ao cargo de Deputado Federal, nas eleições de 2022, pedido que foi julgado indeferido.
Outrossim, opostos dois embargos declaratórios, o segundo foi julgado manifestamente protelatório, resultando na imposição da multa prevista no art. 275, §6º, do Código Eleitoral, arbitrada no valor de 2 (dois) salários mínimos.
Certidão de trânsito em julgado do acórdão lançada no ID 31637594.
Diante da inércia em promover o pagamento voluntário do débito em questão, os autos foram encaminhados à Advocacia-Geral da União que, em petição acostada ao ID 31793961, pugna pela deflagração da fase de cumprimento de sentença, com vistas à satisfação do referido crédito - hoje atualizado em R$ 2.604,00.
Dessarte, intime-se o executado, na forma prevista no artigo 513, §2º, inciso I, do CPC, a fim de que efetue o pagamento da quantia de R$ 2.604,00, no prazo de 15 dias, consoante o preconizado no artigo 523 do mesmo diploma legal.
Outrossim, fica desde já ciente o executado de que, no caso de não pagamento no prazo supramencionado, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, ambos fixados em 10%, nos termos do §1º, do artigo 523, do Codex Processual, e passível de inscrição no CADIN.
Transcorrido o prazo sem o pagamento, aguarde-se o período de 15 dias para impugnação estabelecido no art. 525 do CPC.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica
Desembargador João Ziraldo Maia
Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601419-45.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601419-45.2020.6.19.0138 RECURSO ELEITORAL (Queimados - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ALCINEI DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 ALCINEI DUARTE DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601419-45.2020.6.19.0138 - Queimados - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral JOÃO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: ALCINEI DUARTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DIVERSAS FALHAS QUE MACULAM A CONTABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. DESAPROVAÇÃO MANTIDA.
1. Inicialmente, destaca-se que os documentos e esclarecimentos apresentados após a prolação da sentença serão desconsiderados, em virtude da ocorrência da preclusão, conforme preceitua o art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes desta Corte.
2. No mérito, tem-se a identificação das seguintes falhas: a) descumprimento quanto ao prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha, a teor do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019; b) doação recebida pelo Diretório Nacional do PTB, no valor de R$ 20.000,00, mas não registrada pelo doador em suas prestações de contas, revelando indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, §1º, I, da supracitada Resolução; c) detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, no montante de R$ 22.000,00, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas, podendo caracterizar RONI; d) recebimento direto de doação financeira, no importe de R$ 1.000,00, realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo - auxílio emergencial; e) identificação de doação recebida do Diretório Estadual do PTB, no total de R$ 20.000,00, com informações divergentes nas nas contas dos doadores; f) mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, foi identificada a realização de despesa junto ao fornecedor CAMARA VENTURA EIRELI - ME, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado; g) mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados do CPF e CNPJ da RFB, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores de campanha que possuem relação de parentesco com o prestador de contas em exame, no valor total de R$ 2.000,00, o que pode indicar suspeita de desvio de finalidade; h) atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, extrapolando o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019; i) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos

eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da supracitada Resolução), relativamente à conta do FEFC; j) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, relativamente à conta Doações para campanha; k) há divergências de valor ou de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, em virtude do descumprimento do disposto no art. 50, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do aludido normativo; l) existência de dívidas de campanha, no montante de R$ 4.098,54, sem a apresentação dos documentos elencados no art. 33, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE nº 23.607 /2019; m) divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização; n) existência de gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, em desconformidade com o que preceitua o art. 47, § 6°, da mencionada Resolução; o) não comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R$ 97,44, contrariando o disposto no art. 50, § 5º, do aludido normativo; p) não apresentação Nota fiscal nº 561, emitida pela empresa P G de Freitas, no valor de R$6.950,00, referente à despesa com publicidade realizada com recursos do FEFC.

3. Devidamente intimado a prestar esclarecimentos e apresentar documentos atinentes às falhas acima relacionadas, o candidato limitou-se a colacionar aos autos o extrato da prestação de contas final retificadora. Informação do órgão técnico de que a mídia não foi apresentada à Justiça Eleitoral. Retificadora desconsiderada.

4. A mácula descrita no item "*i*", encontra-se sanada, consoante se depreende do parecer da ASCEPA.

5. Quanto à falha constante do item "*a*", o recorrente alega que decorreu de um atraso na entrega dos comprovantes ao contador e, ainda, um problema no servidor central de internet do escritório de contabilidade. Roga que a desobediência ao disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019 seja considerada como "erro formal irrelevante".

6. Salienta-se que a jurisprudência dessa Corte é no sentido de que a impropriedade em questão prejudica a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, comprometendo a regularidade das contas prestadas, considerando que o valor envolvido (R$ 15.611,00) corresponde a aproximadamente 39% da receita arrecadada na campanha, não comportando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes.

7. No tocante à irregularidade consubstanciada no item "*d*", de fato, a legislação eleitoral não impõe ao postulante a incumbência de verificar a capacidade financeira do doador. Cabe ao Ministério Público Eleitoral, em havendo indícios de ilegalidade, instaurar procedimento cabível para apuração e punição, se for o caso. O mesmo raciocínio se aplica à mácula descrita no item "f". Precedentes.

8. As falhas remanescentes, analisadas em conjunto, são consideradas graves e comprometem a higidez da contabilidade em exame.

9. Parcial provimento do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ALCINEI DUARTE DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de vereador, nas eleições de 2020, no município de Queimados, contra a sentença de ID 26408059, do Juízo da 138ª ZE, que julgou desaprovadas suas contas de campanha.

No *decisum*, restou consignado que o candidato não apresentou documentação comprobatória a fim de sanar as irregularidades apontadas, colacionando aos autos apenas o extrato das contas.

Em suas razões recursais (ID 26408359), alega que "*por um erro inesperado de tecnologia da informação, o arquivo PDF tipo OCR preparado pela Contabilidade para tratar das justificativas às exigências do setor técnico de contas daquela Zona Eleitoral apresentou um crash segundo o qual somente dispõe de até 20 páginas, sendo que o referido arquivo dispunha de 33 páginas*".

Afirma que, embora tenha identificado a falha, não houve tempo hábil para efetuar o aditamento das justificativas, devido à celeridade de tramitação do feito. Dessa forma, no corpo da peça recursal, foram apresentados esclarecimentos e novos documentos.

Aduz, ainda, que as irregularidades existentes devem ser consideradas meros erros materiais /formais, eis que não maculam as contas.

Por tais motivos, pugna pelo provimento do recurso, para que a sentença seja reformada, aprovando-se suas contas com as devidas ressalvas.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso (ID 31793538).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece ser conhecido, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Inicialmente, destaca-se que os documentos e esclarecimentos apresentados após a prolação da sentença serão desconsiderados, em virtude da ocorrência da preclusão, conforme preceitua o art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A propósito, colaciono a jurisprudência desta Corte:

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER CONCLUSIVO DO ÓRGÃO TÉCNICO DE PRIMEIRO GRAU. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA, POR SE TRATAR DE PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO, E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS DE FONTE VEDADA. A PARTE ALEGA QUE OCORREU MERO ERRO CONTÁBIL AO NÃO APRESENTAR ALGUNS DOCUMENTOS FISCAIS, ENTRETANTO, A POSTERIOR APRESENTAÇÃO DEMONSTRARIA QUE FORAM TODOS EMITIDOS NAS DATAS CORRETAS. REJEITADA A ALEGAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS E NO RECURSO ELEITORAL. APÓS O ENCERRAMENTO DA FASE DE DILIGÊNCIAS NÃO SE ADMITE A JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O OBJETIVO DE SANAR IRREGULARIDADES SOBRE AS QUAIS A PARTE JÁ FOI INTIMADA A SE MANIFESTAR. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E DESTE TRE/RJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. AFASTADA A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS DE FONTE VEDADA TENDO EM VISTA QUE JÁ OCORREU O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

(REl nº 060039966 - VOLTA REDONDA - RJ, Acórdão de 17/12/2021, Relator(a) Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicação: DJE - DJE, Tomo 18, Data 24/01/2022) (g.n.)

***

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA NO MONTANTE DE R$ 1.200,00. DOAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS POR MEIO DE DEPÓSITOS EM ESPÉCIE, EM

CIRCUNSTÂNCIAS SEMELHANTES, EM TENTATIVA DE BURLA AO LIMITE DE R$ 1.064,10 ESTABELECIDO NO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. VERBAS DO PRÓPRIO CANDIDATO EMPREGADAS NA CAMPANHA QUE SUPERAM O PERCENTUAL DE 10% DO LIMITE DE GASTOS ESTABELECIDO PARA AS CAMPANHAS AO CARGO DE VEREADOR. VIOLAÇÃO AO ART. 23 §2º-A DA LEI Nº 9.504/1997 E AO ART. 27, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. ATRASO RELEVANTE NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. AFRONTA AO ART. 8º, § 1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. FALHAS GRAVES, QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES QUE ABRANGEM O TOTAL DE RECEITAS AUFERIDAS NA CAMPANHA. CRITÉRIOS ABSOLUTO E PERCENTUAL. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R$ 1.200,00 AO TESOURO NACIONAL. I - No caso em espécie, não foram apresentados todos os documentos e informações indispensáveis para a análise das contas, notadamente quanto às receitas e despesas da campanha, que somente puderam ser fiscalizadas pela Justiça Eleitoral em razão do envio dos extratos eletrônicos pelas instituições financeiras. Exigência de informações mínimas que não é afastada nas prestações de contas simplificadas, nos termos do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. II - Inadmissibilidade da juntada de documentos após a prolação da sentença, já em fase recursal. No caso em tela, o prestador foi devidamente intimado para apresentar esclarecimentos e suprir as falhas após a emissão dos pareceres técnicos e não juntou os documentos no momento oportuno. Incidência dos efeitos da preclusão. Doação financeira no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mediante depósito em espécie. Recursos de origem não identificada. Falha grave, que enseja a desaprovação das contas. (...)

(RECURSO ELEITORAL nº 060072650, Acórdão, Relator(a) Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação: DJE - DJE, Tomo 274, Data 05/11/2021) (g.n.)

Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Candidato a Vereador. Eleições 2016. Desaprovação. . Legitimidade recursal. Partidos e coligações adversárias. Inexistência. Não conhecimento do recurso da coligação. Irregularidade da intimação. Inocorrência. Impossibilidade de juntada de documentos em sede recursal. Desprovimento do recurso do candidato. (...) IV - Oportuno ressaltar que o recorrente afirma ter juntado com o recurso documentos que afastariam tal irregularidade, o que, contudo, não é capaz de infirmar o resultado do julgamento, na medida em que a jurisprudência desta corte direciona-se pela não aceitação de documentos acostados com o recurso (...)

(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 33150, Acórdão, Relator(a) Des. Antonio Aurélio Abi Ramia Duarte, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 181, Data 17/08 /2018, Página 10/16) (g.n.)

No mérito, tem-se a identificação das seguintes falhas:

a) descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral a algumas doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019);

b) declaração de doação recebida pelo Diretório Nacional do PTB, no valor de R$ 20.000,00, mas não registrada pelo doador em sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, revelando indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

c) detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, no montante de R$ 22.000,00, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, podendo caracterizar o recurso como de origem não identificada;

d) recebimento direto de doação financeira, no valor de R$ 1.000,00, realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo - Auxílio Emergencial, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação;
e) identificação de doação recebida do Diretório Estadual do PTB, no valor de R$ 20.000,00, com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame;
f) mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesa junto ao fornecedor CAMARA VENTURA EIRELI - ME, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado;
g) mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados do CPF e CNPJ da RFB, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores de campanha que possuem relação de parentesco com o prestador de contas em exame, no total de R$ 2.000,00, o que pode indicar suspeita de desvio de finalidade;
h) atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, extrapolando o prazo de 10 (dez) dias, contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019;
i) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da supracitada Resolução), relativamente à conta do FEFC;
j) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e nos extratos eletrônicos, relativamente à conta Doações para campanha;
k) divergências de valor ou de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, em virtude do descumprimento do disposto no art. 50, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019;
l) existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas, decorrentes do não pagamento de despesas contraídas pelo candidato, no montante de R$ 4.098,54, sem a apresentação dos documentos elencados no art. 33, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE nº 23.607 /2019;
m) divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização;
n) existência de gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, em desconformidade com o que preceitua o art. 47, § 6°, da mencionada Resolução.
o) não comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R$ 97,44, contrariando o disposto no art. 50, § 5º, do aludido normativo;
p) não apresentação Nota fiscal nº 561, emitida pela empresa P G de Freitas, no importe de R$6.950,00, referente à despesa com publicidade realizada com recursos do FEFC.
Devidamente intimado a prestar esclarecimentos e apresentar documentos atinentes às falhas acima relacionadas (ID 26407659), o candidato limitou-se a colacionar aos autos o extrato da prestação de contas final retificadora.
Em sede recursal, o recorrente aduz ter ocorrido um erro no arquivo de mídia e que não houve tempo hábil para corrigi-lo. Diante do alegado, os autos foram remetidos ao órgão técnico deste Regional, que elaborou a informação de ID 31789585. Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho:

( ) em consulta ao módulo Recepção/Histórico de Envio do SPCE, conforme anexo 1, demonstra que a prestação de contas retificadora não foi confirmada pela Justiça Eleitoral, ante a ausência de apresentação da respectiva mídia. Logo, não há documentos novos a serem apreciados até a prolação da sentença.

Após análise dos autos, ratificam-se as irregularidades contidas no Parecer Conclusivo ID 29387709, com exceção do item 4.2.

Verifica-se, quanto ao item 4.2 do parecer conclusivo, que a divergência da movimentação financeira em relação aos dados constantes do Extrato da conta bancária do FEFC e não declarados na Prestação de Contas (quatro lançamentos no valor de R$ 1.000,00) estão saneados, uma vez que, em razão de terem sido depositados recursos de pessoas físicas na conta específica para FEFC, os valores foram devidamente devolvidos aos doadores, conforme se depreende dos créditos e débitos constantes na tabela apresentada no parecer.

Destarte, resta evidenciado que o candidato não se desincumbiu de sanar as irregularidades apontadas no relatório preliminar, visto que a apresentação da retificadora pelo SPCE somente se conclui com a entrega do arquivo de mídia e a confirmação de seu recebimento pela Justiça Eleitoral.

No ponto, impende ressaltar que a mácula descrita no item "*i*", atinente às divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e nos extratos eletrônicos, relativamente à conta do FEFC, encontra-se sanada, consoante se depreende do trecho da informação da ASCEPA, acima transcrita.

Quanto à falha constante do item "*a*", o recorrente alega que a intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha decorreu de um atraso na entrega dos comprovantes ao contador e, ainda, um problema no servidor central de internet do escritório de contabilidade. Roga que a desobediência ao disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 seja considerada como "erro formal irrelevante".

Tal argumento não merece acolhida vez que o dever de apresentar contas é daquele que disputa o pleito, nos termos do art. 45, § 3º da supracitada Resolução, que também é solidariamente responsável com o profissional encarregado dos registros contábeis pela veracidade das informações de campanha, de acordo com a previsão do art. 45, §§ 1º e 2 º, do citado normativo.

Salienta-se que a jurisprudência dessa Corte é no sentido de que a impropriedade em questão prejudica a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, comprometendo a regularidade das contas prestadas, considerando que o valor envolvido (R$ 15.611,00) corresponde a aproximadamente 39% da receita arrecadada na campanha, não comportando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Colaciona-se julgado recente nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE CAPAZ DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. SENTENÇA PELA NÃO PRESTAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGÁ-LAS DESAPROVADAS.

I. Existência de divergência entre as informações relativas às despesas lançadas na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, tendo em vista nota fiscal, no valor de R$450,00, emitida em nome do candidato e não registrada na prestação de contas. Irregularidade sanada mediante cancelamento do documento antes da prolação da sentença.

II. Descumprimento do prazo para a entrega do relatório financeiro de campanha, em quase um mês, infringindo o art. 47, I, da Res. TSE nº 23.607/2019, em relação à doação recebida no valor de R$300,00, correspondente a 30% do total de recursos financeiros (R$1.000,70) e 8,49% do montante da receita (R$3.534,00).

III. Falha grave, que afeta a transparência das contas, sobretudo em vista dos parâmetros sugeridos pelo TSE para aplicação dos princípios de ponderação. Em juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a hipótese não comporta ressalva, em observância ao § 7º do art. 47 da Res. TSE nº 23.607/19.
IV. Não se trata, porém, de não prestação de contas, situação mais gravosa para o candidato, uma vez que acarreta o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o término da legislatura. Hipótese de desaprovação, tendo em vista que a prestação de contas contém elementos suficientes para sua análise.
V. PARCIAL PROVIMENTO do recurso para julgar as contas desaprovadas.
(RECURSO ELEITORAL nº 060083032, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, Publicação: DJE - DJE, Tomo 100, Data 06/04/2022) (g.n.)
No tocante à falha consubstanciada no recebimento de doação de beneficiário de auxílio emergencial, descrita no item "*d*", o candidato, em apertada síntese, aduz não possuir meios de verificar a capacidade econômica dos doadores, por se tratar de pessoas com as quais sequer tem contato, além de não haver vedação legal expressa que impeça tais cidadãos de contribuírem para as campanhas eleitorais.
No ponto, assiste razão ao recorrente. A legislação eleitoral não impõe ao postulante a incumbência de verificar a capacidade financeira do doador. Cabe ao Ministério Público Eleitoral, em havendo indícios de ilegalidade, instaurar procedimento cabível para apuração e punição, se for o caso.
Nesse sentido, é o entendimento dessa Corte e de outros Regionais:
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS. DOAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DE AUXÍLIO EMERGENCIAL. LEGISLAÇÃO QUE DESOBRIGA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR APROVADAS AS CONTAS.
I - Candidata a Vereadora que recebeu doação de campanha de beneficiários do auxílio emergencial, fato que ensejou ressalvas à aprovação das suas contas.
II - A Res. TSE nº 23.607/19 desobriga a comprovação da capacidade econômica do doador, sendo descabido impor ao beneficiário a plena ciência de condição pessoal de todos os contribuintes de sua campanha.
III - Valores arrecadados de baixa monta, que reduzem o risco de fraude, a ser eventualmente aferida em demanda autônoma, sem repercussão na análise contábil.
IV - Doadores regularmente identificados por seu CPF e registrados nas contas apresentadas, afastando a possibilidade de Recursos de Origem Não Identificada.
V - Inexistência de falhas, na linha do entendimento adotado em outros Regionais para as eleições de 2020, a resultar na integral aprovação das contas (TRE/GO RE nº 060032552, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUSA MORAES JÚNIOR, Pub: 20/04/2021; TRE/MG, RE n 060026446, Rel. Des. MARCELO PAULO SALGADO, Pub: 13/07/2021; TRE/SC, RE n 0600641-67, Rel. Des. CARLOS ALBERTO CIVINSKI, Pub: 22/06/2021). PROVIMENTO do recurso, para julgar aprovadas as contas de campanha da recorrente.
(RECURSO ELEITORAL nº 060033279, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, Publicação: DJE - DJE, Tomo 293, Data 24/11/2021)
O mesmo raciocínio se aplica à mácula descrita no item "f", consoante se depreende do julgado do TRE-SC, a seguir colacionado:
ELEIÇÕES 2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL.

DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS REFERENTES AOS RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA (ART. 47, I, DA RESOLUÇÃO TSE N.23.607/2019), ENTREGA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL (ART. 47, II, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019 C/C ART. 7º, V, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.624/2020) E OMISSÃO, NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, DE GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À SUA ENTREGA (47, § 1º, III, E §§ 4º, 6º E 7º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019) -

IRREGULARIDADES CONSIDERADAS GRAVES, NAS ELEIÇÕES DE 2020, PELO TSE E PELO TRE-SC, CASO NÃO APRESENTADAS JUSTIFICATIVAS RAZOÁVEIS PARA A INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS - MANIFESTAÇÃO DO PARTIDO QUE SE LIMITA A IMPUTAR OS ATRASOS E A OMISSÃO À PANDEMIA - JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES - GRAVIDADE QUE NÃO PODE SER AFASTADA - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS REFERENTES A RECURSOS QUE REPRESENTAM 66,66% DO TOTAL DE RECURSOS MOVIMENTADOS NA CAMPANHA - IRREGULARIDADES QUE ENSEJAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

AUSÊNCIA DE REGISTRO, NO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS, DA CONTA BANCÁRIA "RECURSOS PARA CAMPANHA" - IRREGULARIDADE QUE, NO CASO CONCRETO, É MERAMENTE FORMAL, PORQUANTO, AINDA QUE NÃO DECLARADA PELO PARTIDO NO SPCE, A CONTA BANCÁRIA PERTENCENTE À AGREMIAÇÃO FOI IDENTIFICADA PELA SCIA E FORAM APRESENTADOS OS EXTRATOS BANCÁRIOS QUE SUBSIDIARAM A ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA MANTIDA NESTA CONTA - IRREGULARIDADE SEM GRAVIDADE - PRECEDENTES - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

REALIZAÇÃO DE DESPESA JUNTO A FORNECEDOR CUJO SÓCIO OU ADMINISTRADOR ESTÁ INSCRITO EM PROGRAMA SOCIAL - AUXÍLIO EMERGENCIAL (COVID-19) - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR A AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DO FORNECEDOR PELO SIMPLES FATO DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR SER BENEFICIÁRIO DO REFERIDO PROGRAMA - IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR DO CANDIDATO O CONHECIMENTO ACERCADA SITUAÇÃO DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR DE EMPRESA QUE FORNECEU PARA A CAMPANHA - NOTÍCIA DO FATO ENCAMINHADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PELA UNIDADE TÉCNICA - PRECEDENTES -IRREGULARIDADE AFASTADA.

( )

CONTAS DESAPROVADAS - SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR DOIS MESES (ART. 74, III, §§ 5º E 7º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019) - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS DO FEFC IRREGULARMENTE APLICADOS, SOBRE OS QUAIS INCIDIRÃO JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, CALCULADOS COM BASE NA TAXA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA, DESDE A DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ATÉ A DO EFETIVO RECOLHIMENTO (ART.79, §§ 1º E 2º, DA MESMA NORMA).

(Prestação de Contas nº 060048053, Acórdão, Relator(a) Des. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 145, Data 09/08/2022, TRE-SC) (g.n.)

Destaca-se que, para a revisão das demais máculas, imperiosa a análise dos documentos apresentados em sede recursal, o que é incabível, diante da incidência da preclusão.

De fato, as falhas remanescentes, analisadas em conjunto, são consideradas graves e comprometem a higidez da contabilidade em exame.

Diante do exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, apenas para desconsiderar as máculas descritas nos itens "*d"*, "*f"* e "*i",* mantendo-se a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio de Janeiro, 09/03/2023
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600624-18.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600624-18.2020.6.19.0048 RECURSO ELEITORAL (Paty do Alferes - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: EDSON DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 EDSON DA SILVA ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600624-18.2020.6.19.0048 - Paty do Alferes - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral JOÃO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: EDSON DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) RECORRENTE: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221-A
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS E RECEITAS NA PARCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 47, § 6°, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. VALORES E PERCENTUAIS QUE, SOMADOS, SÃO SIGNIFICATIVOS E ULTRAPASSAM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO.
1. O órgão técnico zonal apontou a existência de doações recebidas e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época. Violação ao art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Inconsistências que envolveram as seguintes quantias: a) doações estimáveis em dinheiro, referentes a material de propaganda oriundo de outro candidato, no valor de R$ 267,00, que representam 10,74% do montante da receita auferida; b) gastos realizados de R$ 1.000,00, que correspondem a 100% das despesas efetuadas pelo candidato.
3. O Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe nº 0601473-67/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7.5.2020) possui entendimento consolidado de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis nas hipóteses em que não são expressivos os montantes das irregularidades. Conforme se depreende, os critérios foram os seguintes: 1º) será insignificante se for de até R$ 1.064,10; 2º) se for acima, mas inferior a 10% do total da arrecadação ou despesa, é possível a aprovação com ressalvas.
4. *In casu,* o valor absoluto das irregularidades não é considerado ínfimo (R$ 1.267,00), tampouco o percentual envolvido (10,74% das receitas e 100% das despesas de campanha), o que impede a aplicação dos postulados em questão.

5. Nesse contexto, tem-se que a justificativa apresentada pelo prestador, no sentido de que se tratou de mera irregularidade, por si só, não é capaz de afastar a mácula de suas contas, eis que compromete a respectiva higidez. Precedentes deste Regional.
6. Desprovimento do recurso.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto por EDSON DA SILVA ALMEIDA, candidato ao cargo de vereador, nas eleições de 2020, no município de Paty do Alferes, contra a sentença de ID 22384259, do Juízo da 48ª ZE, que julgou desaprovadas suas contas de campanha.
No *decisum*, restou consignado que "*as contas prestadas parcialmente não refletiram a efetiva movimentação de recursos, omitindo-se parte considerável de receitas e a totalidade das despesas da campanha*".
Em suas razões recursais (ID 22384409), o recorrente alega que as impropriedades apontadas pelo corpo técnico foram sanadas com a apresentação das contas retificadora. Ressalta que a mera intempestividade das parciais não tem o condão de macular a fiscalização desta Especializada.
Sustenta, ainda, que "*deve ser levado em consideração a boa fé do prestador de contas eis que as consolidou em momento oportuno, antes da prolação da sentença, havendo então todos os elementos para sua análise e fiscalização, sendo adequadas à movimentação financeira indicada nos extratos eletrônicos, recibos eleitorais e demais documentos*". Afirma tratar-se de mera irregularidade formal.
Por tais motivos, pugna pelo provimento do recurso, com a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que a sentença seja reformada, aprovando-se as contas ou aprovando-as com ressalvas.
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso (ID 31790903).
É o relatório.
VOTO
O recurso merece ser conhecido, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.
No mérito, a controvérsia cinge-se em averiguar se as seguintes irregularidades, apontadas no parecer técnico zonal, são capazes de comprometer a regularidade da contabilidade em análise:
doações recebidas e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega das contas parciais, mas não informadas à época, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Cumpre ressaltar que a Resolução TSE nº 23.607/2019 é bem clara ao afirmar que "*a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final*".
O recorrente sustenta que todas as informações foram consolidadas na prestação de contas final, não havendo prejuízo, portanto, para a análise da contabilidade. Afirma, ainda, tratar-se de mera irregularidade. Roga pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por não haver "*abuso de poder econômico, tampouco recebimento de valores ilícitos ou utilização indevida de recursos, essas sim passíveis de desaprovação*".

Contudo, consoante informação elaborada pela ASCEPA (ID 31789573), as inconsistências apontadas no parecer técnico zonal que não foram sanadas, envolveram as seguintes quantias: a) doações estimáveis em dinheiro, referentes a material de propaganda oriundo de outro candidato, no valor de R$ 267,00, que representam 10,74% do montante da receita auferida; b) gastos realizados de R$ 1.000,00, que correspondem a 100% das despesas efetuadas pelo candidato.

Insta ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe nº 0601473-67/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7.5.2020) possui entendimento consolidado de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis nas hipóteses em que não são expressivos os montantes das irregularidades. Conforme se depreende, os critérios foram os seguintes: 1º) será insignificante se for de até R$ 1.064,10; 2º) se for acima, mas inferior a 10% do total da arrecadação ou despesa, é possível a aprovação com ressalvas.

In casu, o valor absoluto das irregularidades não é considerado ínfimo (R$ 1.267,00), tampouco o percentual envolvido (10,74% das receitas e 100% das despesas de campanha), o que impede a aplicação dos postulados em questão.

Nesse contexto, tem-se que a justificativa apresentada pelo prestador, por si só, não é capaz de afastar a mácula de suas contas, eis que compromete a respectiva higidez. Sobre o tema, citam-se os seguintes precedentes deste Regional:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, tendo em vista as seguintes irregularidades: (i) atraso na entrega de relatórios financeiros de campanha em relação à totalidade das doações recebidas, equivalente a R$ 45.460,70; (ii) não apresentação da prestação de contas parcial; e (iii) omissão de gasto realizado em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informado à época, no montante de R$ 21.900,00 e correspondente a 48,17% do total de despesas. II. Hipóteses regidas pelo art. 47 da Res. TSE nº 23.607/19. Precedentes do TSE que sinalizaram adoção de uma postura mais rigorosa para as eleições de 2020, no sentido de que "as omissões de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros (art. 28, § 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97), em razão do prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, acarretam irregularidade revestida de gravidade suficiente para autorizar a desaprovação das contas de campanha, desde que não seja apresentada justificativa razoável para a omissão" (AgR-AI nº 0601333-33/SC em RESPE nº 060146979). III. Falhas graves, que afetam a transparência das contas, sobretudo em vista dos parâmetros sugeridos pelo TSE para aplicação dos princípios de ponderação. Em um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, as hipóteses não comportam ressalvas, tanto em observância ao § 7º do art. 47 da Res. TSE nº 23.607/19, quanto porque não se revelam compatíveis à justificante contida na parte final do § 6º do mesmo dispositivo. IV. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060065112, Acórdão, Relator(a) Des. Ricardo Perlingeiro, Publicação: DJE - DJE, Tomo 22, Data 27/01/2022) (g.n.)

***

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO ELEITO PELO PARTIDO LIBERAL PL. DEPUTADO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE FALHAS E OMISSÕES. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DURANTE A CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. VALORES E PERCENTUAL ALTOS QUE IMPEDEM A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. 1.

Irregularidades identificadas no parecer conclusivo: (a) descumprimento do prazo estabelecido pela no art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no que se refere às doações recebidas por financiamento coletivo de campanha, por meio da GENIAL IDEIAS E SOLUÇÕES LTDA. (id 31419115 e id 31419171); (b) atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para a campanha e (c) realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. 2. A legislação eleitoral determina que as doações devem ser informadas de forma contemporânea ao recebimento, dentro de um limite de 72 horas, por meio do SPCE, para divulgação. Envio do relatório financeiro de campanha referente à doação proveniente de financiamento coletivo de campanha, no valor de R$ 1.284,00, correspondente a 2,30% do percentual arrecadado durante a campanha. Tanto o valor absoluto quanto o percentual autorizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira da jurisprudência do TSE, ensejando mera ressalva. 3. Atraso na abertura da conta bancária de campanha destinada ao recebimento de doações. Extrapolação do prazo de 10 (dez) dias conferido no art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 para a abertura da conta bancária, em 6 (seis) dias. O tempo de atraso não é relevante, encontrando-se dentro da margem relativa de tolerância que poderia ser admitida, notadamente diante da ausência de doações financeiras anteriores. Irregularidade ressalvada. Precedentes deste Regional. 4. Omissão de informações de gastos eleitorais na prestação de contas parcial. Justificativas de desconhecimento da realização de despesas e de atraso na entrega do contrato assinado por colaboradora não acolhidas. Afastamento da argumentação de que parte dos serviços indicados, embora referentes a contratos anteriores à entrega da prestação de contas, foram pagos posteriormente, por valor de medição, o que em tese justificaria a ausência da informação da despesa na parcial. Aplicação do art. 36, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que estabelece a efetivação dos gastos eleitorais na data da sua contratação. Irregularidade revestida de gravidade suficiente para autorizar a desaprovação das contas de campanha. Entendimento do TSE e desta Corte. Valor total de R$ 17.520,00, representando 31,5% do total de gastos registrados em campanha. Valor absoluto da falha que supera o teto de R$ 1.064,10 e percentual que ultrapassa o limite de 10%, parâmetros estabelecidos na jurisprudência do TSE para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Irregularidade grave o suficiente para comprometer a higidez das contas e frustrar o controle e a transparência na aplicação dos recursos durante a campanha, justificando a desaprovação das contas. 5. Desaprovação das contas de campanha apresentadas referentes ao pleito de 2022, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060518127, Acórdão, Relator(a) Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2022) (g.n.)
Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso.
Rio de Janeiro, 09/03/2023
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600462-02.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600462-02.2020.6.19.0152 RECURSO ELEITORAL (Belford Roxo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ALEXANDRO TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (0224033/RJ)
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRO TEIXEIRA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
ADVOGADO : JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (0224033/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600462-02.2020.6.19.0152 - Belford Roxo - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral JOÃO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: ALEXANDRO TEIXEIRA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ0224033, JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. MATERIAL DE CAMPANHA CONFECCIONADO POR EMPRESA CUJO FUNCIONAMENTO NÃO TERIA SIDO COMPROVADO. DOCUMENTO FISCAL JUNTADO AOS AUTOS QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. PRECEDENTE DESTE REGIOANL ENVOLVENDO A MESMA GRÁFICA E EM CASO SIMILAR. QUESTÕES INTERNAS DA SOCIEDADE CONTRATADA QUE TRANSBORDAM O ESCOPO DO PRESENTE FEITO. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO.
1. Contas desaprovadas em razão de despesas pagas para gráfica cujo funcionamento não teria sido comprovado. Endereço apresentado nos documentos fiscais que não corresponderia à sua localização real.
2. Situação ativa da gráfica demonstrada através de registro extraído da página da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), bem como do espelho de cadastro junto à Receita Federal. Declaração do sócio-administrador, atestando a regularidade da empresa, assim como a alteração do endereço. Gasto eleitoral comprovado, conforme preceitua o artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. Precedentes do TSE quanto à desnecessidade de se exigir documentos complementares, bastando que a nota fiscal esteja legível e que descreva adequadamente os serviços prestados, além de que sejam compatíveis com o objeto social da fornecedora.
6. Inexistência de outras irregularidades.
7. Provimento do recurso, a fim de julgar aprovadas as contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se recurso interposto por ALEXANDRO TEIXEIRA SILVA candidato ao cargo de vereador no Município de Belford Roxo, contra sentença do Juízo da 152ª ZE (ID 21984859), que desaprovou suas contas de campanha, referentes ao pleito de 2020, nos termos do disposto no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Na decisão impugnada, foi consignado que "*... que o candidato não logrou em comprovar documentalmente a efetiva existência e local de funcionamento da empresa MULTI MIDIA DIGITAL LTDA; que há fortes indícios de que a empresa não possui capacidade operacional para prestar o serviço supostamente contratado; que não se encontra em regular funcionamento no*

endereço indicado em seus registros cadastrais na Junta Comercial e na Receita Federal, fato que caracteriza irregularidade insanável, em virtude da ausência de real comprovação dos recursos e gastos de campanha envolvendo a empresa."

Em suas razões recursais (ID 21985009), alega que a contratação da empresa foi regular, juntando, aos autos notas fiscais e comprovantes de pagamento, que demonstrariam a regularidade da despesa efetuada.

Destaca, ainda, que não há falar em irregularidade insanável nas contas, porquanto a nota fiscal eletrônica emitida pela MULTI MIDIA DIGITAL Ltda comprova a aquisição de materiais gráficos ali elencados, estando o valor cobrado pelo serviço dentro do patamar de preço praticado pelo mercado. Para demonstrar a regularidade da despesa, apresenta fotografias dos materiais gráficos adquiridos.

Outrossim, rebate a afirmação de inovação trazida aos autos, pois a suposta terceirização dos serviços da Multi Mídia, apurada pelo Ministério Público, não era de seu conhecimento. Dessa forma, seria impossível a juntada de nota fiscal que comprovasse a subcontratação de empresa diversa.

Sustenta, no ponto, inexistir na resolução do TSE qualquer norma que lhe atribua "*(...) poder coercitivo para ir além da relação comercial estabelecida entre o Consumidor/Candidato e o Fornecedor/Prestador de serviços."* (fl. 11 do ID 21985009).

Afirma que a decisão impugnada fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto o fato de a empresa ter desfeito sua estrutura de produção própria, para desenvolver apenas atividade interna é questão cuja responsabilidade não pode ser imputada ao recorrente.

Além disso, ressalta que a nota fiscal referente ao serviço foi apresentada no processo de contas, estando devidamente registrada toda a movimentação financeira da campanha. Como reforço argumentativo, colaciona precedente do TSE, no qual fora consignado que o processo de prestação de contas restringe-se à verificação das informações declaradas pelos candidatos, assim como daquelas obtidas de auditoria realizada pela Justiça Eleitoral.

Ao final, requer o provimento do recurso eleitoral, para que as contas de campanha do recorrente sejam aprovadas.

Despacho (ID 30237909) da relatora que me antecedeu, Desembargadora Eleitoral Kátia Junqueira, determinando à ASCEPA que proceda à análise técnica das questões discutidas no recurso, especialmente quanto às despesas de campanha do recorrente com a empresa MULTI DIGITAL LTDA ME, limitando-se aos documentos anexados antes da prolação da sentença.

A ASCEPA, em informação de ID 31786325, afirmou não ter identificado questionamentos que demandassem reavaliação técnico-contábil.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer de ID 31788955.

É o relatório.

(O Advogado Jadir Elias Carvalho dos Santos usou da palavra para sustentação.)

VOTO

O recurso merece ser conhecido, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

No mérito, a controvérsia cinge-se em averiguar se restaram devidamente comprovadas as despesas realizadas pelo candidato, no importe de R$ 4.915,00 (quatro mil, novecentos e quinze reais), por serviços supostamente prestados pela empresa MULTI MIDIA DIGITAL LTDA, visto que o endereço apresentado nos documentos fiscais a ela vinculados corresponderia a um imóvel no qual, aparentemente, não funcionaria nenhuma gráfica.

Instado a se manifestar, o recorrente, apresentou, em petição de ID 21984309, registro extraído da página eletrônica da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), no qual consta a informação de que a sociedade supracitada está ativa desde 28/11/2011, além do espelho de seu cadastro junto à Receita Federal (ID 21984359). Por fim, o ex-candidato acostou uma declaração do sócio-administrador, Cassio Agdo Paiva de Souza Quaresma, que atesta o endereço de funcionamento da empresa, qual seja, na Avenida Joaquim da Costa Lima, nº 2991, Piam, Belford Roxo, esclarecendo que ela não mais opera na "antiga loja 07". Informa, outrossim, que "*(...) a empresa desfez da estrutura para produção própria e com isso (está) desenvolvendo atividade apenas interna, como escritório e não atendendo público."* . Declara, por fim, que os cadastros e sistema de emissão de nota fiscal encontram-se regulares. (ID 21984409)

Por certo, a comprovação das despesas executadas pelos candidatos e partidos políticos na campanha eleitoral encontra-se disciplinada na Resolução TSE nº 23.607/2019, nos seguintes termos:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Assim sendo, infere-se que, em regra, a demonstração em comento deve ocorrer por meio da apresentação de documento fiscal, devendo nele constar a data da emissão, a descrição detalhada da despesa, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

No caso em análise, despesa questionada foi comprovada mediante documento fiscal legível, juntado no ID 21979959, no qual consta o endereço da gráfica na Avenida Joaquim da Costa Lima, nº 2991, loja nº 07, Santa Amelia - Belford Roxo-RJ, sendo discriminado os diversos serviços gráficos, tais como: confecção de santinhos, bandeiras e adesivos, perfazendo um total de R$ 4.915,00 e sendo todos compatíveis com o objeto social da fornecedora. Logo, atendidos os requisitos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/19.

De igual modo, foi comprovada a situação cadastral ativa da gráfica, conforme informação da página da JUCERJA e, igualmente, não se pode deixar de considerar o declarado pela própria prestadora dos serviços, responsável pela emissão das notas fiscais.

Acerca deste assunto, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado quanto à desnecessidade de se exigir documentos complementares. No caso, a discussão sobre a capacidade operacional ou a existência efetiva da empresa transborda o escopo do processo de prestação de contas e, eventualmente, tais questões devem ser apuradas na instância própria. Senão vejamos:

"*Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2013. Partido humanista da solidariedade (PHS). Revelia. Ausência de alegações finais. Recursos do fundo partidário. Vultuosas despesas irregulares. Deficiência. Documentação. Desaprovação. [...] 3. A teor da jurisprudência desta Corte para as contas partidárias dos exercícios de 2013 e anteriores, a prova do correto uso de verbas do Fundo Partidário requer a juntada de notas fiscais ou recibos que discriminem a natureza dos serviços ou materiais (art. 9º da Res.-TSE 21.841/2004), não se exigindo, em regra, documentos complementares. Os comprovantes devem ser idôneos, legíveis e conter descrição específica do produto ou do serviço, compatível com o objeto social do fornecedor. 4. Apesar da revelia, é viável examinar a documentação juntada nas fases preliminares. [....]*"
(Ac. de 25.4.2019 na PC nº 28244, rel. Min. Jorge Mussi.) (g.n.)
***

"*Prestação de contas anual. PT do B - atualmente denominado avante. Exercício financeiro de 2012. Irregularidades que totalizam 7,73% do valor recebido do fundo partidário. Reiterado descumprimento da obrigação de destinação de recursos ao incentivo à participação política da mulher. Contas desaprovadas parcialmente. Imposição de ressarcimento ao erário e sanções de acréscimo de 2,5% no gasto com o incentivo à participação feminina na política e suspensão do recebimento das quotas do fundo partidário pelo período de 1 (um) mês. 1. Na linha da jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, é imperioso que as notas fiscais sejam emitidas dentro do prazo de validade, cabendo ao Partido a responsabilidade pela apresentação de documentos idôneos para a comprovação de suas despesas. [...] 8. À luz da Res.-TSE nº 21.841/2004, aplicável às prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2012, não há como se exigir a apresentação de claquetes, relatórios circunstanciados ou outros elementos complementares, sendo suficiente a comprovação das despesas mediante a juntada das notas fiscais regularmente emitidas, que demonstrem a vinculação dos serviços à atividade partidária. Precedentes. [...]*"
(Ac de 26.4.2018 na PC nº 23859, rel. Min. Rosa Weber.) (g.n.)
***

"*Prestação de contas. Partido da república (PR). Diretório nacional. Exercício de 2012. Irregularidade grave. Indício do uso de documentos falsos. Desaprovação. Suspensão de uma única cota do fundo partidário. Razoabilidade e proporcionalidade. Ressarcimento ao erário. Recursos próprios. 4. Conforme entendimento desta Corte, 'notas fiscais que descrevem a prestação de serviços compatíveis com a atividade exercida pelas empresas contratadas e o respectivo comprovante de pagamento das despesas são suficientes para a regularidade da contratação' (PC nº 267-46/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 8.6.2017, e PC nº 969-60, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.9.2015). 5. O fato de a empresa funcionar em endereço diverso do qual solicitou sua inscrição fiscal não atesta a ausência da prestação de serviços. Nesse ponto, o órgão fazendário esclarece que está apurando os fatos e, se for o caso, suspenderá as suas atividades. Contudo, não aponta irregularidade na emissão da nota, motivo pelo qual não há como se assentar a irregularidade da despesa. (...) 11. É de se ter enraizada nas estruturas partidárias a consciência da transparência, da moralidade, da economicidade, da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação e de outros importantes princípios norteadores das despesas com recursos públicos, exatamente para que os gastos com o Fundo Partidário não percam a natureza de sustentação do modelo republicano brasileiro. 12. A Justiça Eleitoral, por meio do seu órgão técnico, analisa as contas partidárias, partindo dos dados apresentados e realizando as circularizações necessárias, sem prejuízo de eventuais ilícitos civis e penais que porventura venham a ser identificados e apurados pelos demais órgãos de controle e investigação".*
(Ac de 27.3.2018 na PC nº 22997, rel. Min Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.) (g.n.)

Com efeito, esta Corte Regional, em caso bastante similar, envolvendo a mesma gráfica, entendeu que os gastos efetuados com serviços prestados pela MULTI MÍDIA DIGITAL Ltda foram devidamente comprovados pelo candidato, a impor a aprovação das contas da campanha. Por oportuno, colaciono a ementa do julgado:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. MATERIAL DE CAMPANHA. SERVIÇO CONTRATADO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. REFORMA. APROVAÇÃO.

1. Contas desaprovadas em razão de despesas realizadas pelo candidato pagas para gráfica cujo endereço apresentado nos documentos fiscais não corresponderia à localização regular da empresa.

2. Afronta ao disposto no artigo 60 da Resolução TSE no 23.607/2019.

3. Comprovação da situação ativa da empresa por meio de certidão expedida pelo SINREM (Sistema Nacional de Registro de Empresa Mercantil), acompanhada de manifestação da gráfica que prestou os serviços, reconhecendo que emitiu as notas fiscais, porém está pendente a alteração contratual de mudança de endereço.

4. Entendimento consolidado do TSE quanto à desnecessidade de se exigir documentos complementares, bastando que a nota fiscal esteja legível e que descreva adequadamente os serviços prestados, além de que sejam compatíveis com o objeto social da fornecedora.

5. A discussão sobre a capacidade operacional ou a existência efetiva da empresa transborda o escopo do processo de prestação de contas e, eventualmente, tais questões devem ser apuradas na instância própria.

(...)

9. Provimento do recurso, a fim de julgar aprovadas as contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE no 23.607/2019.

(TRE-RJ, REI 0600159-85, Rel. Des. Elton Martinez Carvalho Leme, julgado em 01º/12/2021)

Por todo exposto, considerando não haver outras irregularidades, voto pelo provimento do recurso, a fim de julgar as contas de Alexandro Teixeira Silva, candidato a vereador nas eleições de 2020, aprovadas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 09/03/2023

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600211-67.2021.6.19.0016

PROCESSO	: 0600211-67.2021.6.19.0016 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: VICTOR BORGES LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCELO DO COUTO MISSAGIA (216770/RJ)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600211-67.2021.6.19.0016 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECORRENTE: VICTOR BORGES LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELO DO COUTO MISSAGIA - RJ216770

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO PRÓPRIO DOADOR DE FORMA GRATUITA. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. LIMITE DE R$ 40.000,00 NÃO ULTRAPASSADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O juízo de primeiro grau aplicou ao caso o regramento relativo às doações em dinheiro, estabelecido no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

2. No entanto, verifica-se pelo recibo eleitoral juntado aos presentes autos que o recorrente efetuou, na verdade, doação estimável em dinheiro, cujo valor estimado totalizou R$ 3.000,00, relativa à prestação de serviço próprio de coordenador de campanha.

3. Conforme dispõe o art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R$ 40.000,00 por doador.

4. Tratando-se, assim, de doação estimável em dinheiro, consistente em serviço prestado pelo próprio doador de forma gratuita, a ela se aplica o limite de R$ 40.000,00 estabelecido no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, o qual não foi ultrapassado.

5. PROVIMENTO do recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VICTOR BORGES LOPES DE SOUZA contra a sentença de id. 31121976, prolatada pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral (Rio de Janeiro), que julgou procedente o pedido formulado em representação por doação acima do limite legal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 288,06 (duzentos e oitenta e oito reais e seis centavos) e determinando a anotação de inelegibilidade por 8 (oito) anos após o trânsito em julgado.

Em suas razões (id. 31121992), o recorrente afirma que realizou uma doação estimável em dinheiro, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), relativa à prestação de serviços próprios, uma vez que foi coordenador de campanha da então candidata ao cargo de Vereadora, Tatiana Teixeira Mendes Pereira Rodrigues.

Aduz que o limite previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97 não se aplica às doações estimáveis em dinheiro relativas à prestação de serviços próprios, desde que o valor da doação não ultrapasse R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme dispõe o § 7º do mesmo artigo.

Ressalta que a multa aplicada corresponde a 200% do suposto excesso verificado pelo juízo de origem, mas o valor máximo previsto em lei para a sanção é de 100% da quantia em excesso.

Sustenta que a inelegibilidade não poderia ser analisada e declarada no presente processo, mas apenas em eventual pedido de registro de candidatura.

Com base nessas razões, postula a reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento de multa e a anotação de inelegibilidade, ou, caso assim não se entenda, para que a multa seja reduzida a 10% do valor considerado como excedente ao limite, afastando-se a inelegibilidade.

Em contrarrazões (id. 31121997), o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo provimento parcial do recurso para reduzir a multa ao valor de R$ 144,03 (cento e quarenta e quatro reais e três centavos), correspondente a 100% (cem por cento) do valor doado acima do limite legal.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (id. 31125472).
É o relatório.
(A Procuradora Regional Eleitoral Neide M. C. Cardoso de Oliveira retificou o próprio parecer ministerial, opinando pelo provimento parcial do recurso, no sentido de reduzir pela metade a multa aplicada.)
VOTO
Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.
Inicialmente, cumpre esclarecer que o juízo de primeiro grau aplicou ao caso em análise o regramento relativo às doações em dinheiro, estabelecido no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.
Ocorre que, compulsando-se os autos, verifica-se pelo recibo eleitoral de id. 31121846 que o recorrente efetuou doação estimável em dinheiro, cujo valor estimado totalizou R$ 3.000,00, relativa à prestação de serviço próprio de coordenador de campanha eleitoral.
Convém salientar que as doações às campanhas eleitorais devem respeitar os limites estabelecidos pelo art. 23 da Lei nº 9.504/97, que traz a regra geral e a exceção, a depender da natureza da doação, se em dinheiro ou estimável em dinheiro.
Conforme dispõe o art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R$ 40.000,00 por doador.
Outrossim, descabida, na situação específica, a análise acerca dos rendimentos declarados pelo representado à Receita Federal, mediante quebra de seu sigilo fiscal, porquanto, para casos de doações estimáveis em dinheiro, a lei não traz nenhuma vinculação ou relação de dependência com a situação patrimonial do doador, apenas estabelecendo um patamar fixo.
Tratando-se, assim, de doação estimável em dinheiro, consistente em serviço prestado pelo próprio doador de forma gratuita, a ela se aplica o limite de R$ 40.000,00 estabelecido no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, o qual não foi ultrapassado.
A sentença, portanto, deve ser reformada, afastando-se a sanção imposta ao recorrente.
Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.
Rio de Janeiro, 09/03/2023
Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600122-13.2021.6.19.0091

PROCESSO	: 0600122-13.2021.6.19.0091 RECURSO ELEITORAL (Barra Mansa - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: PEDRO RAIMUNDO MOREIRA
ADVOGADO	: DAYANNE INGRID COSTA DA CRUZ (197676/RJ)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600122-13.2021.6.19.0091 - Barra Mansa - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE: PEDRO RAIMUNDO MOREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: DAYANNE INGRID COSTA DA CRUZ - RJ197676-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 23, § 3º, DA LEI 9.504/97. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "P", DA LC 64/90. POSSÍVEL EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. QUESTÃO A SER ANALISADA PELO JUÍZO COMPETENTE PARA JULGAR EVENTUAL PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
1. O recorrente não se insurge contra a multa aplicada em razão da extrapolação do limite para as dações efetuadas por pessoas físicas, previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, de modo que tal matéria não foi devolvida a esta instância.
2. Restringe-se o mérito recursal tão somente à determinação de que seja anotada no cadastro eleitoral do representado a inelegibilidade pelo prazo previsto pelo art. 1º, I, "p", da Lei Complementar nº 64/90.
3. De acordo com a jurisprudência do TSE, a inelegibilidade não é um efeito automático da decisão judicial que condena o doador, como entendeu o juízo de origem. A incidência da causa de inelegibilidade estabelecida no art. 1º, I, "p", da LC nº 64/90 demanda uma análise, a ser realizada pelo juízo competente para julgar eventual pedido de registro de candidatura, da doação feita com excesso, com base nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que se verifique se houve ou não o comprometimento à lisura e ao equilíbrio das eleições.
4. Dessa forma, é necessário esclarecer que a anotação a ser realizada no cadastro eleitoral do representado se refere à existência de condenação por doação acima do limite legal, cabendo a decisão quanto à efetiva incidência da causa de inelegibilidade em comento ao juízo responsável por julgar eventual pedido de registro de candidatura do ora recorrente.
5. PROVIMENTO PARCIAL do recurso para consignar que a anotação da condenação por doação acima do limite legal no histórico eleitoral do recorrente não implica a incidência automática da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "p", da LC nº 64/90, devendo a questão ser analisada pelo juízo responsável por julgar eventual pedido de registro de candidatura do ora recorrente.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso eleitoral interposto por PEDRO RAIMUNDO MOREIRA em face da sentença de id. 31042218, prolatada pelo Juízo da 94ª Zona Eleitoral (Barra Mansa), que julgou procedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em representação por doação acima do limite legal referente às eleições de 2020, condenando o ora recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, fixada no valor de R$ 348,05 (trezentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), e determinando a anotação, no cadastro eleitoral do representado, da inelegibilidade pelo prazo previsto no art. 1º, I, "p", da Lei Complementar nº 64/90.
Em suas razões (id. 31042221), o recorrente inicialmente admite que ultrapassou o limite de 10% especificado pela Lei das Eleições, não demonstrando irresignação quanto à multa aplicada.
Já quanto à anotação da inelegibilidade, afirma que considerá-lo inelegível em razão da doação efetuada seria medida desproporcional e descabida, uma vez que o valor excedente ao limite legal é ínfimo, que não houve má-fé e que inexiste qualquer irregularidade que tenha comprometido o processo eleitoral.
Sustenta que a inelegibilidade, na hipótese, não poderia ser aplicada de forma automática, objetiva.

Por tais motivos, postula o provimento do recurso para que seja afastada a inelegibilidade do recorrente.

Em contrarrazões (id. 31042227), o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, uma vez que a anotação de inelegibilidade foi determinada como efeito secundário da condenação e não como sanção, devendo somente ser examinada em eventual pedido de registro de candidatura futuro.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (id. 31048330).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

A realização de doação acima do limite legal é fato incontroverso, não sendo negado pelo recorrente, devendo, portanto, ser mantida, a multa aplicada pelo juízo de origem, no valor de R$ 348,05 (trezentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), correspondente a 100% (cem por cento) do valor doado em excesso (artigo 23, § 3º, da Lei 9.504/97).

Restringe-se o mérito recursal tão somente à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "p", da Lei Complementar 64/90, in verbis:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

Apesar de decidir com base em premissas corretas, o juízo de primeiro grau equivocou-se ao determinar que fosse anotado no cadastro eleitoral do representado, a inelegibilidade pelo prazo previsto pelo artigo 1º, I, p da Lei Complementar 64/90.

Ocorre que, a inelegibilidade não é um efeito automático da decisão judicial que condena o doador.

Consoante jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral para o pleito de 2020, a inelegibilidade em comento demanda uma análise, a ser realizada pelo juízo competente em eventual pedido de registro de candidatura, com base nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade da doação feita com excesso, para que possa ser comprovado se, de fato, houve o comprometimento à lisura e ao equilíbrio das eleições*. Confira-se:*

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, p, da LC 64/1990. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "p", da LC 64/1990 deve ser analisada tendo em conta os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade da doação feita com excesso para comprovar se, de fato, houve o comprometimento à lisura e ao equilíbrio das eleições. Precedentes.

2. No caso, tal circunstância não restou comprovada, uma vez reconhecida a inelegibilidade apenas sob a ótica do montante doado em excesso, sem justificativa de comprometimento da lisura e do equilíbrio do pleito.

3. Agravos Regimentais desprovidos.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060020037, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 76, Data 29/04/2021)

***

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, P, DA LC 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura do agravado ao cargo de vereador, pela incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da Lei Complementar 64/90.

2. Por meio da decisão agravada, dei provimento ao recurso especial do candidato agravado, para reformar o acórdão recorrido e deferir o registro de sua candidatura, por entender que houve violação ao art. 1º, I, p, da Lei Complementar 64/90 e divergência jurisprudencial sobre a interpretação de tal dispositivo, uma vez que o Tribunal de origem não se desincumbiu do ônus argumentativo atinente à demonstração de que a liberalidade tida como ilícita vulnerou os bens jurídicos estampados no § 9º do art. 14 da Constituição da República.

3. Em face da decisão de provimento do recurso especial, o Ministério Público Eleitoral apresentou agravo interno.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

4. O Ministério Público Eleitoral não apresentou razões recursais aptas a infirmar as conclusões da decisão agravada.

5. O reconhecimento da inelegibilidade pela Corte de origem decorreu de juízo meramente aritmético, a partir do valor da doação tida por ilícita e do correspondente percentual no montante arrecadado pela candidatura beneficiária, sem nenhuma consideração acerca da mácula aos bens jurídicos tutelados pelo § 9º do art. 14 da Constituição da República, o que contraria a interpretação conferida ao dispositivo pelo Tribunal Superior Eleitoral.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que "a procedência de representação por doação de recursos financeiros de campanha acima do limite legal não atrai, por mero apriorismo, a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, p, da LC n. 64/90, a qual demanda, ante a sua natureza restritiva a direito fundamental, a impossibilidade de um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade, com a percepção, ainda que em tese, de vulneração dos bens jurídicos tutelados pelo art. 14, § 9º, da CF, quais sejam, a normalidade e a legitimidade das eleições' (RO n. 060305-85/SP, de minha relatoria, PSESS de 8.11.2018)" (RO 0604627-39, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 13.3.2020). (grifou-se)

7. No julgamento do REspe 0600087-82, ocorrido em 3.12.2020, redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou, já para o pleito de 2020, a sua jurisprudência consolidada, entendimento que deve ser seguido na espécie.

CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060036166, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2020)

Dessa forma, cumpre esclarecer que a anotação a ser realizada no cadastro eleitoral do representado se refere à condenação por doação acima do limite legal com base no art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97, sendo que a decisão quanto à efetiva existência de inelegibilidade do eleitor, prevista no artigo 1º, I, "p" da Lei Complementar 64/90, ficará a cargo do juízo responsável por julgar eventual pedido de registro de candidatura.

Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para consignar que a anotação no cadastro eleitoral do representado se refere à possível inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "p" da Lei Complementar 64/90.

Rio de Janeiro, 09/03/2023

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605160-51.2022.6.19.0000

: 0605160-51.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de

PROCESSO Janeiro - RJ)
RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2
EMBARGANTE : REIMONT LUIZ OTONI SANTA BARBARA
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (53047/RS)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (1327) - 0605160-51.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
EMBARGANTE: REIMONT LUIZ OTONI SANTA BARBARA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A, NILTON CABRAL SILVA - RS53047-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A
EMENTA
ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EXTEMPORANEAMENTE. ACEITAÇÃO EXCEPCIONAL. FINALIDADE EXCLUSIVA DE REDUZIR O VALOR A SER RECOLHIDO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.
1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu parcial provimento a agravo regimental interposto pelo embargante em face da decisão que aprovou suas contas com ressalvas, reduzindo o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional *em decorrência de repasses indiretos de recursos do FEFC para candidatos ao cargo de Deputado Estadual não pertencentes ao partido do prestador de contas, consistentes em produção conjunta de materiais publicitários impressos, em contrariedade ao disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*
2. No tocante à alegação d*e que o nome "Verônica", discriminado nas notas fiscais de gastos com material de propaganda em comum, refere-se à candidata Verônica dos Santos Lima, do PT, mesmo partido do embargante, foram apresentados com os presentes embargos documentos que demonstram que foi ela, de fato, a candidata beneficiada pela produção de material de propaganda conjunta com o ora embargante, e não Veronica Santiago, candidata do PSB.*
3. É possível admitir, excepcionalmente, a juntada tardia de documentos com a finalidade exclusiva de reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional ou afastar tal obrigação, para evitar o enriquecimento sem causa da União e a sobrecarga do Poder Judiciário com futuras ações de ressarcimento, hipótese em que o aceite deve possuir efeitos limitados, adstritos ao ajuste dos valores cujo recolhimento é devido. Precedente do TSE.
4. Inexistência de omissão, no acórdão embargado, quanto à existência de erro material em relação ao nome "Dora", discriminado na nota fiscal nº 13664, uma vez que, nas razões de seu agravo, o ora agravante nada disse a esse respeito. Não obstante, excepcionalmente, pelos mesmos motivos que justificam a admissão da juntada extemporânea de documentos na hipótese, reconhece-se a existência do erro material alegado, uma vez que, e*m consulta ao portal de*

*Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do TSE, não foi localizada nenhuma candidata de nome "Dora", sendo possível aferir, assim, que a menção a este nome na referida nota fiscal é, de fato, relativa à candidata D*ara Sant'anna, do PT, por se tratar da única candidata de nome Dara registrada nas eleições de 2020 para o cargo de Deputada Estadual.

5. *Dessa forma, deve ser afastada a determinação de recolhimento dos valores gastos em produção de materiais de propaganda conjunta do embargante com Verônica Lima, constantes das notas fiscais de nº 13599, 13664 e 13667, nos valores de R$ 16.060,00, R$ 39.970,00 e R$ 1.422,00, respectivamente, assim como o valor de R$ 803,00 constante da nota fiscal nº 13664, referente à propaganda conjunta com Dara Sant'anna, com a consequente redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.*

6. PROVIMENTO dos embargos de declaração para reduzir o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional para *R$ 14.664,00.*

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por REIMONT LUIZ OTONI SANTA BARBARA em face do acórdão de id. 31790736, por meio do qual esta Corte, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental interposto pelo ora embargante para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional de R$ 75.948,00 para R$ 72.919,00, mantendo, no mais, a decisão monocrática de id. 31737481, que aprovou com ressalvas as contas do embargante referentes às eleições de 2022, determinando o recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, em decorrência de repasses indiretos de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos ao cargo de Deputado Estadual não pertencentes ao partido do prestador de contas, consistentes em produção conjunta de materiais publicitários impressos, em contrariedade ao disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas razões (id. 31788983), o embargante sustenta que a decisão embargada teria sido omissa em relação ao nome "Dora", discriminado na nota fiscal nº 13664, o qual se refere, na verdade, a Dara Sant'anna, candidata do Partido dos Trabalhadores (PT), mesmo partido do embargante.

Salienta que o nome "Verônica", discriminado nas notas fiscais de nº 13664, 13599, 13667 e 13666, refere-se a Verônica dos Santos Lima, também candidata do PT, conforme esclarecem os documentos apresentados com os presentes embargos.

Por tais motivos, pugna pelo provimento dos embargos para que seja sanada a omissão apontada, com a concessão de efeitos infringentes a fim de que seja reduzido o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

Na decisão monocrática que aprovou com ressalvas as contas do ora embargante, foi determinado o recolhimento do valor de R$ 75.948,00 ao Tesouro Nacional, em decorrência de repasses indiretos de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos ao cargo de Deputado Estadual não pertencentes ao partido do prestador de contas, consistentes em produção conjunta de materiais publicitários impressos, em contrariedade ao disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em seguida, no julgamento do agravo regimental interposto pelo prestador das contas, o valor a ser recolhido foi reduzido para R$ 72.919,00 em razão do reconhecimento do erro material na menção ao nome do candidato Paulo Martileti, do PT, mesmo partido do embargante, nas notas fiscais relativas à produção do material impresso. No entanto, não foi acolhida a alegação de que a menção a "Veronica" se refere à candidata Verônica Lima, do PT, ante a subsistência de dúvida quanto à possibilidade de se tratar da candidata Veronica Santiago, do PSB.

A fim de sanar a referida dúvida, o embargante apresentou os seguintes documentos com os presentes embargos: declaração da candidata Verônica Santiago Leite, na qual afirma que não solicitou ou recebeu qualquer material de campanha em conjunto com o embargante (id. 31797667); nota explicativa (id. 31797670); declaração da gráfica que prestou o serviço, atestando que o nome "Veronica" nas notas fiscais emitidas refere-se à candidata Verônica Lima, do PT (id. 31797668); e as imagens utilizadas na confecção do material impresso de propaganda conjunta com a candidata Verônica Lima (id. 31797669).

Tais documentos, apesar de apresentados extemporaneamente, comprovam que foi Verônica Lima, *do PT, a candidata beneficiada pela produção conjunta de material de propaganda pago com recursos do FEFC,* e não *Veronica Santiago, do PSB.*

Cumpre ressaltar que é possível admitir, excepcionalmente, a juntada tardia de documentos com a finalidade exclusiva de reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional ou afastar tal obrigação, para evitar o enriquecimento sem causa da União e a sobrecarga do Poder Judiciário com futuras ações de ressarcimento, como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual, na hipótese, "o aceite deve possuir efeitos limitados, adstritos ao ajuste de valores cujo recolhimento é devido".

A propósito, transcrevo a ementa do referido julgado:

"*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. MÁCULAS QUE COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADORAS. ACEITAÇÃO EXCEPCIONAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS LIMITADOS. FINALIDADE EXCLUSIVA DE AJUSTAR O MONTANTE DO RECOLHIMENTO DEVIDO A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO E FUTURAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo desaprovou as contas do agravante por entender que o conjunto das irregularidades comprometeu a regularidade das contas, mas acolheu parcialmente os embargos de declaração para analisar os documentos trazidos a destempo, sem circunstâncias justificadoras, tão somente com a finalidade de reduzir os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional.

2. Os documentos juntados extemporaneamente, por inércia do prestador, não podem ser considerados para nova análise das contas e eventual aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pela ocorrência da preclusão. Precedentes.

3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

4. Agravo interno a que se nega provimento (grifou-se)

(TSE, AgR-AI nº 060801632/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 29.04.2020).

Outrossim, o embargante sustenta que o acórdão embargado *teria sido* omisso quanto ao erro material relativo ao nome "Dora", discriminado na nota fiscal nº 13664 (id. 31688173), que, na verdade, seria referente à candidata *D*ara Sant'anna, do PT, mesmo partido do embargante, de

modo que não se justificaria a determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor gasto em propaganda conjunta com a referida candidata.

Ocorre que, nas razões de seu agravo, o ora agravante nada disse a esse respeito, não se podendo falar, portanto, em omissão da decisão embargada sobre o ponto.

Não obstante, excepcionalmente, pelos mesmos motivos que justificam a admissão da juntada extemporânea de documentos na hipótese, passa-se a analisar a alegação do embargante.

*Em consulta ao portal de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do TSE, não foi localizada nenhuma candidata de nome "Dora", sendo possível aferir, assim, que a menção a este nome na referida nota fiscal é, de fato, relativa à candidata D*ara Sant'anna, do PT, por se tratar da única candidata de nome Dara registrada nas eleições de 2020 para o cargo de Deputada Estadual.

Dessa forma, deve ser afastada a determinação de recolhimento dos valores gastos em produção de materiais de propaganda conjunta do embargante com Verônica Lima, constantes das notas fiscais de nº 13599 (id. 31536868), 13664 (id. 31688173) e 13667 (id. 31688122), nos valores de R$ 16.060,00, R$ 39.970,00 e R$ 1.422,00, respectivamente, assim como o valor de R$ 803,00 constante da nota fiscal nº 13664, referente à propaganda conjunta com Dara Sant'anna. Com isso, o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional deve ser reduzido para R$ 14.664,00 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais).

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO dos embargos de declaração para reduzir o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional para *R$ 14.664,00 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais).*

Rio de Janeiro, 09/03/2023

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

PETIÇÃO(1338) Nº 0600048-72.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600048-72.2020.6.19.0000 PETIÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EMBARGANTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO (1327) - 0600048-72.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral JOÃO ZIRALDO MAIA

EMBARGANTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E DO ART. 1.022 DO CPC.

1. Como cediço, os aclaratórios são modalidade recursal de integração e buscam tão somente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, a permitir o exato conhecimento do teor do julgado.

2. Desse modo, não podem ser utilizados com o fito de propiciar novo exame da questão de fundo, a possibilitar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.
3. *In casu*, percebe-se que o embargante pretende, por via equivocada, manifestar seu inconformismo contra o *decisum*, que, aplicando o direito à espécie, expôs de modo inequívoco e cristalino os motivos pelos quais a sentença deveria ser mantida.
4. Desprovimento do recurso.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, insurgindo-se contra o acórdão de ID 31781065, o qual, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de regularização das contas referente ao exercício de 2013, mantida a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário.
Em suas razões recursais (ID 31789638), sustenta que, tendo em vista novo entendimento firmado por esta Corte, que na sessão do dia 04 de outubro de 2022, no julgamento da Prestação de Contas nº 0600461-56.2018.6.19.0000, concluiu pela possibilidade de concessão do parcelamento no âmbito do cumprimento de sentença, foi instado a se manifestar neste feito, pela então Relatora originariamente designada, se persistia o interesse no requerimento de parcelamento do valor a ser devolvido ao erário, o que foi devidamente ratificado pelo ora embargante. Alega que, na petição de ID 31627914, foi anexada documentação comprobatória, com a finalidade de assegurar que a agremiação não tem condições financeiras de recolher o valor total dos recursos em parcela única e nem mesmo em 60 ou 120 prestações.
Esclarece, ainda que a legenda está sendo mantida com as doações de militantes, enquanto perdurar a sanção acima imposta ao Diretório, relativo aos processos dos exercícios financeiros de 2013 e 2015.
Aponta que "*no processo n.º 0600461-56.2018.6.19.0000, foi relevante levar em consideração o art. 59, § 4º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, no qual prevê uma ressalva, em sua parte final, quanto a possibilidade do parcelamento exceder os 60 (sessenta) meses previstos, na hipótese do valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, tendo sido deferido no referido processo o parcelamento em 120 parcelas, no caso apresentado, sendo portanto possível, o deferimento em parcelas superiores a 120 parcelas, no caso em tela*".
Afirma, por fim, que erros do passado não podem impedir a agremiação de regularizar a sua situação, de modo a inviabilizar seu funcionamento, que depende de verba pública para funcionamento e manutenção da sua estrutura.
Diante disso, requer o conhecimento dos embargos e, no mérito, a concessão de efeitos infringentes, para que seja deferido o parcelamento em 240 vezes.
É o relatório.
VOTO
Como cediço, conforme se depreende da leitura conjunta dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil "*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*."

Diante da literalidade da lei, a possibilidade de acolhimento dos aclaratórios fica condicionada à demonstração da existência de omissão, contradição, obscuridade ou de necessidade de correção de erro material na decisão objurgada.

Na espécie, não se vislumbra qualquer das hipóteses supracitadas, pretendendo o partido embargante a rediscussão de matéria já analisada, pois o acórdão foi cristalino ao destacar que, em que pese o entendimento firmado quando do julgamento da regularização de contas referente ao exercício de 2015, foi afastada a possibilidade de aplicação deste na hipótese versada nestes autos, em razão de a agremiação ter sido condenada a restituir significativos valores ao Tesouro Nacional em contas referentes a outros exercícios financeiros.

Ademais, importante salientar que permitir novamente que a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário seja afastada por decisão que defere a regularização das contas condicionada ao pagamento do valor devido de forma parcelada, esvaziaria a regra prevista no art. 58, §4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que impõe a devolução prévia do valor para que seja julgado procedente o requerimento.

Como consignado no *decisum*, adotar um entendimento excepcional de forma recorrente importará em revogação tácita da norma vigente, o que não possui amparo legal.

Portanto, depreende-se a tentativa de rediscussão dos fundamentos do acórdão recorrido, mas nele já esgotados, pretensão que não prospera na via dos embargos de declaração, eis que ausentes quaisquer dos vícios preconizados no art. 1.022 do CPC.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento dos embargos de declaração, com a manutenção integral do acórdão vergastado.

Rio de Janeiro, 09/03/2023

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600247-31.2019.6.19.0000

PROCESSO	: 0600247-31.2019.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: AGIR - ESTADUAL (antigo - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC)
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
REQUERENTE	: DANIEL DE ALMEIDA TOURINHO
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
REQUERENTE	: Raphaela Mendes da Silva Souza
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0600247-31.2019.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia

REQUERENTE: AGIR - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC), DANIEL DE ALMEIDA TOURINHO, RAPHAELA MENDES DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368-A

DESPACHO

Intime-se o Diretório Estadual do Partido Trabalhista Cristão - PTC para, no prazo de 05 dias, oferecer suas razões finais, nos termos do art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Em seguida, intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de novo parecer, caso entenda necessário, em 05 dias, conforme disposto no art. 40, inciso II, do referido normativo, considerando a manifestação já colacionada aos autos no ID 31455710.
Após, retornem conclusos.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica
Desembargador João Ziraldo Maia
Relator
Nota de Secretaria: Intimação do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Cristão - PTC para cumprimento do primeiro parágrafo do despacho.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0606276-92.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606276-92.2022.6.19.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (Araruama - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
AUTOR	: FEDERAÇÃO PSOL REDE - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: ALINE MOREIRA SANTOS (0228242/RJ)
ADVOGADO	: GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA (185498/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE)
ADVOGADO	: ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
ADVOGADO	: TASSIANA BEZERRA DOS SANTOS (39087/PE)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INVESTIGADA	: MARIA IGNEZ CALVO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	: DANIEL FIUZA MUNIZ (0212040/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)
INVESTIGADA	: LIVIA SOARES BELLO DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
INVESTIGADA	: RAIANA SOARES BERLING
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
INVESTIGADO	: LUCAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DANIEL FIUZA MUNIZ (0212040/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)
INVESTIGADO	: FRANCISCO CARLOS FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
INVESTIGADO	: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0606276-92.2022.6.19.0000 - Araruama - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
AUTOR: FEDERAÇÃO PSOL REDE - RIO DE JANEIRO
Advogados do(a) AUTOR: TASSIANA BEZERRA DOS SANTOS - PE39087, PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR - PE53451, ROBERTO ROCHA LEANDRO - PE49719, GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA - RJ185498, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ0228242
INVESTIGADO: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DA SILVA, FRANCISCO CARLOS FERNANDES RIBEIRO, LUCAS GOMES DA SILVA
INVESTIGADA: LIVIA SOARES BELLO DA SILVA, RAIANA SOARES BERLING, MARIA IGNEZ CALVO DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) INVESTIGADO: RONAN SENNA GOMES - RJ150578-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
Advogado do(a) INVESTIGADA: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A
Advogado do(a) INVESTIGADA: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: DANIEL FIUZA MUNIZ - RJ0212040, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A
Advogados do(a) INVESTIGADA: DANIEL FIUZA MUNIZ - RJ0212040, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A
DESPACHO
Ao autor, para que se manifeste sobre as defesas apresentadas pelos investigados (IDs 31801273, 31738641, 31738807 e 31733857), no prazo de 2 (dois) dias, a teor do disposto no art. 44, §4º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.
Após, voltem conclusos.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0606578-24.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606578-24.2022.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
IMPETRADO	: Desembargador Eleitoral Gerardo Carnevale Ney da Silva
IMPETRANTE	: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	: ADALTHON DE PAULA SOUZA (427379/SP)
ADVOGADO	: ADRIANA TOURINHO MORETTO (425049/SP)
ADVOGADO	: ANDRE ZONARO GIACCHETTA (0147702/SP)
ADVOGADO	: BARBARA AMANDA VILELA (390489/SP)
ADVOGADO	: BEATRIZ ARAUJO PYRRHO (204401/RJ)

ADVOGADO	: CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR (246241/SP)
ADVOGADO	: CAROLINA PEREIRA LIMA NAHAS (443915/SP)
ADVOGADO	: CAROLINA PORTELLA IZAY (444848/SP)
ADVOGADO	: CIRO TORRES FREITAS (208205/SP)
ADVOGADO	: DANIELA SEADI KESSLER (87864/RS)
ADVOGADO	: DOUGLAS GUZZO PINTO (396611/SP)
ADVOGADO	: EDUARDO MESTRIA BONFA (0446395/SP)
ADVOGADO	: GIOVANNA DE ALMEIDA ROTONDARO (384805/SP)
ADVOGADO	: GIULIA DE LIMA CEBRIAN (464978/SP)
ADVOGADO	: GUSTAVO GONCALVES FERRER (37021/DF)
ADVOGADO	: JOANA ELISA LOUREIRO FERREIRA GUILHERME (469281/SP)
ADVOGADO	: JOSE MAURO DECOUSSAU MACHADO (173194/SP)
ADVOGADO	: MARCIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA LEITE (187848/SP)
ADVOGADO	: MARIANA JORDAO FORNACIARI (452179/SP)
ADVOGADO	: MARINA GUAPINDAIA FIGUEIREDO (469539/SP)
ADVOGADO	: PRISCILA OLIVEIRA PRADO FALOPPA (344089/SP)
ADVOGADO	: RODRIGO MACARIO VIEIRA DO AMARAL (369325/SP)
ADVOGADO	: SOFIA CHAMMA KARABACHIAN (414649/SP)
ADVOGADO	: TALLY SMITAS (406620/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	: COLIGAÇÃO A VIDA VAI MELHORAR Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE) / 40-PSB
TERCEIRO INTERESSADO	: MARCELO RIBEIRO FREIXO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0606578-24.2022.6.19.0000
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
IMPETRANTE: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GUAPINDAIA FIGUEIREDO - SP469539, GIULIA DE LIMA CEBRIAN - SP464978, MARIANA JORDAO FORNACIARI - SP452179, EDUARDO MESTRIA BONFA - SP0446395, CAROLINA PORTELLA IZAY - SP444848, CAROLINA PEREIRA LIMA NAHAS - SP443915, SOFIA CHAMMA KARABACHIAN - SP414649, ADRIANA TOURINHO MORETTO - SP425049, ADALTHON DE PAULA SOUZA - SP427379, TALLY SMITAS - SP406620, DOUGLAS GUZZO PINTO - SP396611, BARBARA AMANDA VILELA - SP390489, GIOVANNA DE ALMEIDA ROTONDARO - SP384805, RODRIGO MACARIO VIEIRA DO AMARAL - SP369325, BEATRIZ ARAUJO PYRRHO - RJ204401, DANIELA SEADI KESSLER - RS87864, PRISCILA OLIVEIRA PRADO FALOPPA - SP344089, GUSTAVO GONCALVES FERRER - DF37021, CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241, MARCIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA LEITE - SP187848, CIRO TORRES FREITAS - SP208205, JOSE MAURO DECOUSSAU MACHADO - SP173194, ANDRE ZONARO GIACCHETTA - SP0147702, JOANA ELISA LOUREIRO FERREIRA GUILHERME - SP469281
IMPETRADO: DESEMBARGADOR ELEITORAL GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA

DESPACHO
Petição id. 31805353:
Indefiro o pedido de adiamento do julgamento, pelos motivos que passo a expor.
Não há previsão legal de nova solicitação de informações à autoridade apontada como coatora, até porque tal providência não se mostra compatível com o procedimento célere do mandado de segurança, salvo quando for imprescindível para o deslinde da causa.
As informações que o impetrante considera necessárias para o julgamento do feito já foram por ele mesmo trazidas na petição em análise e seus anexos, além de estarem disponíveis para consulta direta por este Relator, por se tratar de processo eletrônico, mostrando-se desnecessário, assim, solicitar novas informações à autoridade apontada como coatora.
Ademais, a possibilidade de que o atual Relator da Representação nº 0601064-90 futuramente considere que as determinações impugnadas por meio do presente *mandamus* foram cumpridas ou perderam o seu objeto não constitui questão prejudicial ao julgamento do presente feito.
Rio de Janeiro, 10 de março de 2023.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0606046-89.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0606046-89.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: ELEICAO 2018 MARIA DAS DORES VELOSO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: GLAUCO ANDRE FONSECA WAMBURG (159577/RJ)
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
INTERESSADO	: MARIA DAS DORES VELOSO DA SILVA
ADVOGADO	: GLAUCO ANDRE FONSECA WAMBURG (159577/RJ)
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
INTERESSADO	: UNIÃO FEDERAL

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral
Processo nº 0606046-89.2018.6.19.0000
Relator: Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL
INTERESSADO: ELEICAO 2018 MARIA DAS DORES VELOSO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, MARIA DAS DORES VELOSO DA SILVA
Advogados do(a) INTERESSADO: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A, GLAUCO ANDRE FONSECA WAMBURG - RJ159577-A
Advogados do(a) INTERESSADO: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A, GLAUCO ANDRE FONSECA WAMBURG - RJ159577-A
DESPACHO
Defiro o pedido da exequente, formulado na petição de ID 31299712 e reiterado no ID 31788482, de penhora no rosto dos autos do processo de Cumprimento de Sentença nº 5000017-

44.2021.4.02.5101 (ID 31802424), em trâmite perante o 9º JEF do Rio de Janeiro, bem como do Precatório nº 5025403-19.2021.4.02.9388 (ID 31802425), onde foi expedida a Requisição de Pagamento nº 21510040637, no valor de R$ 75.362,53, perante o TRF da 2ª Região, reservando-se crédito para posterior disponibilização a este Juízo até o limite de R$ 15.166,77.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica
Desembargador João Ziraldo Maia
Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600727-41.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600727-41.2020.6.19.0172 RECURSO ELEITORAL (Armação dos Búzios - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: DEBORA PEREIRA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: LARISSA PAES LEME DA CUNHA (228465/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL DA SILVA FARIA (170872/RJ)
RECORRENTE	: LEANDRO ALEX DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: LARISSA PAES LEME DA CUNHA (228465/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL DA SILVA FARIA (170872/RJ)
RECORRIDO	: Coligação GOVERNO PARTICIPATIVO
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
RECORRENTE: LEANDRO ALEX DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: LARISSA PAES LEME DA CUNHA - OAB/RJ228465
ADVOGADO: RAFAEL DA SILVA FARIA - OAB/RJ170872-A
ADVOGADO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - OAB/RJ159011-A
RECORRENTE: DEBORA PEREIRA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO: RAFAEL DA SILVA FARIA - OAB/RJ170872-A
ADVOGADO: LARISSA PAES LEME DA CUNHA - OAB/RJ228465
ADVOGADO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - OAB/RJ159011-A
RECORRIDO: Coligação GOVERNO PARTICIPATIVO
ADVOGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - OAB/RJ168484-A
Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
INTIMAÇÃO
Nos termos legais e normativos vigentes, a Secretaria Judiciária INTIMA o(s) agravado(s) para, no prazo de 03 dias, apresentar(em) contrarrazões ao agravo ID 31806327, interposto nos autos do processo acima epigrafado.
Rio de Janeiro, 13 de março de 2023
VIVANE EMANUELA SOUZA DE ALMEIDA
Resolução TRE-RJ nº 1185/21

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS - 3018258

PROCESSO Nº 2023.0.000007425-7
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Campos
Data do evento: 02/03/2023
Objetivo: Inspeção de Ciclo na 129ª Zona Eleitoral/RJ
Autorização: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Nome: VINICIUS TEIXEIRA BANDEIRA
Datas do deslocamento: de 01/03/2023 a 03/03/2023
Cargo/Função: FC-3
Quantidade: 2 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 912,29 (novecentos e doze reais e vinte e nove centavos)

PROCESSO Nº 2023.0.000008994-7
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Brasília
Data do evento: 07/03/2023
Objetivo: Solenidade de Entrega de Comenda da Ordem do Mérito do Tribunal Superior Eleitoral
Autorização: DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Nome: DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Datas do deslocamento: de 07/03/2023 a 08/03/2023
Cargo/Função: Membro
Quantidade: 2 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 1.218,00

PROCESSO Nº 2023.0.000007947-0
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Brasília
Data do evento: de 09/03/2023 a 10/03/2023
Objetivo: Primeiro Encontro de Gestores do Sistema PJE
Autorização: ALEXANDER MORAES ROCHA
Nome: ANTONIO SANTORO GIGLIO
Datas do deslocamento: de 08/03/2023 a 10/03/2023
Cargo/Função: FC-6
Quantidade: 2 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 1.132,96

PROCESSO Nº 2023.0.000007967-4
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Brasília
Data do evento: de 08/03/2023 a 10/03/2023
Objetivo: I Encontro Nacional de Gestores dos Sistemas de Processo Judicial Eletrônico
Autorização: ALEXANDER MORAES ROCHA
Nome: JOAO ADOLFO BANDEIRA MONIZ DE ARAGAO

Datas do deslocamento: de 08/03/2023 a 10/03/2023
Cargo/Função: FC-1
Quantidade: 2 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 1.261,90

PROCESSO Nº 2023.0.000008273-0
Origem: Teresina
Destino: Rio de Janeiro
Data do evento: 08/03/2023
Objetivo: Evento Mulheres Eleitoralistas 5
Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Nome: CLARISSA FONSECA MAIA
Datas do deslocamento: de 07/03/2023 a 09/03/2023
Cargo/Função: Sem vínculo
Quantidade: 2 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 1.386,00

PROCESSO Nº 2023.0.000007428-1
Origem: Fortaleza
Destino: Rio de Janeiro
Data do evento: 08/03/2023
Objetivo: Evento Mulheres Eleitoralistas 5
Autorização: DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Nome: KAMILE MOREIRA CASTRO
Datas do deslocamento: de 07/03/2023 a 09/03/2023
Cargo/Função: Membro TRE-CE
Quantidade: 2 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 1.918,00

PROCESSO Nº 2023.0.000008887-8
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Foz do Iguaçu
Data do evento: de 28/03/2023 a 31/03/2023
Objetivo: 18º Congresso Brasileiro de Pregoeiros
Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Nome: RODOLPHO FIGUEIREDO SARAIVA
Datas do deslocamento: de 28/03/2023 a 01/04/2023
Cargo/Função: FC-6
Quantidade: 4 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 2.060,53

PROCESSO Nº 2023.0.000007274-2
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Campos
Data do evento: 02/03/2023
Objetivo: Inspeção de Ciclo na 129ª Zona Eleitoral/RJ
Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Nome: PABLO DOS SANTOS LIMA DE BARROS

Datas do deslocamento: de 01/03/2023 a 03/03/2023
Cargo/Função: CJ-2
Quantidade: 2 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 925,90

PROCESSO Nº 2023.0.000006356-5
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Recife
Data do evento: de 15/03/2023 a 17/03/2023
Objetivo: XIX CODEJE (Encontro Nacional do Colégio de Dirigentes das Escolas Judiciais Eleitorais)
Autorização: ALEXANDER MORAES ROCHA
Nome: ALINE CORREIA FERNANDES
Datas do deslocamento: de 14/03/2023 a 17/03/2023
Cargo/Função: Técnico Judiciário
Quantidade: 3 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 2.102,53

PROCESSO Nº 2023.0.000006534-7
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Brasília
Data do evento: de 16/03/2023 a 17/03/2023
Objetivo: 1º Encontro Nacional de Bibliotecas do Poder Judiciário
Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Nome: SONIA DE SOUZA NEVES
Datas do deslocamento: de 15/03/2023 a 17/03/2023
Cargo/Função: FC-6
Quantidade: 2 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 1.261,90

PROCESSO Nº 2023.0.000006354-9
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Recife
Data do evento: de 15/03/2023 a 17/03/2023
Objetivo: XIX CODEJE (Encontro Nacional do Colégio de Dirigentes das Escolas Judiciais Eleitorais)
Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Nome: RITA DE CASSIA DE CARVALHO E SILVA MARQUES DE ABREU
Datas do deslocamento: de 14/03/2023 a 17/03/2023
Cargo/Função: Requisitado
Quantidade: 3 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 2.102,53

PROCESSO Nº 2023.0.000006357-3
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Recife
Data do evento: de 15/03/2023 a 17/03/2023

Objetivo: XIX CODEJE (Encontro Nacional do Colégio de Dirigentes das Escolas Judiciais Eleitorais)
Autorização: DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Nome: ALLAN TITONELLI NUNES
Datas do deslocamento: de 14/03/2023 a 17/03/2023
Cargo/Função: Diretor da EJE
Quantidade: 3 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 2.618,00

PROCESSO Nº 2023.0.000007205-0
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Campos
Data do evento: 02/03/2023
Objetivo: Inspeção de Ciclo na 129ª Zona Eleitoral/RJ
Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Nome: SUSANA SOARES DE ARAUJO
Datas do deslocamento: de 01/03/2023 a 03/03/2023
Cargo/Função: FC-6
Quantidade: 2 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 925,90

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600002-35.2020.6.19.0016

PROCESSO	: 0600002-35.2020.6.19.0016 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: CARMEN GLORIA GUINANCIO GUIMARAES TEIXEIRA
ADVOGADO	: ANDERSON ALVES MARTINS (197286/RJ)
ADVOGADO	: HENRIQUE DE MATOS PEREIRA (160573/RJ)
REU	: JERONIMO GUIMARAES FILHO
ADVOGADO	: FLAVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES (113275/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO DOS SANTOS CAVALIERI VALLOIS (107772/RJ)
ADVOGADO	: RONALDO FERREIRA DE SOUSA (160430/RJ)
REU	: LUCIANO GUINANCIO GUIMARAES
ADVOGADO	: FLAVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES (113275/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO DOS SANTOS CAVALIERI VALLOIS (107772/RJ)
ADVOGADO	: RONALDO FERREIRA DE SOUSA (160430/RJ)
REU	: FLAVIO MENDES AUGUSTO
ADVOGADO	: LEONARDO GONCALVES DA LUZ (122854/RJ)
REU	: CARLOS HENRIQUE GARCIA RAMOS

ADVOGADO	: MARCELO DOS SANTOS CAVALIERI VALLOIS (107772/RJ)
REU	: FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO DOS SANTOS CAVALIERI VALLOIS (107772/RJ)
REU	: NATALINO JOSE GUIMARAES
ADVOGADO	: MARCELO DOS SANTOS CAVALIERI VALLOIS (107772/RJ)
REU	: GLADSON DOS SANTOS GONCALVES

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600002-35.2020.6.19.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: NATALINO JOSE GUIMARAES, JERONIMO GUIMARAES FILHO, CARMEN GLORIA GUINANCIO GUIMARAES TEIXEIRA, LUCIANO GUINANCIO GUIMARAES, FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIO MENDES AUGUSTO, CARLOS HENRIQUE GARCIA RAMOS, GLADSON DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) REU: MARCELO DOS SANTOS CAVALIERI VALLOIS - RJ107772
Advogados do(a) REU: FLAVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES - RJ113275, MARCELO DOS SANTOS CAVALIERI VALLOIS - RJ107772, RONALDO FERREIRA DE SOUSA - RJ160430
Advogados do(a) REU: ANDERSON ALVES MARTINS - RJ197286, HENRIQUE DE MATOS PEREIRA - RJ160573
Advogados do(a) REU: FLAVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES - RJ113275, MARCELO DOS SANTOS CAVALIERI VALLOIS - RJ107772, RONALDO FERREIRA DE SOUSA - RJ160430
Advogado do(a) REU: MARCELO DOS SANTOS CAVALIERI VALLOIS - RJ107772
Advogado do(a) REU: LEONARDO GONCALVES DA LUZ - RJ122854
Advogado do(a) REU: MARCELO DOS SANTOS CAVALIERI VALLOIS - RJ107772
DESPACHO
Diante da informação constante da certidão cartorária de fl.1720 (Id 114165824), intimem-se as partes para que forneçam os endereços das testemunhas indicadas nos Ids 1921475 e 1921584 no prazo de 5 (cinco) dias e que, caso não forneçam, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, tendo em vista que não foram qualificadas e que as testemunhas indicadas nos Ids 638337 e 638326 irão comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, conforme informam nos referidos petitórios .
Conforme determinação do Exmo. Sr. Presidente, nos autos do processo SEI nº 2019.0.000061407-6, DESIGNO, como oficial de justiça *ad hoc*, o servidor Fábio Galerani Rodrigues Alves, Analista Judiciário, matrícula 00715139, para cumprimento dos mandados de intimação registrados em Ids. n.º 113903394; 114051029 e 114078598.
Rio de Janeiro, 13 de março de 2023.
RAFAEL ESTRELA NÓBREGA
Juiz Eleitoral

23ª ZONA ELEITORAL

DESPACHOS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601766-96.2020.6.19.0229 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: FELIPE MICHEL, JUCELIA OLIVEIRA FREITAS, ROGÉRIO AUGUSTO LEITÃO, DJALMA ANTÔNIO DE SOUZA FILHO, LAURO COSTA SILVESTRE
Advogados do(a) REU: BRUNA PINHEIRO FERREIRA - RJ230746, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA RIBEIRO GALVAO - RJ199826, JORGE GONCALVES DA SILVA - RJ184985
Advogado do(a) REU: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537
Advogados do(a) REU: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, FELIPE FERREIRA - RJ205055, ANDRE LUIS MANCANO MARQUES - RJ102087
Advogados do(a) REU: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA - RJ1899400-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A
DESPACHO
Intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo de 3 dias.
Rio de Janeiro, 10 de março de 2023.
MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA
JUÍZA ELEITORAL

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600742-60.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600742-60.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSEMBERG PACHECO MELLO JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: ROSEMBERG PACHECO MELLO JUNIOR
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600742-60.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSEMBERG PACHECO MELLO JUNIOR VEREADOR, ROSEMBERG PACHECO MELLO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) ROSEMBERG PACHECO MELLO JUNIOR, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.
Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:
" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020
Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."
Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:
Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)
4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:
I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e
III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.
6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:
I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.
(...)
8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.
Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).
Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.
Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:
RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*
(...)
3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.
(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,26 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600742-60.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600742-60.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSEMBERG PACHECO MELLO JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: ROSEMBERG PACHECO MELLO JUNIOR
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600742-60.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSEMBERG PACHECO MELLO JUNIOR VEREADOR, ROSEMBERG PACHECO MELLO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) ROSEMBERG PACHECO MELLO JUNIOR, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e

as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.

Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.

(...)

8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência

de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,26 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600353-75.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600353-75.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CELIO CORREA BERRIEL
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELIO CORREA BERRIEL VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600353-75.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELIO CORREA BERRIEL VEREADOR, CELIO CORREA BERRIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) CELIO CORREA BERRIEL, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.
Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:
" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020
Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."
Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)
4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:
I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;
II - doações privadas recebidas; e
III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.
6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:
I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.
(...)
8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*
(...)
3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de

fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.
(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,26 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600353-75.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600353-75.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CELIO CORREA BERRIEL
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELIO CORREA BERRIEL VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600353-75.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELIO CORREA BERRIEL VEREADOR, CELIO CORREA BERRIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) CELIO CORREA BERRIEL, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.
Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:
" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020
Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."
Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:
Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)
4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:
I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;
II - doações privadas recebidas; e
III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.
6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:
I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.
(...)
8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,26 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-46.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600536-46.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARI STELA SANCHES VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)
REQUERENTE	: MARI STELA SANCHES

ADVOGADO : LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600536-46.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARI STELA SANCHES VEREADOR, MARI STELA SANCHES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) MARI STELA SANCHES, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.
Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:
" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020
Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."
Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010,

da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.

(...)

8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE*. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.
(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,26 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-46.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600536-46.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARI STELA SANCHES VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)
REQUERENTE	: MARI STELA SANCHES
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600536-46.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARI STELA SANCHES VEREADOR, MARI STELA SANCHES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) MARI STELA SANCHES, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.

Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.

(...)

8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,26 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600506-11.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600506-11.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ALEXANDRE AZEVEDO DA CRUZ
ADVOGADO : YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXANDRE AZEVEDO DA CRUZ PREFEITO
ADVOGADO : YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 FELIPE CYPRIANO DE LUCA VICE-PREFEITO
REQUERENTE : FELIPE CYPRIANO DE LUCA

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600506-11.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE AZEVEDO DA CRUZ PREFEITO, ALEXANDRE AZEVEDO DA CRUZ, ELEICAO 2020 FELIPE CYPRIANO DE LUCA VICE-PREFEITO, FELIPE CYPRIANO DE LUCA
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato a prefeito ALEXANDRE AZEVEDO DA CRUZ de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.
O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,25 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600506-11.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600506-11.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE AZEVEDO DA CRUZ
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE AZEVEDO DA CRUZ PREFEITO
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPE CYPRIANO DE LUCA VICE-PREFEITO
REQUERENTE	: FELIPE CYPRIANO DE LUCA

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600506-11.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE AZEVEDO DA CRUZ PREFEITO, ALEXANDRE AZEVEDO DA CRUZ, ELEICAO 2020 FELIPE CYPRIANO DE LUCA VICE-PREFEITO, FELIPE CYPRIANO DE LUCA
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato a prefeito ALEXANDRE AZEVEDO DA CRUZ de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.
O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,25 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600506-11.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600506-11.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE AZEVEDO DA CRUZ
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE AZEVEDO DA CRUZ PREFEITO
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPE CYPRIANO DE LUCA VICE-PREFEITO
REQUERENTE	: FELIPE CYPRIANO DE LUCA

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600506-11.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE AZEVEDO DA CRUZ PREFEITO, ALEXANDRE AZEVEDO DA CRUZ, ELEICAO 2020 FELIPE CYPRIANO DE LUCA VICE-PREFEITO, FELIPE CYPRIANO DE LUCA
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato a prefeito ALEXANDRE AZEVEDO DA CRUZ de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.

Decido.

O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.

O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,25 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600506-11.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600506-11.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE AZEVEDO DA CRUZ
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE AZEVEDO DA CRUZ PREFEITO
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPE CYPRIANO DE LUCA VICE-PREFEITO
REQUERENTE	: FELIPE CYPRIANO DE LUCA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600506-11.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE AZEVEDO DA CRUZ PREFEITO, ALEXANDRE AZEVEDO DA CRUZ, ELEICAO 2020 FELIPE CYPRIANO DE LUCA VICE-PREFEITO, FELIPE CYPRIANO DE LUCA
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato a prefeito ALEXANDRE AZEVEDO DA CRUZ de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.
O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,25 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600578-95.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600578-95.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NORIVAL ESPINDOLA DO AMARAL VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)

REQUERENTE : NORIVAL ESPINDOLA DO AMARAL
ADVOGADO : LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600578-95.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NORIVAL ESPINDOLA DO AMARAL VEREADOR, NORIVAL ESPINDOLA DO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato NORIVAL ESPINDOLA DO AMARAL , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido DA APROVAÇÃO.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,26 de ABRIL de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600578-95.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600578-95.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NORIVAL ESPINDOLA DO AMARAL VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)
REQUERENTE	: NORIVAL ESPINDOLA DO AMARAL
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600578-95.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NORIVAL ESPINDOLA DO AMARAL VEREADOR, NORIVAL ESPINDOLA DO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato NORIVAL ESPINDOLA DO AMARAL , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido DA APROVAÇÃO.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,26 de ABRIL de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600615-25.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600615-25.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AMARILIO ANTONIO SALARINI
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AMARILIO ANTONIO SALARINI VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600615-25.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMARILIO ANTONIO SALARINI VEREADOR, AMARILIO ANTONIO SALARINI
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) AMARILIO ANTONIO SALARINI, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.

Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.

(...)

8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE*. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,26 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600615-25.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600615-25.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AMARILIO ANTONIO SALARINI
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AMARILIO ANTONIO SALARINI VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600615-25.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMARILIO ANTONIO SALARINI VEREADOR, AMARILIO ANTONIO SALARINI
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) AMARILIO ANTONIO SALARINI, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.
Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:
" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020
Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."
Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)
4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:
I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;
II - doações privadas recebidas; e
III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.
6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:
I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.
(...)
8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*
(...)
3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de

fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.
(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,26 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-86.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600404-86.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO SCHUAB FOLLY VEREADOR
ADVOGADO	: CARLA CURTY WERMELINGER (225853/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO SCHUAB FOLLY
ADVOGADO	: CARLA CURTY WERMELINGER (225853/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600404-86.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO SCHUAB FOLLY VEREADOR, SERGIO SCHUAB FOLLY
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CURTY WERMELINGER - RJ225853
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CURTY WERMELINGER - RJ225853
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato SERGIO SCHUAB FOLLY , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido DA APROVAÇÃO.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,26 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-86.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600404-86.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO SCHUAB FOLLY VEREADOR
ADVOGADO	: CARLA CURTY WERMELINGER (225853/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO SCHUAB FOLLY
ADVOGADO	: CARLA CURTY WERMELINGER (225853/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600404-86.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO SCHUAB FOLLY VEREADOR, SERGIO SCHUAB FOLLY
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CURTY WERMELINGER - RJ225853
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CURTY WERMELINGER - RJ225853
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato SERGIO SCHUAB FOLLY , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.

Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido DA APROVAÇÃO.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,26 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-72.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600295-72.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EUDIMARA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600295-72.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: EUDIMARA SILVA GUIMARAES, EUDIMARA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) EUDIMARA SILVA GUIMARAES , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.
Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:
" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020
Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."
Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:
Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)
4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:
I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e
III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.
6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:
I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.
(...)
8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.
Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).
Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.
Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:
RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*
(...)
3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.
(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-72.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600295-72.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EUDIMARA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600295-72.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: EUDIMARA SILVA GUIMARAES, EUDIMARA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) EUDIMARA SILVA GUIMARAES , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.

Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.

(...)

8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos

bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600449-90.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600449-90.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PEDRO PAULO NEVES VALENTE VEREADOR
ADVOGADO	: WILLIAM DO VALLE CABRAL (175246/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO PAULO NEVES VALENTE
ADVOGADO	: WILLIAM DO VALLE CABRAL (175246/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600449-90.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO PAULO NEVES VALENTE VEREADOR, PEDRO PAULO NEVES VALENTE

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM DO VALLE CABRAL - RJ175246
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM DO VALLE CABRAL - RJ175246
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) PEDRO PAULO NEVES VALENTE, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.
Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:
" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020
Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."
Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:
Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:
I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;
II - doações privadas recebidas; e
III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.
6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:
I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.
(...)
8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.
Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).
Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.
Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:
RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE*. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*
(...)
3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,26 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600449-90.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600449-90.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PEDRO PAULO NEVES VALENTE VEREADOR
ADVOGADO	: WILLIAM DO VALLE CABRAL (175246/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO PAULO NEVES VALENTE
ADVOGADO	: WILLIAM DO VALLE CABRAL (175246/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600449-90.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO PAULO NEVES VALENTE VEREADOR, PEDRO PAULO NEVES VALENTE

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM DO VALLE CABRAL - RJ175246

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM DO VALLE CABRAL - RJ175246

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) PEDRO PAULO NEVES VALENTE, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.
Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:
" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020
Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."
Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:
Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)
4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:
I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;
II - doações privadas recebidas; e
III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.
6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:
I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.
(...)
8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.
Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos

no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE*. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,26 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600628-24.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600628-24.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ASAPH BERALDINE SILVA
ADVOGADO	: AMAURY SOARES MARQUES JUNIOR (79553/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ASAPH BERALDINE SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: AMAURY SOARES MARQUES JUNIOR (79553/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600628-24.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ASAPH BERALDINE SILVA VEREADOR, ASAPH BERALDINE SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURY SOARES MARQUES JUNIOR - RJ79553
Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURY SOARES MARQUES JUNIOR - RJ79553
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato ASAPH BERALDINE SILVA , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido DA APROVAÇÃO.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,26 de ABRIL de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600628-24.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600628-24.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)

RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ASAPH BERALDINE SILVA
ADVOGADO	: AMAURY SOARES MARQUES JUNIOR (79553/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ASAPH BERALDINE SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: AMAURY SOARES MARQUES JUNIOR (79553/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600628-24.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ASAPH BERALDINE SILVA VEREADOR, ASAPH BERALDINE SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURY SOARES MARQUES JUNIOR - RJ79553
Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURY SOARES MARQUES JUNIOR - RJ79553
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato ASAPH BERALDINE SILVA , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido DA APROVAÇÃO.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,26 de ABRIL de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600621-32.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600621-32.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE MARIA DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)
REQUERENTE	: JOSE MARIA DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600621-32.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MARIA DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR VEREADOR, JOSE MARIA DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) JOSE MARIA DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e

as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.

Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.

(...)

8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência

de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600621-32.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600621-32.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE MARIA DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)
REQUERENTE	: JOSE MARIA DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600621-32.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MARIA DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR VEREADOR, JOSE MARIA DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) JOSE MARIA DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.
Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:
" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020
Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."
Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)
4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:
I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;
II - doações privadas recebidas; e
III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.
6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:
I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.
(...)
8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*
(...)
3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de

fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.
(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600568-51.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600568-51.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600568-51.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO DA SILVA VEREADOR, CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) CARLOS ANTONIO DA SILVA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.
Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:
" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020
Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."
Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:
Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)
4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:
I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;
II - doações privadas recebidas; e
III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.
6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:
I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.
(...)
8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600568-51.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600568-51.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600568-51.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO DA SILVA VEREADOR, CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) CARLOS ANTONIO DA SILVA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.
Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:
" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020
Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.

(...)

8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO

TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600309-56.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600309-56.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SAMUEL GUERRA E SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: SAMUEL GUERRA E SILVA
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600309-56.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SAMUEL GUERRA E SILVA VEREADOR, SAMUEL GUERRA E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) SAMUEL GUERRA E SILVA , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.

Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.
(...)
8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.
Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).
Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.
Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:
RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE*. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*
(...)
3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.
(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600309-56.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600309-56.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SAMUEL GUERRA E SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: SAMUEL GUERRA E SILVA
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600309-56.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SAMUEL GUERRA E SILVA VEREADOR, SAMUEL GUERRA E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) SAMUEL GUERRA E SILVA , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.

Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.

(...)

8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE*. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-88.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600572-88.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO SEZAR PIRES LOPES VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: PAULO SEZAR PIRES LOPES
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-88.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO SEZAR PIRES LOPES VEREADOR, PAULO SEZAR PIRES LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) PAULO SEZAR PIRES LOPES , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.
Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:
" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020
Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."
Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:
Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)
4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:
I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e
III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.
6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:
I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.
(...)
8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.
Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).
Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.
Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:
RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*
(...)
3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.
(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-88.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600572-88.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO SEZAR PIRES LOPES VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: PAULO SEZAR PIRES LOPES
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-88.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO SEZAR PIRES LOPES VEREADOR, PAULO SEZAR PIRES LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) PAULO SEZAR PIRES LOPES , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e

as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.

Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.

(...)

8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência

de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600636-98.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600636-98.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ERENILZA DA SILVA LEMOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)
REQUERENTE	: ERENILZA DA SILVA LEMOS
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600636-98.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERENILZA DA SILVA LEMOS VEREADOR, ERENILZA DA SILVA LEMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) ERENILZA DA SILVA LEMOS , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.
Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:
" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020
Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."
Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)
4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:
I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;
II - doações privadas recebidas; e
III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.
6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:
I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.
(...)
8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*
(...)
3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de

fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.
(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600636-98.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600636-98.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ERENILZA DA SILVA LEMOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)
REQUERENTE	: ERENILZA DA SILVA LEMOS
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600636-98.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERENILZA DA SILVA LEMOS VEREADOR, ERENILZA DA SILVA LEMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) ERENILZA DA SILVA LEMOS , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.
Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:
" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020
Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."
Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:
Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)
4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:
I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;
II - doações privadas recebidas; e
III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.
6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:
I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.
(...)
8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600523-47.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600523-47.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOCEMAR DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)
REQUERENTE	: JOCEMAR DA SILVA

ADVOGADO : LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600523-47.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOCEMAR DA SILVA VEREADOR, JOCEMAR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) JOCEMAR DA SILVA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.
Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:
" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020
Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."
Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010,

da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.

(...)

8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE*. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.
(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600523-47.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600523-47.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOCEMAR DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)
REQUERENTE	: JOCEMAR DA SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600523-47.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOCEMAR DA SILVA VEREADOR, JOCEMAR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) JOCEMAR DA SILVA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.

Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.

(...)

8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600780-72.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600780-72.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : DENISE CORREA LOPES
REQUERENTE : ELEICAO 2020 DENISE CORREA LOPES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600780-72.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DENISE CORREA LOPES VEREADOR, DENISE CORREA LOPES
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) DENISE CORREA LOPES , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.
Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:
" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020
Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:
Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)
4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:
I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;
II - doações privadas recebidas; e
III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.
6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:
I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.
(...)
8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.
Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).
Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.
Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:
RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO

TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE*. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600780-72.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600780-72.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DENISE CORREA LOPES
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DENISE CORREA LOPES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600780-72.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DENISE CORREA LOPES VEREADOR, DENISE CORREA LOPES

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) DENISE CORREA LOPES , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.

Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.

(...)

8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600335-54.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600335-54.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALCIR DA FONSECA LIMA
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALCIR DA FONSECA LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600335-54.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALCIR DA FONSECA LIMA VEREADOR, ALCIR DA FONSECA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato ALCIR DA FONSECA LIMA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600335-54.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600335-54.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALCIR DA FONSECA LIMA
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALCIR DA FONSECA LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600335-54.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALCIR DA FONSECA LIMA VEREADOR, ALCIR DA FONSECA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato ALCIR DA FONSECA LIMA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e

as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600784-12.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600784-12.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THIAGO DOS SANTOS DIAS VEREADOR
REQUERENTE	: THIAGO DOS SANTOS DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600784-12.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 THIAGO DOS SANTOS DIAS VEREADOR, THIAGO DOS SANTOS DIAS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) THIAGO DOS SANTOS DIAS, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.

Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.

(...)

8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE*. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600784-12.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600784-12.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THIAGO DOS SANTOS DIAS VEREADOR
REQUERENTE	: THIAGO DOS SANTOS DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600784-12.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 THIAGO DOS SANTOS DIAS VEREADOR, THIAGO DOS SANTOS DIAS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) THIAGO DOS SANTOS DIAS, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.

Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:
I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;
II - doações privadas recebidas; e
III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.
6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:
I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.
(...)
8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.
Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).
Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.
Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:
RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE*. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*
(...)
3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600566-81.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600566-81.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE OUVERNEY DE CARVALHO
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE OUVERNEY DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600566-81.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE OUVERNEY DE CARVALHO VEREADOR, ALEXANDRE OUVERNEY DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) ALEXANDRE OUVERNEY DE CARVALHO , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.
Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:
" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020
Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."
Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:
Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)
4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:
I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;
II - doações privadas recebidas; e
III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.
6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:
I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.
(...)
8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.
Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos

no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE*. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600566-81.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600566-81.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE OUVERNEY DE CARVALHO
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE OUVERNEY DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600566-81.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE OUVERNEY DE CARVALHO VEREADOR, ALEXANDRE OUVERNEY DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) ALEXANDRE OUVERNEY DE CARVALHO , que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.
Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:
" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020
Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:
Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)
4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:
I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;
II - doações privadas recebidas; e
III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.
6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:
I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.
(...)
8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.
Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).
Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.
Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:
RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO

TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600781-57.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600781-57.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MICHELE CORREA REBELO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: MICHELE CORREA REBELO
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600781-57.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MICHELE CORREA REBELO VEREADOR, MICHELE CORREA REBELO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) MICHELE CORREA REBELO, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.

Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.
(...)
8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.
Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).
Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.
Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:
RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE*. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*
(...)
3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.
(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,26 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600781-57.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600781-57.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MICHELE CORREA REBELO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: MICHELE CORREA REBELO
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600781-57.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MICHELE CORREA REBELO VEREADOR, MICHELE CORREA REBELO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do(a) candidato(a) MICHELE CORREA REBELO, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório no sentido da aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em que pese o parecer do MPE pela desaprovação, entende este magistrado não ter ficado evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O MP embasou seu parecer de desaprovação em problemas com contas bancárias e outras divergências, cujos valores segundo o parecer técnico do cartório eleitoral seriam ínfimos.

Sobre as contas bancárias é sabido e notório que em todos os anos de campanhas eleitorais os candidatos encontram grandes óbices à abertura de suas contas bancárias, tanto é assim que inclusive o Banco Central do Brasil é instado a expedir Orientações/ Comunicados para alertar às Instituições Financeiras sobre a importância de cumprirem a obrigação de abertura dessas contas, como o comunicado abaixo do Bacen expedido nas proximidades das eleições em questão:

" COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas."

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.(...)

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.

(...)

8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Corroborando o fato de que a abertura de contas bancárias é rotineiramente uma dificuldade de praticamente todos os candidatos nas campanhas eleitorais, está a existência de inúmeros pedidos no PJE relatando a este Juízo a referida dificuldade, o que levou à expedição de ofício como o de número Of.026ª ZE/RJ n.º115/ 2020, nos autos 0600105-12.2020.6.19.0026 (para Banco cumprir a obrigação de abertura de conta de campanha eleitoral).

Assim, entende este magistrado que não se pode impingir ao candidato a penalidade de desaprovação de suas contas eleitorais por um fato que não deu causa, como a abertura extemporânea de suas contas bancárias ou até mesmo a especificação equivocada ou ausência de especificação das referidas contas, o que provavelmente ocorreu pela grande demanda nos bancos no período eleitoral. Não fica configurada má-fé do candidato capaz de levar ao comprometimento de sua prestação de contas e à configuração de um possível abuso de poder econômico.

Ademais, há grande jurisprudência do TSE permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não vislumbra na prestação de contas evidências de que o candidato usou de abuso de poder econômico, por se tratar de prestação de contas zeradas ou envolvendo valores ínfimos, como é o caso da jurisprudência abaixo citada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. CANDIDATA A VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DIMINUTO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE*. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Ausência de qualquer elemento no sentido de que os recursos arrecadados em campanha sejam ilícitos ou de fonte vedada. Ademais, verifica-se a boa-fé da candidata, na medida em que declarou à Justiça Eleitoral a importância doada com recursos próprios.

(...)(Recurso Eleitoral n 060030216, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)-TRERS

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,26 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

32ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600449-72.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600449-72.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FRANCIANE FONSECA LEITE
ADVOGADO	: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ)
REQUERENTE	: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX
ADVOGADO	: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - RIO BONITO - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600449-72.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - RIO BONITO - RJ - MUNICIPAL, FRANCIANE FONSECA LEITE, FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958
INTIMAÇÃO
Ficam Vossas Senhorias intimadas a sanarem as irregularidades apontadas no relatório ID 114166929, juntado aos autos digitais do sistema PJE de 1° grau, disponível no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, em até três dias, de acordo com o disposto no art. 69, § 1°, da Resolução TSE n.° 23.607/2019, registrando-se que, caso seja necessário, os requerentes devem reapresentar a prestação de contas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, acompanhada dos documentos que comprovem as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71, I, da mesma resolução, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Rio Bonito, 13 de março de 2023.
LETÍCIA AMADOR DE MORAES
Técnico Judiciário
Por delegação, n/f da Portaria 32ªZE/RJ n.º 3/2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600005-34.2023.6.19.0032

PROCESSO	: 0600005-34.2023.6.19.0032 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SENIR SANTOS DA HORA

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600005-34.2023.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: SENIR SANTOS DA HORA
DECISÃO
Trata-se de feito relativo à ausência aos trabalhos eleitorais no dia 30/10/2022, 2º turno das Eleições Gerais 2022, referente à eleitora SENIR SANTOS DA HORA, Título Eleitoral nº 125471490310, regularmente nomeada para desempenhar as funções de 1º SECRETÁRIO, da seção 97, conforme documentos acostados ao presente feito.
Requerimento de justificativa formulado pela mesária, ID 113035379, devidamente instruído com atestado médico determinando afastamento por 8 dias, a partir de 29/10/2022.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID 113259805 pela acolhida da justificativa apresentada.
Pelo exposto, DEFIRO a justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais de SENIR SANTOS DA HORA.

Inclua-se o evento "Justificativa - ausência aos trabalhos eleitorais", no sistema ELO, para a eleitora em tela.
Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após as providências de praxe, arquive-se.
Rio Bonito/RJ, na data da assinatura eletrônica.
Pedro Amorim Gotlib Pilderwasser
Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Edital de Eliminação nº 01/2023 - 35ª ZE
O Doutor OTÁVIO MAURO NOBRE, MM Juiz Titular da 35ª ZE - São Fidélis/RJ, torna público que, consoante decisão no processo SEI nº 2023.0.000003690-8 e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45º dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 35ª Zona Eleitoral eliminará os documentos constantes na Lista de Documento para Eliminação em anexo, contendo 9,5 metros lineares de documentos administrativos eliminados, sendo responsáveis os servidores Fábio Stellet Gentil, Técnico Judiciário, matrícula TRE/RJ 09604029, Ana Cláudia Consolini Leite Duarte, Técnico Judiciário, matrícula TRE/RJ 09606122 e Michelle Amaral Dias Gandra, Assistente Administrativo, mat. 00012164. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, Ana Cláudia Consolini Leite Duarte, Chefe do Cartório em Exercício, preparei o presente edital e conferi.
São Fidélis, 10 de março de 2023
(a) OTÁVIO MAURO NOBRE
Juiz Titular - 35ª ZE/RJ
LISTA DE DOCUMENTOS PARA ELIMINAÇÃO - 35ª ZE/RJ
Processo: SEI nº 2023.0.000003690-8
Responsáveis: Fábio Stellet Gentil, matrícula 09604029, Chefe de cartório, Ana Cláudia Consolini Leite Duarte, Técnico Judiciário, matrícula 09606122, e Michelle Amaral Dias Gandra, Assistente Administrativo, mat. 00012164.

ITEM	CÓDIGO DA TIPOLOGIA	TIPOLOGIA	PRAZO DE GUARDA	PROTOCOLOS	FORMA DE DESCARTE	DATAS-LIMITE
1	04.01.02.03	Requerimento de Alistamento Eleitoral	6 anos	"-"	Trituração	2015-2016
		Protocolo de entrega de				

2	04.01.02.04	título de eleitor	5 anos	"-"	Trituração	2015-2016
3	04.06.02.08	Requerimento de justificativa eleitoral	2 anos	"-"	Trituração	2020
4	06.05.02.01	Relatório de Zerésima de Urna Eletrônica	4 anos	"-"	Trituração	2018
5	06.05.02.03	Caderno de Votação	8 anos	"-"	Trituração	2014
6	06.05.02.07	Comprovante de comparecimento à eleição que permaneceu junto ao caderno de votação (canhoto)	Até finalizado o processamento do arquivo de faltosos pelo TSE	"-"	Trituração	2014
7	06.09.01.03	Relatório de Boletim da Urna Eletrônica	4 anos	"-"	Trituração	2018
8	06.09.01.10	Relatório de Boletim de Urna de Justificativa	4 anos	"-"	Trituração	2018
9	04.02.03.11	Guia de Multa Eleitoral Sem RAE	Até o encerramento do processo - fase corrente	"-"	Trituração	2019 /2020 /2021 /2022

PORTARIAS

Nº 3018425 / 2023

Ementa da portaria

O Doutor OTÁVIO MAURO NOBRE MM Juiz Titular da 35.ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, município de São Fidélis, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, por designação, na forma da lei, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade da eliminação de documentos do arquivo do Cartório desta 35ª ZE /RJ, e conforme autorização da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos exarada pelo Presidente da Comissão no Processo SEI n nº 2023.0.000003690-8.

O Excelentíssimo Doutor OTÁVIO MAURO NOBRE, Juiz Titular da 35ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

1 - NOMEAR os servidores, Fábio Stellet Gentil, Técnico Judiciário, matrícula TRE/RJ 09604029, Ana Cláudia Consolini Leite Duarte, Técnico Judiciário, matrícula TRE/RJ 09606122 e Michelle Amaral Dias Gandra, Assistente Administrativo, mat. 00012164, lotados neste Juízo, para efetuarem o levantamento, separação e conferência dos materiais do acervo desta 35ª ZE/RJ que já tiveram o prazo de guarda expirado e que podem ser eliminados, baseando-se, para tal fim, na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do TRE/RJ;
2- Após, deverão os referidos servidores elaborarem a *Lista de Documentos para Eliminação*, publicando-a, no Diário da Justiça eletrônico do TRE/RJ, em anexo ao Edital de Ciência de Eliminação de Documentos;
3- Determinar a cientificação pessoal dos aludidos servidores, para ciência do teor desta Portaria, assim como para que bem e fielmente cumpram as atribuições do encargo que lhes é confiado.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se
(a)OTÁVIO MAURO NOBRE
Juiz Titular - 35ª ZE

42ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-67.2022.6.19.0042

PROCESSO	: 0600016-67.2022.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS GASTAO PINTO CARRILHO
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - BOM JARDIM - RJ - MUNICIPAL
REQUERENTE	: SILVIO MACHADO DUTRA

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
EDITAL Nº 002/2023
A DRA. HEVELISE SCHEER, JUÍZA DA 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM E DUAS BARRAS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
Considerando o disposto no artigo 44, inciso I da Resolução TSE nº 23.604/2019;
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Diretório Municipal apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, em relação à Direção Municipal do Partido do Município de Bom Jardim/RJ abaixo especificado, referente ao Exercício 2021, ao Juízo desta 042ª Zona Eleitoral, facultando ao Ministério Público ou qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:
PARTIDO LIBERAL - PL - BOM JARDIM/RJ
PROCESSO Nº. 0600016-67.2022.6.19.0042
Presidente: SILVIO MACHADO DUTRA

Tesoureiro: CARLOS GASTÃO PINTO CARRILHO
Registra-se que o acesso integral aos autos está disponível para consulta no link da consulta processual do Processo Judicial Eletrônico (PJE) *https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.*
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Bom Jardim, em sete de março de dois mil e vinte e três. Eu, Roberta Almeida Adame Bucsky, Chefe de Cartório, digitei o presente, que segue assinado pela MMª. Juíza Eleitoral.
HEVELISE SCHEER
Juíza da 042ª Zona Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600092-91.2022.6.19.0042

PROCESSO	: 0600092-91.2022.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CHARLANE GERALDO
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE BOM JARDIM - RJ
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: JOSE PEDRO GERALDO VIEIRA
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600092-91.2022.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE BOM JARDIM - RJ, JOSE PEDRO GERALDO VIEIRA, CHARLANE GERALDO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
DESPACHO
Defiro o pedido formulado por meio da petição ID 114133983 e concedo o prazo de 15 dias para a devida apresentação das contas ou Declaração de Ausência de Movimentação de recursos, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.
Bom Jardim, 13 de março de 2023.
HEVELISE SCHEER
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-15.2022.6.19.0042

: 0600013-15.2022.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM

PROCESSO	- RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: 23 - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE	: ALVARO LUIZ DE AGUIAR CARIELLO
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE	: ANTONIO SERGIO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE	: JANE DE CASTRO CARDOSO
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DIRETORIO REGIONAL RJ
REQUERENTE	: PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-15.2022.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: 23 - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIRETORIO MUNICIPAL, ALVARO LUIZ DE AGUIAR CARIELLO, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DIRETORIO REGIONAL RJ, PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT, JANE DE CASTRO CARDOSO, ANTONIO SERGIO DE MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
DESPACHO
Ao Requerente para manifestação quanto ao Parecer Técnico ID 114100142, no prazo de 10 (dez) dias.
Bom Jardim, 11 de março de 2023.
Hevelise Scheer
Juíza Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-38.2022.6.19.0042

PROCESSO	: 0600005-38.2022.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELIANE SANTOS DA CUNHA
	: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE

ADVOGADO	CARVALHO (234987/RJ)
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO (234987/RJ)
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: PATRIOTA
ADVOGADO	: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO (234987/RJ)
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: 51 - PATRIOTA BOM JARDIM - RJ - MUNICIPAL
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO FONSECA CHAVES
REQUERENTE	: SERGIO FERNANDES DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-38.2022.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: 51 - PATRIOTA BOM JARDIM - RJ - MUNICIPAL, SERGIO FERNANDES DA COSTA, MARCO ANTONIO FONSECA CHAVES, PATRIOTA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA, ELIANE SANTOS DA CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO - RJ234987, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO - RJ234987, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO - RJ234987, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
DESPACHO
Ao Requerente para manifestação quanto ao exame técnico ID 114100132, no prazo de 10 (dez) dias.
Bom Jardim, 11 de março de 2023.
Hevelise Scheer
Juíza Eleitoral
(assinado eletronicamente)

45ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-95.2022.6.19.0045

PROCESSO	: 0600020-95.2022.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PROGRESSISTAS PP
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA EM PORCIUNCULA
REQUERENTE	: ERIVALDO PEREIRA DE SOUZA
RESPONSÁVEL	: JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600020-95.2022.6.19.0045 - PORCIÚNCULA - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA EM PORCIUNCULA, ERIVALDO PEREIRA DE SOUZA, PROGRESSISTAS PP
RESPONSÁVEL: JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264
DECISÃO
Não apresentadas as contas anuais do exercício 2021 por parte da Comissão Provisória Municipal do Partido Progressista (PP) em Porciúncula/RJ, mesmo após ter sido devidamente notificada para tanto, conforme atesta a certidão cartorária de *id 110622446*, determino, com fundamento do artigo 30, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/19, a imediata suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário ao inadimplente, até a regularização da omissão.
Efetue as anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Comunique-se aos órgãos de direção estadual e nacional do partido político, por correio eletrônico, nos endereços constante nos assentamentos da Justiça Eleitoral, quanto ao teor desta decisão.
Atenda-se ao disposto no artigo 30, inciso IV, da referida Resolução.
Porciúncula, datada e assinada eletronicamente.
Mariana Pedrolo Padilha Cardoso
Juíza da 045ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600079-20.2021.6.19.0045

PROCESSO	: 0600079-20.2021.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PROGRESSISTAS PP
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA EM PORCIUNCULA
REQUERENTE : ERIVALDO PEREIRA DE SOUZA
REQUERENTE : JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600079-20.2021.6.19.0045 - PORCIÚNCULA - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA EM PORCIUNCULA, ERIVALDO PEREIRA DE SOUZA, JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA, PROGRESSISTAS PP
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264
DECISÃO
Não apresentadas as contas anuais do exercício 2020 por parte da Comissão Provisória Municipal do Partido Progressista (PP) em Porciúncula/RJ, mesmo após ter sido devidamente notificada para tanto, conforme atesta a certidão cartorária de *id 110616115*, determino, com fundamento do artigo 30, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/19, a imediata suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário ao inadimplente, até a regularização da omissão.
Efetue as anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Comunique-se aos órgãos de direção estadual e nacional do partido político, por correio eletrônico, nos endereços constante nos assentamentos da Justiça Eleitoral, quanto ao teor desta decisão.
Atenda-se ao disposto no artigo 30, inciso IV, da referida Resolução.
Porciúncula, datada e assinada eletronicamente.
Mariana Pedrolo Padilha Cardoso
Juíza da 045ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-48.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600060-48.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FERNANDO ANTONIO MIRANDA
ADVOGADO	: GUSTAVO DE ASSIS RIOS (125205/RJ)
REQUERENTE	: MARILETE DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	: GUSTAVO DE ASSIS RIOS (125205/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA EM PORCIUNCULA
ADVOGADO	: GUSTAVO DE ASSIS RIOS (125205/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS ANDRE MUNIZ
REQUERENTE	: NATALINO MACHADO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-48.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA EM PORCIUNCULA, FERNANDO ANTONIO MIRANDA, MARILETE DA CONCEICAO SILVA, NATALINO MACHADO DE SOUZA, MARCOS ANDRE MUNIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE ASSIS RIOS - RJ125205
DESPACHO
Intime-se o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) para, em 5 dias, regularizar a representação processual quanto a MARCOS ANDRE MUNIZ e NATALINO MACHADO DE SOUZA, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais (Artigo 32, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019).
Porciúncula, datado e assinado eletronicamente.
Mariana Pedrolo Padilha Cardoso
Juíza da 045ª Zona Eleitoral

48ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600125-63.2022.6.19.0048

PROCESSO	: 0600125-63.2022.6.19.0048 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ROSEANE NOGUEIRA MOURA

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600125-63.2022.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: ROSEANE NOGUEIRA MOURA
SENTENÇA
Trata-se de processo de ausência aos trabalhos eleitorais, em que figura como requerente ROSEANE NOGUEIRA MOURA.
O procedimento foi instruído com a justificativa de ausência (id 110585681), Edital de nomeação (id 110585688), captura de tela de aplicativo de mensagens contendo a confirmação da convocação (id 110585690), Ata da Mesa Receptora de Votos (id 110585697) e o espelho da c onsulta do cadastro da eleitora (id 110585695).
Intimada a requerente para comprovar as razões declaradas para a ausência, decorrido o prazo não se manifestou (id's 111102970, 111807345 e 111807345).
Encaminhados os autos ao MPE, opinou o ilustre Promotor pela aplicação da multa prevista nos arts. 124 do Código Eleitoral e 129, § 1º, e 133 da Resolução TSE 23659/2021.
Informação cartorária de id 111879506, com nova instrução sobre o pedido de dispensa da requerente e sua consequente substituição antes de realizado o primeiro turno.

Nova manifestação ministerial (id 114087054), entendendo não cabível a incidência de multa, ante a justificativa da requerente e a instrução da serventia.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos autos, verifico que, efetivamente, a eleitora foi nomeada para os trabalhos eleitorais e, ainda antes da realização do primeiro turno, requereu à serventia sua dispensa, alegando problemas de saúde.
Ainda que a interessada não tenha comprovado por documento hábil seu impedimento, diligenciou o cartório para sua substituição a tempo, evitando-se a lacuna da composição da mesa receptora, havendo êxito nesse sentido, conforme se verifica na ata acostada nos id's 110585697 e 111879540.
Pelo exposto, ausente prejuízo aos trabalhos eleitorais, acompanho o parecer ministerial e deixo de aplicar sanção à requerente ROSEANE NOGUEIRA MOURA, inscrição eleitoral n.º 115117440302, deferindo-se sua justificativa.
Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem a apresentação de recurso, arquive-se.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Amanda Ferraz Queiroz
Juíza Eleitoral

50ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600128-46.2021.6.19.0050

PROCESSO	: 0600128-46.2021.6.19.0050 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: IVIS SILVA INACIO (178011/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA QUEIROBIM (111353/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600128-46.2021.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: BRUNO WANDEROSCH DE RESENDE
Advogados do(a) REPRESENTADO: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA QUEIROBIM - RJ111353, IVIS SILVA INACIO - RJ178011
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o representado para a retomada dos pagamentos das parcelas, no prazo de 5 dias, sob pena de encaminhamento dos autos para inscrição em dívida ativa.

Emita-se a GRU referente à 3º parcela e junte-se aos autos, juntamente com a intimação via DJE.
Findo prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

59ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600064-43.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600064-43.2020.6.19.0059 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUCIANA BARBOSA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: MAICON CLEMENTINO ROSA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO PEDRO DA ALDEIA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO
REQUERENTE	: ORDAQUE ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600064-43.2020.6.19.0059
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO PEDRO DA ALDEIA, MAICON CLEMENTINO ROSA, LUCIANA BARBOSA DE SOUZA ALMEIDA, ORDAQUE ARAUJO, CARLOS ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
SENTENÇA
Tratam os autos de requerimento do órgão municipal do Partido Comunista do Brasil - PC do B em São Pedro da Aldeia/RJ no qual se requer a regularização das contas partidárias relativas ao exercício de 2011, conforme previsto no art. 58 da Resolução TSE 23604/2019.
Para o deferimento do requerimento devem ser acostados todos os dados e documentos que deveriam ser apresentados originalmente, a fim de se verificar se há impropriedade ou

irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

A petição inicial não trouxe todos os documentos necessários ao exame do pedido. Intimados, a omissão não foi sanada.

A serventia manifestou-se pelo indeferimento do requerimento, ante a ausência de documentos obrigatórios.

O MPE em seu parecer opinou pelo indeferimento do pedido de regularização.

É o breve relatório. Decido.

A pretensão do partido requerente não merece prosperar.

Ora, os requerimentos de regularização de prestação de contas, quando estas forem julgadas não prestadas, devem ser instruídos com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas, nos termos do art. 58, § 1º, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, especialmente os extratos das contas bancárias e os livros razão e diário.

Como a agremiação requerente não apresentou toda a documentação necessária ao exame de sua pretensão, INDEFIRO o requerimento de regularização das contas do exercício de 2011 do órgão municipal do Partido Comunista do Brasil - PC do B em São Pedro da Aldeia/RJ.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

RENATA OLIVEIRA SOARES

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600982-47.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600982-47.2020.6.19.0059 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: GUSTAVO AMANCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FELIPE HOLANDA CAVALCANTE (147821/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO BELCHIOR NUNES SILVA (212582/RJ)
INVESTIGADO	: BRUNO FARIAS DE AZEVEDO MOTTA
ADVOGADO	: FRANCISCO MARCOS MOREIRA PINTO (203132/RJ)
ADVOGADO	: WOLFANGO FONTES DA SILVA NETO (67337/RJ)
INVESTIGADO	: CLEUZIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FRANCISCO MARCOS MOREIRA PINTO (203132/RJ)
ADVOGADO	: WOLFANGO FONTES DA SILVA NETO (67337/RJ)
INVESTIGADO	: RAMON GAGO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FRANCISCO MARCOS MOREIRA PINTO (203132/RJ)
ADVOGADO	: WOLFANGO FONTES DA SILVA NETO (67337/RJ)
INVESTIGADO	: ANA CARLA GAMA DA SILVA

ADVOGADO : WANDERSON CARVALHO SANTOS (146692/RJ)
INVESTIGADO : ESTER MARQUES CHUMBINHO DOS SANTOS
INVESTIGADO : KAROLANY RODRIGUES PEREIRA DA SILVA
INVESTIGADO : PETTERSON COELHO MELO
INVESTIGADO : WELLINGTON GOMES SARDINHA

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600982-47.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: KAROLANY RODRIGUES PEREIRA DA SILVA, BRUNO FARIAS DE AZEVEDO MOTTA, CLEUZIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, ESTER MARQUES CHUMBINHO DOS SANTOS, GUSTAVO AMANCIO DOS SANTOS, PETTERSON COELHO MELO, WELLINGTON GOMES SARDINHA, RAMON GAGO DOS SANTOS, ANA CARLA GAMA DA SILVA
Advogados do(a) INVESTIGADO: FRANCISCO MARCOS MOREIRA PINTO - RJ203132, WOLFANGO FONTES DA SILVA NETO - RJ67337
Advogados do(a) INVESTIGADO: FRANCISCO MARCOS MOREIRA PINTO - RJ203132, WOLFANGO FONTES DA SILVA NETO - RJ67337
Advogados do(a) INVESTIGADO: RICARDO BELCHIOR NUNES SILVA - RJ212582, FELIPE HOLANDA CAVALCANTE - RJ147821
Advogados do(a) INVESTIGADO: FRANCISCO MARCOS MOREIRA PINTO - RJ203132, WOLFANGO FONTES DA SILVA NETO - RJ67337
Advogado do(a) INVESTIGADO: WANDERSON CARVALHO SANTOS - RJ146692
DECISÃO
Digite aqui.
1 - Acerca das preliminares arguidas pelos réus RAMON GAGO DOS SANTOS e BRUNO FARIAS DE AZEVEDO MOTTA assiste total razão ao MP em sua manifestação de fls. 69.
Quanto à alegação de INEPCIA DA INICIAL, verifica-se que a inicial apresenta todos os requisitos legais, quais sejam, narração e descrição individualizada das condutas de todos os investigados que puderam se beneficiar de eventual fraude a ser apurada, causa de pedir e pedido certp, viabilizando perfeitamente a defesa dos acusados.
Sobre a ilegitimidade passiva melhor sorte não assiste aos acusados. Senão, vejamos.
Conforme bem ressaltado, a ausência ou não das participações dos acusados no ato ilícito é matéria que se confunde com o próprio mérito da demanda, ainda que os resultados dessa analise sejam diversos a cada um dos envolvidos.
Assim, deixo de acolher as preliminares suscitadas.
2 - Com relação à PRELIMINAR arguida por CREUZIANE PEREIRA DE OLIVEIRA e ANA CARLA MEIRELLES GAMA de litisconsórcio passivo necessário entre elas e a agremiação partidária DEMOCRATAS em São Pedro da Aldeia, valem as seguintes considerações.
Conforme jurisprudência pacifica dos Tribunais Superiores, inexiste litisconsórcio passivo necessário do partido político em sede de AIJE e AIME, até mesmo porque as sanções previstas na lei aplicável ao casal (LC64/90) são personalíssimas, voltadas aos candidatos e às pessoas físicas responsáveis pelas condutas.
Reporto-me, inclusive à jurisprudência colacionada pelo próprio MP em sua manifestação.

Assim, deixo também de acolher a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário das acusados com o Partido Politico.
3 - Considerando que a presente demanda tem por fundamento FRAUDE A COTA DE GENERO, e que eventual reconhecimento da fraude afeta todos os candidatos da agremiação que dela tiverem se beneficiado, assiste razão ao MP ao afirmar que a defesa de um dos litisconsortes aproveita aos demais, conforme previsão do art. 345, I do CPC.
Assim, DECRETO A REVELIA dos réus PETTERSON COELHO MELO, ESTER MARQUES CHUMBINHO DOS SANTOS, KAROLAYNE FERNANDES DA SILVA e WELLINGTON GOMES SARDINHA, bem como do réu GUSTAVO AMANCIO (contestação intempestiva), mas deixo de aplicar-lhes os efeitos da revelia, o que faço com base no art. 345, I do CPC.
4 - Em que pese já tenha o MPE se manifestado em provas conforme fls. 73, a qual já foi atendida, tendo ainda desistido da prova oral, intimem-se os acusados para que se manifestem em provas.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600063-58.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600063-58.2020.6.19.0059 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUCIANA BARBOSA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: MAICON CLEMENTINO ROSA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO PEDRO DA ALDEIA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO
REQUERENTE	: JURANDI ARAUJO
REQUERENTE	: ORDAQUE ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600063-58.2020.6.19.0059
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO PEDRO DA ALDEIA, MAICON CLEMENTINO ROSA, LUCIANA BARBOSA DE SOUZA ALMEIDA, ORDAQUE ARAUJO, JURANDI ARAUJO, CARLOS ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
SENTENÇA

Tratam os autos de requerimento do órgão municipal do Partido Comunista do Brasil - PC do B em São Pedro da Aldeia/RJ no qual se requer a regularização das contas partidárias relativas ao exercício de 2013, conforme previsto no art. 58 da Resolução TSE 23604/2019.

Para o deferimento do requerimento devem ser acostados todos os dados e documentos que deveriam ser apresentados originalmente, a fim de se verificar se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

A petição inicial não trouxe todos os documentos necessários ao exame do pedido. Intimados, a omissão não foi sanada.

A serventia manifestou-se pelo indeferimento do requerimento, ante a ausência de documentos obrigatórios.

O MPE em seu parecer opinou pelo indeferimento do pedido de regularização.

É o breve relatório. Decido.

A pretensão do partido requerente não merece prosperar.

Ora, os requerimentos de regularização de prestação de contas, quando estas forem julgadas não prestadas, devem ser instruídos com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas, nos termos do art. 58, § 1º, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, especialmente os extratos das contas bancárias e os livros razão e diário.

Como a agremiação requerente não apresentou toda a documentação necessária ao exame de sua pretensão, INDEFIRO o requerimento de regularização das contas do exercício de 2013 do órgão municipal do Partido Comunista do Brasil - PC do B em São Pedro da Aldeia/RJ.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

RENATA OLIVEIRA SOARES

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600062-73.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600062-73.2020.6.19.0059 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUCIANA BARBOSA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: MAICON CLEMENTINO ROSA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO PEDRO DA ALDEIA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO
REQUERENTE	: JURANDI ARAUJO

REQUERENTE : RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE FREITAS

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600062-73.2020.6.19.0059
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO PEDRO DA ALDEIA, MAICON CLEMENTINO ROSA, LUCIANA BARBOSA DE SOUZA ALMEIDA, RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE FREITAS, JURANDI ARAUJO, CARLOS ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
SENTENÇA
Tratam os autos de requerimento do órgão municipal do Partido Comunista do Brasil - PC do B em São Pedro da Aldeia/RJ no qual se requer a regularização das contas partidárias relativas ao exercício de 2014, conforme previsto no art. 58 da Resolução TSE 23604/2019.
Para o deferimento do requerimento devem ser acostados todos os dados e documentos que deveriam ser apresentados originalmente, a fim de se verificar se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.
A petição inicial não trouxe todos os documentos necessários ao exame do pedido. Intimados, a omissão não foi sanada.
A serventia manifestou-se pelo indeferimento do requerimento, ante a ausência de documentos obrigatórios.
O MPE em seu parecer opinou pelo indeferimento do pedido de regularização.
É o breve relatório. Decido.
A pretensão do partido requerente não merece prosperar.
Ora, os requerimentos de regularização de prestação de contas, quando estas forem julgadas não prestadas, devem ser instruídos com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas, nos termos do art. 58, § 1º, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, especialmente os extratos das contas bancárias e os livros razão e diário.
Como a agremiação requerente não apresentou toda a documentação necessária ao exame de sua pretensão, INDEFIRO o requerimento de regularização das contas do exercício de 2014 do órgão municipal do Partido Comunista do Brasil - PC do B em São Pedro da Aldeia/RJ.
Intime-se.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
RENATA OLIVEIRA SOARES
Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601010-15.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0601010-15.2020.6.19.0059 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: BRUNO MENDONCA DA COSTA
ADVOGADO	: JULIANA MENDONCA DO COUTO (240453/RJ)
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ
ADVOGADO	: JULIANA MENDONCA DO COUTO (240453/RJ)
INTERESSADO	: LUCAS ALZEMAN DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	: JULIANA MENDONCA DO COUTO (240453/RJ)
INTERESSADO	: União Federal

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601010-15.2020.6.19.0059
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ, BRUNO MENDONCA DA COSTA, LUCAS ALZEMAN DOMINGOS DA SILVA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) INTERESSADO: JULIANA MENDONCA DO COUTO - RJ240453
Advogado do(a) INTERESSADO: JULIANA MENDONCA DO COUTO - RJ240453
Advogado do(a) INTERESSADO: JULIANA MENDONCA DO COUTO - RJ240453
INTIMAÇÃO
De ordem, fica a Comissão Provisória Municipal do Partido Solidariedade de São Pedro da Aldeia, na pessoa de seus representantes Bruno Mendonça da Costa e Lucas Alzeman Domingos da Silva, INTIMADA do inteiro teor da presente.
FINALIDADE: Efetuar o pagamento de quantia certa, nos termos da Lei Processual vigente.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
Nos termos do despacho de ID nº 112741101, proferido nos autos do processo eletrônico em epígrafe, fica a Comissão Provisória Municipal do Partido Solidariedade de São Pedro da Aldeia INTIMADA para, nos moldes previstos no art. 513, § 2º, inciso I do CPC, efetuar o pagamento da quantia constante do documento de id 111703493, na forma descrita na petição do exequente - União, no prazo do art. 523 do mesmo diploma legal, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não recolhimento. Por fim, fica Vossa Senhoria ciente de que a juntada do comprovante de pagamento deverá ser feita diretamente nos autos eletrônicos, dentro do prazo determinado.
São Pedro da Aldeia, 10 de março de 2023.
Marcia Cristina dos Santos Pereira
Chefe do Cartório da 59ª Zona Eleitoral/RJ
Matrícula: 00706204

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600065-28.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600065-28.2020.6.19.0059 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUCIANA BARBOSA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: MAICON CLEMENTINO ROSA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO PEDRO DA ALDEIA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600065-28.2020.6.19.0059
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO PEDRO DA ALDEIA, MAICON CLEMENTINO ROSA, LUCIANA BARBOSA DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
SENTENÇA
Tratam os autos de requerimento do órgão municipal do Partido Comunista do Brasil - PC do B em São Pedro da Aldeia/RJ no qual se requer a regularização das contas partidárias relativas ao exercício de 2010, conforme previsto no art. 58 da Resolução TSE 23604/2019.
Para o deferimento do requerimento devem ser acostados todos os dados e documentos que deveriam ser apresentados originalmente, a fim de se verificar se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.
A petição inicial não trouxe todos os documentos necessários ao exame do pedido. Intimados, a omissão não foi sanada.
A serventia manifestou-se pelo indeferimento do requerimento, ante a ausência de documentos obrigatórios.
O MPE em seu parecer opinou pelo indeferimento do pedido de regularização.
É o breve relatório. Decido.
A pretensão do partido requerente não merece prosperar.
Ora, os requerimentos de regularização de prestação de contas, quando estas forem julgadas não prestadas, devem ser instruídos com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas, nos termos do art. 58, § 1º, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, especialmente os extratos das contas bancárias e os livros razão e diário.
Como a agremiação requerente não apresentou toda a documentação necessária ao exame de sua pretensão, INDEFIRO o requerimento de regularização das contas do exercício de 2010 do órgão municipal do Partido Comunista do Brasil - PC do B em São Pedro da Aldeia/RJ.
Intime-se.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

RENATA OLIVEIRA SOARES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000035-13.2018.6.19.0059

PROCESSO	: 0000035-13.2018.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLEBIO TORRES BARBOSA
REQUERENTE	: GETULIO VARGAS DE PEREIRA DURAND
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000035-13.2018.6.19.0059
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, CLEBIO TORRES BARBOSA, GETULIO VARGAS DE PEREIRA DURAND
SENTENÇA
Trata-se de procedimento instaurado a partir de informação cartorária que dá conta da omissão do órgão diretivo municipal do Partido Republicano da Ordem Social - PROS em São Pedro da Aldeia (RJ) em prestar as contas relativas ao exercício de 2017, em afronta ao art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015.
Devidamente intimados, os interessados apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos de id. 90170465 - Pág. 7.
Novamente intimados para manifestarem-se quanto ao apontado no Relatório de diligências, os interessados permaneceram silentes.
Despacho id. 90170465, pág. 11, determinando a intimação do órgão estadual para cumprir a omissão, diante da inexistência de órgão local vigente; a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, com registro no SICO e comunicação aos órgãos de direção nacional e estadual da agremiação; manifestação do responsável pela análise técnica e vista ao MPE.
Intimados os representantes legais e a respectiva direção estadual, não houve resposta às correspondências encaminhadas aos endereços constantes do SGIP.
Parecer do analista de contas recomendando o julgamento das contas como não prestadas, considerando que a declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada foi gerada fora do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), de uso obrigatório a partir do exercício 2017 (arts. 66 e 67 da Res. TSE nº 23.464/2015).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de que as contas fossem julgadas como não prestadas - id. 90170465, págs. 18/19.
É o relatório. Decido.
É de sabença que a prestação de contas é obrigatória, mesmo não havendo a movimentação de recursos, sendo dever do partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada ao longo do exercício.

No caso em exame, o órgão local do Partido Republicano da Ordem Social - PROS deixou de apresentar a prestação de contas anual do exercício de 2017 na forma prevista nos arts. 66 e 67 da Res. TSE nº 23.464/2015, mesmo reiteradamente intimado.

Diante do exposto, julgo não prestadas as contas do órgão diretivo municipal do Partido Republicano da Ordem Social - PROS em São Pedro da Aldeia (RJ), relativas ao exercício de 2017, nos termos do art. 46, IV, *a*, da Resolução TSE nº 23.464/2015 e determino a suspensão do recebimento de recursos do fundo partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omisso, conforme dispõe o art. 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c art. 48, *caput*, da Resolução TSE nº 23.464 /2015.

Considerando a informação de que o órgão local do partido não recebeu repasse de cotas do Fundo Partidário, deixo de determinar a devolução dos recursos de tal origem.

Comunique-se aos Diretórios Regional e Nacional do Partido, nos endereços eletrônicos disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, o teor da presente sentença, para as providências cabíveis quanto à suspensão de repasses de recursos do Fundo Partidário, anotando-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

RENATA OLIVEIRA SOARES

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600114-69.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600114-69.2020.6.19.0059 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUCIANA BARBOSA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: MAICON CLEMENTINO ROSA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO PATRIA LIVRE - COMISSAO PROVISORIA DE SAO PEDRO
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: JAIRO JANIR CALLADO SETTE
REQUERENTE	: RENATO AVILA CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600114-69.2020.6.19.0059

REQUERENTE: PARTIDO PATRIA LIVRE - COMISSAO PROVISORIA DE SAO PEDRO, MAICON CLEMENTINO ROSA, LUCIANA BARBOSA DE SOUZA ALMEIDA, RENATO AVILA CARVALHO, JAIRO JANIR CALLADO SETTE

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
DESPACHO
Intimem-se os requerentes para que apresentem, no prazo de cinco dias, os extratos das contas bancárias do partido, bem como os livros diário e razão, relativos ao exercício em análise, sob pena de indeferimento.
Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao MPE e volvam para decisão.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
RENATA OLIVEIRA SOARES
Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600113-84.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600113-84.2020.6.19.0059 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUCIANA BARBOSA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: MAICON CLEMENTINO ROSA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO PATRIA LIVRE - COMISSAO PROVISORIA DE SAO PEDRO
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: JAIRO JANIR CALLADO SETTE
REQUERENTE	: RENATO AVILA CARVALHO
REQUERENTE	: RENATO SANTOS LESSA

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600113-84.2020.6.19.0059
REQUERENTE: PARTIDO PATRIA LIVRE - COMISSAO PROVISORIA DE SAO PEDRO, MAICON CLEMENTINO ROSA, LUCIANA BARBOSA DE SOUZA ALMEIDA, RENATO SANTOS LESSA, RENATO AVILA CARVALHO, JAIRO JANIR CALLADO SETTE
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
DESPACHO
Intimem-se os requerentes para que apresentem, no prazo de cinco dias, os extratos das contas bancárias do partido, bem como os livros diário e razão, relativos ao exercício em análise, sob pena de indeferimento.
Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao MPE e volvam para decisão.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
RENATA OLIVEIRA SOARES
Juíza Eleitoral

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - ELEIÇÕES 2022

EDITAL Nº 2/2023
A Doutora RENATA OLIVEIRA SOARES, Juíza da 59ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO o disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019;
FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi apresentada pelo partido, discriminado abaixo, a Prestação de Contas Final, referente às Eleições 2022.
Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, impugnar as contas, no prazo de três dias, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos autos digitais pelo Sistema de Processo Judicial Eletrônico (Pje) do Tribunal Superior Eleitoral.

Partido	Nº Processo - PJE
77-SOLIDARIEDADE	0600097-62.2022.6.19.0059

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado, nesta cidade de São Pedro da Aldeia/RJ, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Mônica dos Santos Bispo, Técnico Judiciário, digitei o presente, que segue por mim assinado, de ordem, nos termos da Portaria nº 05/2022.
Mônica dos Santos Bispo
Técnico Judiciário - Mat.: 09604078

62ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600408-15.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600408-15.2020.6.19.0062 REPRESENTAÇÃO (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: MANOELA RAMOS DE SOUZA GOMES ALVES
ADVOGADO	: ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO (59751/RJ)
ADVOGADO	: CLAUDIA VIGNOLI ALVES (148308/RJ)
REPRESENTADO	: ROMULO CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO (59751/RJ)
ADVOGADO	: CLAUDIA VIGNOLI ALVES (148308/RJ)
REPRESENTADO	: ROGER CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)
REPRESENTANTE	: MIGUEL ROCHA CORDEIRO
ADVOGADO	: RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, em despacho proferido nos autos do processo PJe de n.º 0600408-15.2020.6.19.0062 (id.114112764), fica INTIMADO o representado Roger de Carvalho de Almeida para pagamento das 3ª e 4ª parcelas do débito, por meio das GRUs juntadas aos autos do processo em epígrafe (id.114167414 e id.114167433), cujo data de vencimento é 31.03.2023.
Saquarema, 13 de março de 2023.
RENAN GRAÇANO SOARES
Analista Judiciário - Área Judiciária
Matrícula n.º 01715001

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000027-90.2019.6.19.0062

PROCESSO	: 0000027-90.2019.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BEATRIZ DA SILVA FONSECA
ADVOGADO	: ELISABETE DENIAU (112906/RJ)
REQUERENTE	: MARLUCY MENDONCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ELISABETE DENIAU (112906/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN
ADVOGADO	: ELISABETE DENIAU (112906/RJ)
REQUERENTE	: LUIS FELIPE GERHEIM ELIAS
REQUERENTE	: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE
REQUERENTE	: SERGIO ANDRE VIDAL DE ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
INTIMAÇÃO
Finalidade:
Publicar a parte dispositiva da r. sentença, datada de 10.03.2023, proferida pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. FELIPE LOPES ALVES D' AMICO, nos autos do processo epigrafado:
"Ex positis, acolhendo o parecer da equipe técnica e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (incorporado ao PODEMOS) em Saquarema, referentes às eleições de 2018, na forma do art. 30, II, da Lei n.º 9.504/2019.
P.R.I.
Ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se."
Saquarema, 13 de março de 2023.
Renan Graçano Soares

Analista Judiciário - Área Judiciária
Mat. 01715001

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000026-08.2019.6.19.0062

PROCESSO	: 0000026-08.2019.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: KESSIA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADVOGADO	: FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)
REQUERENTE	: RONAN CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)
REQUERENTE	: CLAUDIO MARCIO TEIXEIRA MOTTA
REQUERENTE	: LUCAS PIMENTA MOTTA

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
INTIMAÇÃO
Finalidade:
Publicar a parte dispositiva da r. sentença, datada de 10.03.2023, proferida pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. FELIPE LOPES ALVES D' AMICO, nos autos do processo epigrafado:
"Ex positis, acolhendo o parecer da equipe técnica e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL LIBELA - PSL em Saquarema, referentes às eleições de 2018, na forma do art. 30, II, da Lei n.º 9.504/2019.
P.R.I.
Ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se."
Saquarema, 13 de março de 2023.
Renan Graçano Soares
Analista Judiciário - Área Judiciária
Mat. 01715001

64ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600002-80.2023.6.19.0064

PROCESSO	: 0600002-80.2023.6.19.0064 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SUMIDOURO - RJ)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: JUAREZ GONCALVES CORGUINHA

ADVOGADO : FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600002-80.2023.6.19.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ
INTERESSADA: JUAREZ GONCALVES CORGUINHA
Advogado do(a) INTERESSADA: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
DESPACHO
Ciente da informação.
Ao Cartório para que proceda à expedição da certidão solicitada.
Intime-se. Após, arquive-se.
Sumidouro, data da assinatura eletrônica.

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600150-25.2022.6.19.0065

PROCESSO	: 0600150-25.2022.6.19.0065 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JUAN SABINO BAPTISTA

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO - PETRÓPOLIS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550)0600150-25.2022.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
INTERESSADO: JUAN SABINO BAPTISTA
SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando a Promoção Ministerial pela aplicação de multa, bem como os elementos constantes dos autos, resta evidenciado que o(a) mesário(a) ausentou-se no(s) primeiro e segundo turnos das eleições do ano de 2022, não apresentando justificativa tempestivamente. Desta forma, APLICO-LHE A MULTA de R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos) por turno - conforme prevista e regulamentada através dos arts. 124 da Lei 4.737/65 e arts. 129 e 133 da RES. TSE 23.659/2021.
Intime-se via meios eletrônicos, esclarecendo-se que o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da ciência da intimação, e que o prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão, sob pena de inscrição do débito em Livro próprio, devendo assim proceder o cartório, certificado o inadimplemento.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e, nada mais havendo, arquivem-se.
Petrópolis, na data da assinatura eletrônica.
RONALD PIETRE

JUIZ ELEITORAL

83ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-84.2022.6.19.0083

PROCESSO	: 0600039-84.2022.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DANILO PEREIRA MARINS DE MATTOS
INTERESSADO	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
REQUERENTE	: EDVALDO FERREIRA BORGES
REQUERENTE	: JALMIR CABRAL JUNIOR
REQUERENTE	: MARIA CRISTINA FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS
REQUERENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-84.2022.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, DANILO PEREIRA MARINS DE MATTOS
REQUERENTE: MARIA CRISTINA FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, JALMIR CABRAL JUNIOR, EDVALDO FERREIRA BORGES
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual da Comissão Provisória Municipal de Mesquita do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB relativa ao exercício financeiro de 2021, analisada com base na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e na Resolução TSE nº 23.604/2019 .
Certidão de inadimplência, gerado pelo sistema SPCA, de ID (107405612).
Certidão de ID (107516116).
Despacho do Juiz, de ID (107516925).
Certidão de retificação da autuação processual de ID (108049114).
Notificações de ID (108050309), ID (108074466), ID (108074660), ID (108074671), ID (108074679) e ID (108074688).
Certidão cartorária de envio de notificação aos requerentes através de e-mail , conforme ID (108183604).
Certidão que o tesoureiro da Comissão Prov. de Mesquita acusou recebimento no ID (108074660).
Certidão cartorária de envio de notificação aos requerentes pelo correio, conforme ID (108689311).
Certidão de juntada de AR - Aviso de recebimento relativo a intimação da Comissão Provisória Municipal e Presidente, conforme ID (108868906).

Certidão de juntada de AR - Aviso de recebimento relativo a Com. Provisória Estadual do PRTB e Presidente de ID (109110194).
Certidão de ID (109443296) de juntada de AR - Aviso de Recebimento relativo a intimação da Comissão Provisória Estadual do PRTB e juntada de correspondência devolvida relativa ao Tesoureiro da Comissão Provisória Estadual do PRTB.
Certidão de decurso de prazo sem manifestação de ID (112188462).
Despacho de ID (112188464).
Certidão de ID (113232722) e anexos de envio de e-mail de comunicação de julgamento de contas não prestadas ao Diretório Estadual e Nacional do partido, anotação no sistema de contas (SICO), juntada de extrato bancário, recibo de doação e juntada de consulta do SPCA cadastro de telas dos Demonstrativos.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral, de ID (113371791) pelo julgamento das contas como não prestadas.
Assim sendo, passo a decidir.
Conforme art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
Por todo o exposto acolho a promoção Ministerial de ID (113371791) e julgo não prestadas as contas da Comissão Provisória Municipal de Mesquita do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - exercício 2021 e suspendo, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário. Deixo de aplicar a segunda parte do artigo mencionado, conforme orientação do AVISO VPCRE n.º 20/2019.
Deixo de aplicar também a Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 47, parágrafo único, uma vez que a Comissão Provisória de Mesquita não recebeu recursos de fundo partidário.
Sem custas, eis que o processo eleitoral é gratuito.
Determino:
1 - Publique-se no DJE. Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.
2 - Após, comunique-se por meio de ofício ou correio eletrônico os Diretórios Regional e Nacional do Partido, determinando que seja suspenso o repasse das cotas do Fundo Partidário a que teria direito o Diretório Municipal pelo prazo que permanecer inadimplente, a partir da publicação desta sentença.
3 - Após o trânsito em julgado, antes de proceder a baixa e arquivamento, determino ao cartório que a presente sentença seja registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.
GUSTAVO QUINTANILHA TELLES DE MENEZES - JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600096-39.2021.6.19.0083

PROCESSO	: 0600096-39.2021.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE LUIS LIMA DA SILVA
REQUERENTE	: LAERCI OSORIO PAIVA
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - DIRETORIO MUNICIPAL
REQUERENTE	: WALLACE SANTOS MEDEIROS PINTO

JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600096-39.2021.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - DIRETORIO MUNICIPAL, ANDRE LUIS LIMA DA SILVA, LAERCI OSORIO PAIVA, WALLACE SANTOS MEDEIROS PINTO
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual da Comissão Provisória Municipal de Mesquita do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB relativa ao exercício financeiro de 2020, analisada com base na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e na Resolução TSE nº 23.604/2019 .
Certidão de inadimplência, gerado pelo sistema SPCA, de ID (92160882)
Certidão cartorária de ID (92896077).
Despacho do Juiz, de ID (93026852).
Certidão de retificação da autuação processual de ID (93794067).
Certidão cartorária de envio de notificação aos requerentes através de e-mail , conforme ID (94508690).
Certidão de não apresentação das contas de ID (97787987)
Certidão cartorária de envio de notificação aos requerentes pelo correio, conforme ID (98048957).
Certidão de ID (98544503) de juntada de AR - Aviso de recebimento relativo a intimação do Tesoureiro da Comissão Provisória do PTB e correspondência devolvida relativo a Comissão Provisória do PTB e seu Presidente.
Certidão que as intimações da Comissão Provisória e do Presidente foram postadas no Correio novamente, conforme ID (101079633).
Certidão de correspondência devolvida relativo a Comissão Provisória do PTB e seu Presidente, conforme ID (101605159).
Certidão que as notificações foram enviadas novamente por e-mail ao Diretório Municipal do PTB e seu Presidente, conforme ID (103182002).
Certidão que as intimações da Comissão Provisória e do Presidente foram postadas no Correio novamente, conforme ID (106018503).
Certidão de correspondência devolvida relativa a Notificação da Comissão Prov. do PTB e seu Presidente, conforme ID (106598494).
Certifico que o tesoureiro do Partido foi intimado presencialmente, no Cartório Eleitoral, conforme ID (106842077).
Apresentação das contas - entrega intempestiva, conforme ID (107536303).
Juntada de declaração de juntada dos demonstrativos de ID (107536304) e anexos.
Certidão cartorária de ID (107580882).
Despacho do Juiz Eleitoral de ID (107586785).
Certidão de ID (108333087) de publicação do Edital 14/2022 e certidão de ID (108439554) de decurso do prazo sem impugnação.
Intimações de ID (108479120), ID (108482475) e ID (108482485).
Certidão de envio das intimações , por e-mail, conforme ID (108497876).
Certidão de juntada de e-mail com a ciência do tesoureiro, conforme ID (108610191).
Certidão de nova postagem das intimações, conforme ID (108837487).
Certidão de ID (109101350) de juntada de AR - Aviso de recebimento relativo a intimação da Comissão Provisória do PTB.
Certidão de decurso de prazo sem manifestação de ID (109445783).

Despacho de ID (110873221).
Certidão cartorária de ID (110925109) de envio de e-mail de comunicação de julgamento de contas não prestadas ao Diretório Estadual e Nacional do partido, anotação no sistema de contas (SICO), juntada de extrato bancário, recibo de doação e juntada de consulta do SPCA cadastro de telas dos Demonstrativos.
Certidão cartorária de ID (110947851).
Relatório de diligência de ID (110954762)
Despacho do Juiz Eleitoral de ID (110955919).
Intimação do despacho, conforme ID (111269075).
Certidão de publicação da intimação do DJE, conforme ID (111361597).
Certidão de decurso do prazo da intimação, conforme ID (113313304).
Informação cartorária - falta de elementos mínimos, conforme ID (113314600).
Despacho do Juiz de ID (113315634).
Manifestação do Ministério Público Eleitoral, de ID (108428520) pelo julgamento das contas como não prestadas.
Assim sendo, passo a decidir.
Conforme art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
Por todo o exposto acolho a promoção Ministerial de ID (108428520) e julgo não prestadas as contas da Comissão Provisória Municipal de Mesquita do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - exercício 2020 e suspendo, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário. Deixo de aplicar a segunda parte do artigo mencionado, conforme orientação do AVISO VPCRE n.º 20/2019.
Deixo de aplicar também a Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 47, parágrafo único, uma vez que a Comissão Provisória de Mesquita não recebeu recursos de fundo partidário.
Sem custas, eis que o processo eleitoral é gratuito.
Determino:
1 - Publique-se no DJE. Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.
2 - Após, comunique-se por meio de ofício ou correio eletrônico os Diretórios Regional e Nacional do Partido, determinando que seja suspenso o repasse das cotas do Fundo Partidário a que teria direito o Diretório Municipal pelo prazo que permanecer inadimplente, a partir da publicação desta sentença.
3 - Após o trânsito em julgado, antes de proceder a baixa e arquivamento, determino ao cartório que a presente sentença seja registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.
GUSTAVO QUINTANILHA TELLES DE MENEZES
JUIZ Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600083-40.2021.6.19.0083

PROCESSO	: 0600083-40.2021.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ANDRE LOFFREDO DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MESQUITA - PSL
ADVOGADO : ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
REQUERENTE : LEONARDO FIAUX DE ANDRADE
ADVOGADO : ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600083-40.2021.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MESQUITA - PSL, LEONARDO FIAUX DE ANDRADE, CARLOS ANDRE LOFFREDO DA SILVA, UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual da Comissão Provisória Municipal de Mesquita do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL relativo ao exercício financeiro de 2020, analisada com base na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e na Resolução TSE nº 23.604/2019 .
Certidão de inadimplência , gerado pelo sistema SPCA, de ID (92173683).
Despacho da Juíza, de ID (91545409).
Certidão cartorária de autuação processual de ID (91591088).
Despacho do Juiz Eleitoral de ID (93186424).
Certidão cartorária de retificação da autuação processual de ID (93798838).
Certidão cartorária de envio de notificações aos requerentes, pelo e-mail de ID (94506296).
Novas notificações de ID (97713119), ID (97713128), ID (97713575) e ID (97713589).
Certidão de postagem das notificações pelo correio, de ID (98050484).
Apresentação de contas intempestivas de ID (98491347).
Juntada automática de demonstrativos e anexos de ID (98491574).
Certidão de apresentação das contas e irregularidade da representação processual de ID (98571990).
Despacho do Juiz Eleitoral de ID (98706120).
Juntada de edital n.º 11/2021 de ID (99675588).
Certidão de publicação do edital no DJE de ID (99741948).
Certidão de decurso de prazo, sem impugnação de ID (100527332).
Certidão cartorária de publicação do despacho de ID (101446551).
Intimações de ID (103272531) e ID (103273855).
Manifestação dos requerentes com juntada de procuração de ID (103277319).
Certidão cartorária que as intimações foram enviadas por e-mail,de ID (103277311).
Certidão de juntada de Procuração do Presidente de ID (103290586).
Certidão de relatório preliminar de diligência de ID (103731513).
Despacho do Juiz Eleitoral de ID (103734665).
Certidão de publicação do despacho no DJE de ID (104062091).
Certidão de decurso do prazo, sem apresentação da documentação faltante, de ID (106521768).
Informação Cartorária de ID (106523375).

Despacho do Juiz de ID (106524337).
Certidão de retificação da autuação processual de ID (106559397).
Certidão de publicação do despacho no DJE de ID (106704854).
Intimação de ID (107632466).
Certidão Cartorária de ID (107698668).
Certidão de decurso de prazo de ID (112180544).
Informação (falta de elementos mínimos) de ID (112181953).
Manifestação do Ministério Público, de ID (113370774).
Assim sendo, passo a decidir.
Conforme art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
Por todo o exposto acolho a promoção Ministerial de ID (113370774) e julgo não prestadas as contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - Comissão Provisória Municipal de Mesquita , exercício 2020 e suspendo, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário. Deixo de aplicar a segunda parte do artigo mencionado, conforme orientação do AVISO VPCRE n.º 20/2019.
Deixo de aplicar também a Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 47, parágrafo único, uma vez que a Comissão Provisória Municipal de Mesquita do não recebeu recursos de fundo partidário, conforme planilha de ID (103315178).
Sem custas, eis que o processo eleitoral é gratuito.
Determino:
1 - Publique-se no DJE. Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.
2 - Após, comunique-se por meio de ofício ou correio eletrônico os Diretórios Regional e Nacional do Partido, determinando que seja suspenso o repasse das cotas do Fundo Partidário a que teria direito o Diretório Municipal pelo prazo que permanecer inadimplente, a partir da publicação desta sentença.
3 - Após o trânsito em julgado, antes de proceder a baixa e arquivamento, determino ao cartório que a presente sentença seja registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.
GUSTAVO QUINTANILHA TELLES DE MENEZES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-63.2022.6.19.0083

PROCESSO	: 0600021-63.2022.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
REQUERENTE	: ISABELA BEATRIZ DA SILVEIRA VILLAR DA SILVA
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-63.2022.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ISABELA BEATRIZ DA SILVEIRA VILLAR DA SILVA, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, ANTONIO JOSE DOS SANTOS
EDITAL n.º 09/2023
O Dr. GUSTAVO QUINTANILHA TELLES DE MENEZES , Juiz da 83ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER, a todos os que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que o partido político e seus respectivos responsáveis, mencionado abaixo, apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos - exercício 2021 , na forma da RES.TSE n.º 23.604/2019 para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste edital.
Segue, abaixo, o link para acesso à consulta pública de processos eletrônicos cadastrados no PJe 1º Grau:
https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
Processo nº: 0600021-63.2022.6.19.0083
Partido: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - Comissão Provisória Municipal de Mesquita
Responsáveis:ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS (Presidente) e ISABELA BEATRIZ DA SILVEIRA VILLAR DA SILVA(Secretaria de Finanças)
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado, nesta cidade de Mesquita, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, eu, Paula de Almeida Batista, Chefe de Cartório digitei o presente edital que vai assinado pelo Ex.mo Sr. Juiz.
GUSTAVO QUINTANILHA TELLES DE MENEZES
JUIZ ELEITORAL

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600517-33.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600517-33.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIANO BARBOSA DO REGO VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: JULIANO BARBOSA DO REGO
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600517-33.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIANO BARBOSA DO REGO VEREADOR, JULIANO BARBOSA DO REGO
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
DESPACHO
Ciente do v. Acórdão.
Considerando que na sentença id76994258, foi determinada a verificação da regularidade do recolhimento realizado pelo candidato ao Tesouro Nacional, e que a informação id108051807, apenas menciona a realização do pagamento dessa GRU, sem atestar a regularidade dos dados constantes do documento de arrecadação, proceda-se o Cartório à mencionada aferição.
Constatada a regularidade do pagamento, arquivem-se os autos.
Antes, contudo, proceda-se às anotações de praxe, bem como dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-74.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600488-74.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IALDIO SOARES PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA (170796/RJ)

REQUERENTE : IALDIO SOARES PEREIRA
ADVOGADO : CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA (170796/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600488-74.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IALDIO SOARES PEREIRA VEREADOR, IALDIO SOARES PEREIRA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA - RJ170796
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA - RJ170796
INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza desta 95ª ZE, fica INTIMADO o prestador de contas para o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia determinada em sentença (ID 111536654) no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a devolução ao erário nos autos no mesmo prazo, sob pena de encaminhamento do presente processo à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §2º do art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Decorrido o prazo em questão sem a comprovação de pagamento, remeta-se a documentação pertinente ao Gabinete da Secretaria Judiciária do TRE-RJ, por meio de processo SEI de tramitação de documentação para inscrição em dívida ativa, conforme previsto no art. 9º do Ato Conjunto PR/VPCRE n.º 14/2022, viabilizando a posterior cobrança do crédito.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 13 de março de 2023.
Ana Carolina Laignier Costa
Analista Judiciário - Área Judiciária

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600113-72.2022.6.19.0105

PROCESSO : 0600113-72.2022.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADVOGADO : DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE : RICARDO ALEXANDRE DIAS
ADVOGADO : DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE : EDEMIR LINO DE ASSIS JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600113-72.2022.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, EDEMIR LINO DE ASSIS JUNIOR, RICARDO ALEXANDRE DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID RIBEIRO SILVA - RJ161145
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID RIBEIRO SILVA - RJ161145
DESPACHO
Ciente da petição id 113152052. Venham as contas preenchidas e emitidas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem julgadas não prestadas.
Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.
BIANCA PAES NOTO
JUÍZA ELEITORAL

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0000055-94.2017.6.19.0105

PROCESSO	: 0000055-94.2017.6.19.0105 EXECUÇÃO DA PENA (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ADILSON FARIA FERREIRA
ADVOGADO	: ARTHUR FRAGA OGGIONI (67733/RJ)
INTERESSADO	: ADRIANO DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	: ARTHUR FRAGA OGGIONI (67733/RJ)
INTERESSADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0000055-94.2017.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO: ADILSON FARIA FERREIRA, ADRIANO DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) INTERESSADO: ARTHUR FRAGA OGGIONI - RJ67733
Advogado do(a) INTERESSADO: ARTHUR FRAGA OGGIONI - RJ67733
DESPACHO
Consoante o art. 44, § 4º, do CP a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. Contudo, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, antes da conversão em pena privativa de liberdade, faz-se necessária a intimação do reeducando ADRIANO DOS SANTOS FERNANDES para, com a assistência de defesa técnica, encargo a ser exercido, *in casu*, por advogado dativo, prestar esclarecimentos acerca das razões do descumprimento das medidas restritivas que lhe foram impostas.
Destarte, designo audiência de justificação a respeito da inexecução da pena restritiva de direitos, para o dia 16/05/2023, às 13:30 h.
Dê-se vista ao MP.
P.I.
Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.
BIANCA PAES NOTO

JUÍZA ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600213-83.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600213-83.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DE FATIMA ROCHA
ADVOGADO	: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600213-83.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA ROCHA VEREADOR, MARIA DE FATIMA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO - RJ134131
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO - RJ134131
SENTENÇA
MARIA DE FÁTIMA ROCHA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, entregou perante este Juízo Eleitoral, no prazo fixado pelo artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sua prestação de contas final relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na referida campanha eleitoral.
A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou Relatório de Diligências, juntado aos autos no ID 111309504, no qual solicitou-se manifestação da prestadora de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sobre os itens que apontou.
Regularmente instada a se manifestar, a candidata quedou-se inerte, conforme a Certidão Cartorária ID 112464279.
A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral juntou aos autos o seu Parecer Conclusivo no ID 112466364, no qual houve a identificação de vícios que comprometem a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, tendo pugnado ao final pela desaprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas conforme parecer juntado no ID 112549072.
É o breve relatório. Decido.
Com efeito, após empreender minuciosa análise das peças integrantes das contas em exame, a Equipe de Analistas de Contas concluiu que restaram caracterizadas as inconsistências apontadas no item 1 do Relatório de Diligências, opinando no sentido de que as contas sejam desaprovadas.

Compartilha de tal entendimento o Ministério Público Eleitoral, de modo que o Parquet também opina no sentido de que as contas em exame sejam desaprovadas.

Compulsando os autos, concluo que assiste razão tanto à Equipe de Analistas de Contas quanto ao Ministério Público Eleitoral.

Passo à análise dos referidos itens.

Item 1

Consta do "Relatório de Despesas Efetuadas", acostado no ID 82145754, que a candidata efetuou 1 (uma) contratação descrita como *DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL*, totalizando um gasto de R$ 2.500,00 de recursos oriundos do FEFC.

Entretanto, não consta do mesmo demonstrativo nenhuma anotação de gasto eleitoral com material gráfico de propaganda eleitoral. Da mesma maneira, o demonstrativo "Receitas Estimáveis em Dinheiro", acostado no ID 82145643, não contém nenhuma anotação de recebimento de doação de material gráfico de campanha.

Ora, a contratação de serviços de panfletagem pela candidata, em tese, deveria representar consectário lógico da aquisição, por esta, durante a campanha, de material gráfico de propaganda eleitoral.

Quando devidamente intimada a se manifestar sobre as falhas apontadas no Relatório de Diligências, a candidata quedou-se inerte.

Vale destacar que os recursos destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) são de natureza pública, oriundos do Tesouro Nacional, consoante o art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Desta feita, o FEFC tem regras específicas para o seu recebimento e utilização, devendo os gastos realizados com recursos deste fundo serem devidamente comprovados. Em razão da sua natureza pública, os recursos do FEFC que forem aplicados de forma indevida devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional.

Desta maneira, o valor do FEFC dispendido indevidamente pela candidata, no total de R$ 2.500,00 (dois mil e quatrocentos reais) deve ser devolvido ao Tesouro Nacional mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Dispositivo

Por todo o exposto, acolho tanto o Parecer Conclusivo da Equipe de Analistas de Contas, bem como o Parecer do MPE e, à luz do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato MARIA DE FÁTIMA ROCHA, referentes às Eleições 2020.

DETERMINO, nos termos do art. 79, *caput* c/c §1º da referida Resolução, que a candidata transfira ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quatrocentos reais), devidamente corrigido nos termos do §3º do art. 32 da mesma Resolução.

Deve a candidata apresentar o comprovante de recolhimento até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §2º do art. 32 da referida Resolução.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado:

a) anote-se o código ASE 230, motivo 3 (registro da desaprovação) no histórico eleitoral da candidata;

b) atualize-se o sistema SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias;

c) ultimadas as providências acima determinadas, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600528-14.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600528-14.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MICHAELSON HERALD SOBREIRA NETO VEREADOR
REQUERENTE	: MICHAELSON HERALD SOBREIRA NETO

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600528-14.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MICHAELSON HERALD SOBREIRA NETO VEREADOR, MICHAELSON HERALD SOBREIRA NETO
SENTENÇA
MICHAELSON HERALD SOBREIRA NETO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições de 2020, entregou perante este Juízo Eleitoral, no prazo fixado pelo artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sua prestação de contas final relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na referida campanha eleitoral.
A prestação de contas foi apresentada desacompanhada do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, documento previsto no art. 53, inciso II, alínea "f" da referida Resolução.
Foi expedido Mandado de Intimação ao candidato para que providenciasse a juntada do referido documento.
Embora tenha sido regularmente intimado, o candidato quedou-se inerte, conforme certidão ID 113817236, razão pela qual declaro sua revelia.
Certidão de que o candidato não recebeu recursos públicos de campanha no ID 113817805.
O Ministério Público Eleitoral apresentou Parecer no ID 113836532, no qual pugna pelo julgamento das contas como não prestadas.
Tendo em vista que a prestação de contas foi apresentada desacompanhada do instrumento de mandato para constituição de advogado de que trata o art. 53, inciso II, alínea "f" da Resolução TSE n.º 23.607/2019, bem como o fato de o candidato, regularmente intimado, ter quedado-se inerte quando instado a sanar a citada omissão, nada mais resta senão o julgamento de suas contas como não prestadas, ante o comando do art. 74, inciso IV, alínea "b" da mencionada Resolução.
Isto posto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso IV, alínea "b" c/c art. 74, §3º c/c art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato MICHAELSON HERALD SOBREIRA NETO, referentes às Eleições de 2020.
Nos termos do disposto no art. 80, inciso I da referida Resolução TSE, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o candidato revel por meio da publicação desta sentença no DJE, nos termos do art. 346 do CPC.

Após o trânsito em julgado:

a) anote-se o código ASE 230, motivo 5 ("julgadas não prestadas") no histórico eleitoral do candidato;

b) atualize-se o sistema SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias;

c) dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

112ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600003-18.2023.6.19.0112

PROCESSO	: 0600003-18.2023.6.19.0112 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RONALD OLIVIER DE PAULA LIGIERO ALVIM
ADVOGADO	: ANA PAULA DE AQUINO ALVIM (198740/RJ)

INTIME-SE o requerente para ciência do Despacho de id 114113074: "(...) Sendo assim, intime-se o requerente para emendar a inicial, em 15 dias, nos termos do art. 321, do CPC, a fim de proceda à prestação pelo aludido sistema SPCE e siga o regular procedimento de regularização de contas não prestadas, conforme apontado pelo Cartório Eleitoral (orientações aos partidos e candidatos encontram-se disponíveis no site do TRE/RJ, no endereço https://www.tre-rj.jus.br/eleicoes/contas-eleitorais/no-tre-rj/no-tre-rj, na aba "Regularização de Prestação de Contas")."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600689-15.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600689-15.2020.6.19.0112 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
EXECUTADA	: ELEICAO 2020 GERSON AUGUSTO ARGENTINO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: HANRY FELIX EL KHOURI (111483/RJ)
EXECUTADA	: ELEICAO 2020 HANRY FELIX EL KHOURI PREFEITO
ADVOGADO	: HANRY FELIX EL KHOURI (111483/RJ)
EXECUTADA	: GERSON AUGUSTO ARGENTINO
ADVOGADO	: HANRY FELIX EL KHOURI (111483/RJ)
EXECUTADA	: HANRY FELIX EL KHOURI
ADVOGADO	: HANRY FELIX EL KHOURI (111483/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600689-15.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADA: ELEICAO 2020 HANRY FELIX EL KHOURI PREFEITO, HANRY FELIX EL KHOURI, ELEICAO 2020 GERSON AUGUSTO ARGENTINO VICE-PREFEITO, GERSON AUGUSTO ARGENTINO
Advogado do(a) EXECUTADA: HANRY FELIX EL KHOURI - RJ111483
Advogado do(a) EXECUTADA: HANRY FELIX EL KHOURI - RJ111483
Advogado do(a) EXECUTADA: HANRY FELIX EL KHOURI - RJ111483
Advogado do(a) EXECUTADA: HANRY FELIX EL KHOURI - RJ111483
DESPACHO
Considerando que o Executado concordou com a proposta da União (id 110795223) e que a resolução consensual dos conflitos é sempre a melhor opção, defiro o parcelamento do débito, devendo as primeiras 04 (quatro) parcelas serem pagas imediatamente e as demais em prestações mensais e sucessivas.
Portanto, o Executado irá realizar o pagamento da seguinte maneira: 01 parcela de R$ 1.062,88 (um mil e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos) e 20 parcelas de R$ 265,72 (duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos).
O Executado deverá gerar as GRUs e efetuar o recolhimento por meio do sítio da internet disponibilizado pela União no id 110795223, utilizando os parâmetros consignados na mesma petição, juntando aos autos os comprovantes de quitação mês a mês.
Intime-se.
Torno sem efeito o despacho id. 113840894.
ERICA BUENO SALGADO
Juíza Eleitoral

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600059-73.2022.6.19.0116

PROCESSO	: 0600059-73.2022.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)
REQUERENTE	: IVANIL MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)
REQUERENTE	: REPUBLICANOS ANGRA DOS REIS/RJ MUNICIPAL
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600059-73.2022.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: REPUBLICANOS ANGRA DOS REIS/RJ MUNICIPAL, CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ, IVANIL MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor THIAGO CHAVES SEIXAS, MM. Juiz da 116a Zona Eleitoral de Angra dos Reis, pelo presente, por força do art. 49, § 5°, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica INTIMADO(A) o(a) REPUBLICANOS ANGRA DOS REIS/RJ MUNICIPAL, CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ e IVANIL MARQUES DE ALMEIDA, para, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, apresentar a prestação de contas eleitorais do partido relativas às ELEIÇÕES GERAIS de 2022, sob pena de julgá-las não prestadas, com os consectários legais.
ADVERTÊNCIAS:
1. A prestação de contas eleitorais deverá ser elaborado no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-Cadastro), disponível para download no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ainda que não tenha havido qualquer movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro (art. 45, § 8°, da Resolução TSE n. 23.607/2019). O SPCE fará automaticamente a autuação e a integração da prestação de contas no Processo Judicial Eletrônico (PJE).
2. Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019 devem ser apresentados no cartório da 116ª ZE/RJ exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, no mesmo prazo concedido para apresentação das contas.
3. A prestação de contas deverá vir instruída com 3 (três) procurações de outorga de poderes ao (s) advogado(s) constituído(s), sendo: a) a primeira outorgada em nome da agremiação partidária, assinada pelo seu presidente; b) a segunda outorgada pelo presidente da agremiação partidária, em seu nome pessoal; c) a terceira outorgada pelo tesoureiro da agremiação partidária, em seu nome pessoal.
Angra dos Reis, 13 de março de 2023.
Luciana Mª. G. Ramos Nascimento
Chefe de Cartório

133ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600004-37.2023.6.19.0133

PROCESSO	: 0600004-37.2023.6.19.0133 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: CAMILLA RIBEIRO DE BARROS IGNACIO

JUSTIÇA ELEITORAL
133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600004-37.2023.6.19.0133 / 133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
INTERESSADA: CAMILLA RIBEIRO DE BARROS IGNACIO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Conforme informação do Cartório desta 133ª Zona Eleitoral/RJ, o(a) eleitor(a) em epígrafe, CAMILA RIBEIRO MARTINS DE BARROS, inscrição nº 1480 3221 0345, nomeado(a) 1ª secretária, conforme edital publicado no D.J.E (processo SEI Nº 2022.0.000027161-7), não compareceu aos trabalhos eleitorais no 2º turno das Eleições Gerais 2022, tendo apresentado justificativa pela ausência, conforme consta na documentação anexa.
Instaurado o procedimento administrativo, o Ministério Público opinou pelo acolhimento da justificativa apresentada pelo mesário (a).
É o relatório. Passo a decidir.
Não obstante a obrigatoriedade para os trabalhos eleitorais, nos termos do artigo 120, do Código Eleitoral, o(a) mesário(a) em referência apresentou justificativa para sua a ausência, que motivam o deferimento do pedido.
Proceda o cartório as anotações pertinentes no sistema ELO/Convoca-e, com vistas à regularizar a inscrição do(a) mesário(a). Após, arquivem-se.
P.R.I.

135ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601207-33.2020.6.19.0135

PROCESSO	: 0601207-33.2020.6.19.0135 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CARINA BABETO CAETANO (207391/SP)
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
ADVOGADO	: DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)
ADVOGADO	: JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP)
ADVOGADO	: JESSICA LONGHI (346704/SP)
ADVOGADO	: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP)
ADVOGADO	: NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)
ADVOGADO	: PRISCILA ANDRADE (316907/SP)
ADVOGADO	: PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)
ADVOGADO	: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (266298/SP)
ADVOGADO	: SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

INVESTIGADO	: RICARDO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	: LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ)
ADVOGADO	: RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ)
ADVOGADO	: TIAGO LEAL AYRES (22219/BA)
INVESTIGADO	: EDILSON GOMES
ADVOGADO	: RAIMUNDO JANUARIO PEREIRA (005042/RJ)
INVESTIGADO	: EDITORA GRANDE RIO EMPREENDIMENTOS JORNALISTICOS LTDA
ADVOGADO	: RAIMUNDO JANUARIO PEREIRA (005042/RJ)
INVESTIGADO	: ARTUR GERALDO BELMONT
REPRESENTANTE	: ALEXANDRE DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO GONÇALO (REPUBLICANOS / PSC / SOLIDARIEDADE / PRTB / PMB / PATRIOTA / PP / DEM / PMN)

JUSTIÇA ELEITORAL
135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601207-33.2020.6.19.0135 / 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REPRESENTANTE: ALEXANDRE DA COSTA PEREIRA, COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO GONÇALO (REPUBLICANOS / PSC / SOLIDARIEDADE / PRTB / PMB / PATRIOTA / PP / DEM / PMN)
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
INVESTIGADO: RICARDO DE SOUZA COSTA, ARTUR GERALDO BELMONT, EDITORA GRANDE RIO EMPREENDIMENTOS JORNALISTICOS LTDA, EDILSON GOMES, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) INVESTIGADO: TIAGO LEAL AYRES - BA22219-A, LUIS FELIPE SILVA - RJ138746, RENE DA SILVA FREITAS - RJ147593
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAIMUNDO JANUARIO PEREIRA - RJ005042
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAIMUNDO JANUARIO PEREIRA - RJ005042
Advogados do(a) INVESTIGADO: JESSICA LONGHI - SP346704, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184-A, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634-A, PRISCILA ANDRADE - SP316907-A, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372-A, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP266298-A, CARINA BABETO - SP207391-A, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263-A, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A, DIEGO COSTA SPINOLA - SP296727-A, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP238513-A
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO GONÇALO, em face de RICARDO DE SOUZA COSTA (RICARDO PERICAR), ARTUR GERALDO BELMONT, EDITORA GRANDE RIO EMPREENDIMENTOS JORNALÍSTICOS LTDA - JORNAL BOCA LIVRE, EDILSON GOMES e FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA., com fundamento no art. 22. caput. e 24 da Lei Complementar nº 64/90, com pedido de liminar.
Aduz o representante, em síntese, que o representado RICARDO PERICAR, ora candidato a Prefeito de São Gonçalo teria divulgado material em sua página na rede social Facebook, com

conteúdo inverídico e depreciativo à honra e reputação de DEJORGE PATRÍCIO, a configurar abuso de poder, sendo determinante para o resultado do referido pleito, tendo em vista o alcance e a potencialidade danosa das redes sociais.

Alega, outrossim, que o representado Ricardo Pericar teria concedido entrevista aos representados Editora Grande Rio Empreendimentos Jornalísticos Ltda - Jornal Boca Livre e Edilson Gomes - com o mesmo teor da postagem do Facebook - tendo sido promovida a impressão e distribuição do periódico, que tem alcance na região do Leste Fluminense.

Assevera que a conduta do réu configuraria uso indevido dos meios de comunicação, ofensivos à honra e reputação, contrários aos costumes éticos, sociais, republicanos, e promovem o "linchamento virtual" do político Dejorge, e ainda afrontaria aos dispositivos o disposto nos artigos 323, 324, 325, 326 e 326-A do Código Eleitoral.

Por fim, requer tutela antecipada com a finalidade de: "proibição da distribuição do jornal; busca e apreensão dos periódicos já impressos, retirada da versão on line das redes sociais; exclusão do vídeo publicado nas redes sociais (...)"

Intimado a se manifestar, o Parquet (ID 16969162) opinou pelo parcial deferimento da liminar pleiteada.

Na decisão de id 17222586, a tutela de urgência foi indeferida, sob o argumento de ausência de relevância na sua concessão.

Contestação do réu Ricardo Pericar de id 25408924 alegando que a matéria objeto da presente foi mera crítica política, necessária à garantia fundamental da liberdade de expressão, e, ainda, o descabimento e inexistência da alegada relação entre o Jornal mencionado e o réu Ricardo Pericar, pugnando pela total improcedência da demanda, pela ausência de abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação.

Contestação do réu Facebook de id 90400299 alegando, inicialmente, ilegitimidade passiva, bem como defende a extinção do feito pela perda superveniente do objeto, tendo em vista o fim do período eleitoral, e, no mérito, alega ofensa ao princípio da liberdade de expressão, citando julgados do TSE e de TRE's.

Em sua peça de defesa, no id 90821749, os réus Edilson Gomes e a Editora Grande Rio Empreendimentos Jornalísticos Ltda alegam ausência de nexo causal, incompatibilidade de causa de pedir, invocando o não exercício do princípio da retratação, e que se trata de "batalha política entre candidatos".

Certidão cartorária (id 101259718) atesta a irregularidade da representação processual da editora investigada, bem como que o investigado Artur Belmont, apesar de devidamente citado (id 25223874), o mesmo não apresentou contestação.

Manifestação ministerial pelo indeferimento do pedido de produção de prova oral (id 103193702).

Decisão de id 103689008 determinando intimação das partes em alegações finais.

Apresentaram suas alegações finais Ricardo de Souza Costa, no id 104129446, e Facebook, de forma intempestiva, no id 104248302, deixando de se manifestar as demais partes.

Manifestação do parquet no id 104973962 pela intimação da Editora Grande Rio Empreendimentos Jornalísticos Ltda - Jornal Boca Livre para regularizar sua representação processual.

Despacho determinando a intimação conforme requerido pelo MPE (id105517462).

Certidão cartorária atesta que o prazo transcorreu sem a manifestação da editora.

Por fim, manifesta-se o Parquet, "requerendo a confirmação da tutela provisória de urgência dos itens "a" (i) primeira parte, item "a" (ii) e item "a" (iii), nos termos da inicial (...)" (id 108966235).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, determino a exclusão das partes Facebook e Editora Grande Rio da demanda, por ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que, por serem pessoas jurídicas, o eventual resultado de procedência da presente demanda seria incompatível com a sua natureza, alinhado

ao entendimento pacífico do TSE sobre o tema (Rep. 373/DF - 28/08/2005), bem como da doutrina dominante (Zilio, Rodrigo Lopez, 2020).

A questão controvertida envolve o reconhecimento de abuso do poder econômico, em razão de suposta veiculação de mensagens negativas em periódicos com mensagens comprometendo a legitimidade do certame eleitoral.

Compulsando-se todos os documentos constantes dos autos, bem como todo o conjunto probatório, não se vislumbra a configuração da prática de ato abusivo com gravidade suficiente a repercutir e influenciar na lisura do pleito, que é o bem jurídico tutelado pela norma do art. 22 da Lei Complementar n 64/90.

A normativa regente prevê, no art. 22 XVI da LC 64/90, que para configurar o fato abusivo será considerada a gravidade das respectivas circunstâncias, in verbis:

"XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)" (grifo nosso)

Não restaram comprovados, portanto, os elementos robustos indispensáveis à caracterização do abuso de poder econômico exigido pela norma mencionada.

Na doutrina, José Jairo Gomes (GOMES, 2017) destaca que a expressão "econômico" liga-se ao conceito de patrimônio, de modo que o ilícito é conceituado como o emprego indevido de bens ou valores pelo agente, de modo anormal e exagerado, ocasionando quebra da igualdade eleitoral e o desequilíbrio no pleito democrático, o que, consoante restou apurado, não ocorreu no caso em exame.

Ademais, alinhado a esse entendimento, a jurisprudência do TSE exige a gravidade da conduta como requisito fundamental para a configuração do abuso do poder econômico, tendo em vista as severas consequências geradas em eventual condenação em uma ação dessa natureza.

Confirma-se o seguinte trecho de julgado daquela Côrte Superior:

ELEIÇÕES 2018. (...) GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. AIJE. SUPOSTOS ILÍCITOS CONFIGURADORES DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DE CONDUTA VEDADA, BEM COMO DE ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO E DE USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA ABUSIVA PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO ART. 22 DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO COMPROVADA. (...)

1. (...) inexiste, nos autos digitais, prova indubitável que corrobore, com a necessária certeza, a prática de captação ilícita de sufrágio imbricada com abuso do poder econômico relativamente à indigitada distribuição de brindes; (...) não se revestiu da gravidade imprescindível à caracterização do abuso do poder econômico pelo emprego desproporcional de recursos financeiros, tal como compreendido pela jurisprudência desta Corte Superior, tampouco se prestou a ensejar uma condenação com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; e (d) a divulgação feita pelos recorridos - ora agravados - na plataforma Facebook, no dia do segundo turno, não teve, tal como assentado pelo Tribunal regional, o condão de configurar o uso indevido dos meios de comunicação social, haja vista a ausência de provas robustas quanto à ocorrência de abuso em benefício de suas candidaturas. (RO - nº 060885637 - RJ, 01/07/2020, Min. Og Fernandes) (grifos nossos)

Desta forma, após análise de tudo o que consta dos autos, não vislumbro a prática de abuso do poder econômico, uma vez que não restou caracterizada a gravidade da conduta na utilização dos meios de comunicação presentes no caso em tela.

Ademais, alinhado à decisão que apreciou e indeferiu a tutela de urgência (id 17222586), considero que se trata de críticas e cobranças políticas, próprias do embate eleitoral, que devem ser garantidas pelo princípio constitucional da liberdade de expressão, basilar para o pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC/2015, e, ainda, determino a exclusão da lide dos investigados Editora Grande Rio Empreendimentos Jornalísticos Ltda - Jornal Boca Livre, Edilson Gomes e Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as anotações de praxe.

São Gonçalo, na data da assinatura eletrônica.

CRISTIANE DA SILVA BRANDÃO LIMA

Juíza Eleitoral

139ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600987-23.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600987-23.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RODRIGO DE MELLO MARQUES
ADVOGADO	: MATTEUS VIANA DA SILVA (221017/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
REQUERENTE	: PATRICIA DA SILVA FREITAS MARQUES

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL - JAPERI/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600987-23.2020.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, RODRIGO DE MELLO MARQUES, PATRICIA DA SILVA FREITAS MARQUES

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 do Diretório Municipal do Partido Popular Socialista- PPS/CIDADANIA, no município de JAPERI/RJ.

As contas foram apresentadas intempestivamente.

O exame completo das contas foi adotado para a análise em questão.

Do exame, não houve necessidade de expedir relatório de diligências. O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se acompanhando o parecer do examinador técnico.
É o breve relatório. Decido.
Da análise técnica foram realizadas as verificações constantes do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. O examinador apontou a não apresentação dos extratos bancários, conforme determina o art. 53 da Resolução TSE 23.607/2019.
Diante do exposto, salienta-se que as falhas detalhadas no parecer conclusivo, analisadas à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não tem força para ensejar a desaprovação das contas apresentadas. Assim, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do Partido Popular Socialista - PPS/ CIDADANIA, no município de Japeri, relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Japeri/RJ, data e hora da assinatura.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600922-28.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600922-28.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MANOEL VALDIVINO FERREIRA FILHO PREFEITO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DA SILVA MARCILIO (87392/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WAGNER SILVA SALDANHA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DA SILVA MARCILIO (87392/RJ)
REQUERENTE	: MANOEL VALDIVINO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DA SILVA MARCILIO (87392/RJ)
REQUERENTE	: WAGNER SILVA SALDANHA
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DA SILVA MARCILIO (87392/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600922-28.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL VALDIVINO FERREIRA FILHO PREFEITO, MANOEL VALDIVINO FERREIRA FILHO, ELEICAO 2020 WAGNER SILVA SALDANHA VICE-PREFEITO, WAGNER SILVA SALDANHA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ DA SILVA MARCILIO - RJ87392
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ DA SILVA MARCILIO - RJ87392
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ DA SILVA MARCILIO - RJ87392
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ DA SILVA MARCILIO - RJ87392
SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de Prefeito de Manoel Valdivino Ferreira Filho, no município de JAPERI/RJ.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Do exame, não houve necessidade de expedir relatório de diligências. O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se acompanhando o parecer do examinador técnico.
É o breve relatório. Decido.
Da análise técnica foram realizadas as verificações constantes do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. O examinador apontou o descumprimento quanto ao prazo para entrega dos relatórios financeiros de campanha, bem como o atraso de 17 dias para abertura das contas bancárias.
Diante do exposto, salienta-se que as falhas detalhadas no parecer conclusivo, analisadas à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não tem força para ensejar a desaprovação das contas apresentadas. Assim, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do candidato supramencionado relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Japeri, na data da assinatura eletrônica.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

EDITAIS

DECISÃO - DUPLICIDADE 1DRJ2302822589

EDITAL Nº 02/2023
O Dr. Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior, Juiz da 139º Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, a DUPLICIDADE abaixo especificada, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do batimento de 09 de fevereiro de 2023.
DUPLICIDADE: 1DRJ2302822589
1º ELEITOR DO GRUPO
INSCRIÇÃO Nº: 1326 3741 0337 - SITUAÇÃO: LIBERADO - OCORRÊNCIA: 50
UF: RJ ZONA: 139 SEÇÃO: 121
ELEITOR(A): CLAUDIA MOREIRA DE OLIVEIRA
2º ELEITOR DO GRUPO
INSCRIÇÃO Nº: 1843 9699 0396 - SITUAÇÃO: LIBERADO - OCORRÊNCIA: 20
UF: RJ ZONA: 139 SEÇÃO: 168
ELEITOR(A): CLAUDIO MOREIRA DE OLIVEIRA
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo pelo prazo de 3 (três) dias no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Japeri, em 09 de março de 2022. Eu, Danielle Vieira Lima, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado.
Danielle Vieira Lima
Chefe de Cartório

DECISÃO - DUPLICIDADE 1DRJ2302824342

EDITAL Nº 01/2023

O Dr. Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior, Juiz da 139º Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, a DUPLICIDADE abaixo especificada, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do batimento de 23 de fevereiro de 2023.

DUPLICIDADE: *1DRJ2302824342*

1º ELEITOR DO GRUPO

INSCRIÇÃO Nº: *184397830396* - SITUAÇÃO: LIBERADO - OCORRÊNCIA: 20

UF: RJ ZONA: 139 SEÇÃO: 6

ELEITOR(A): RENAN GOMES GONÇALVES DE LIMA

2º ELEITOR DO GRUPO

INSCRIÇÃO Nº:184397520396 - SITUAÇÃO: LIBERADO - OCORRÊNCIA: 20

UF: RJ ZONA: 139 SEÇÃO: 7

ELEITOR(A): RIAN GOMES GONÇALVES DE LIMA

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo pelo prazo de 3 (três) dias no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Japeri, em 08 de março de 2022. Eu, Danielle Vieira Lima, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado.

Danielle Vieira Lima

Chefe de Cartório

141ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600752-50.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600752-50.2020.6.19.0141 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO	: JOSE LINO GOMES
ADVOGADO	: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ)
NOTICIANTE	: GENIVALDO DA SILVA CANTARINO

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) - Processo nº 0600752-50.2020.6.19.0141 - CARDOSO MOREIRA - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Eleições - 1° Turno]

NOTICIANTE: GENIVALDO DA SILVA CANTARINO

NOTICIADO: JOSE LINO GOMES

Advogado do(a) NOTICIADO: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ188091
DESPACHO
Considerando as informações constantes do documento ID 114152295, a fim de o processo não mais indevidamente impactar o resultado desta serventia nos indicadores do CNJ/TRE-RJ, determino, até o integral cumprimento da transação penal, o sobrestamento dos presentes autos, sem prejuízo de comunicações acerca de eventual impontualidade no pagamento das parcelas da prestação pecuniária, bem como de vista ao órgão ministerial para fiscalização das condições acordadas.
Cumprida integralmente a transação penal ou não pagas no prazo acordado as últimas parcelas, voltem-me conclusos
P.R.I.
ITALVA - RJ, datado e assinado eletronicamente.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000007-51.2013.6.19.0146

PROCESSO	: 0000007-51.2013.6.19.0146 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: FABRICIO VARGAS DA SILVA
ADVOGADO	: FREDERICO RICARDO DE SOUSA OLIVEIRA DA COSTA (153048/RJ)
ADVOGADO	: MAURO GONCALVES DE SOUZA (2074340/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000007-51.2013.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: FABRICIO VARGAS DA SILVA
Advogados do(a) REU: MAURO GONCALVES DE SOUZA - RJ2074340, FREDERICO RICARDO DE SOUSA OLIVEIRA DA COSTA - RJ153048, RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703-A, VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
DESPACHO
O réu FABRÍCIO VARGAS DA SILVA foi condenado por sentença proferida por este Juízo em 19/01/2016.
Em sede de recurso, este foi vencido em Acórdão proferido pelo TRE-RJ em 24/01/2017.
Em 05/09/2017 o TSE negou seguimento ao Agravo interposto.

A decisão proferida Transitou em Julgado em 22/09/2017.
O condenado foi intimado a comparecer em Audiência Admonitória junto a este Juízo em 10/07 /2018, ali sendo sendo-lhe determinado o imediato início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade junto à APAE de Arraial do Cabo, pelo prazo de 03 (três) anos, além do recolhimento em favor da mesma instituição o pagamento de multa correspondente à 05 (cinco) salários mínimos.
Regularmente intimado, o réu deu início ao cumprimento juntando aos autos alguns comprovantes de cumprimento.
Porém o cumprimento e/ou comprovação do cumprimento se interrompeu algumas vezes, sendo determinado por este Juízo por diversas vezes a intimação do condenado para dar continuidade ao cumprimento.
Em 19/08/2022, sob o ID 108486011, foi lavrada pelo Cartório a última certidão atestando o status de cumprimento das penalidades impostas pelo condenado, sendo certo que após a referida certidão não foram juntados novos documentos comprobatórios aos autos pelo Réu, razão pela qual a referida certidão permanece atualizada, à exceção do saldo residual de prestação pecuniária que deverá ser atualizado pelo Cartório Eleitoral com os juros e mora correspondentes.
Da referida certidão foi verificado que ainda restam pendentes de comprovação e cumprimento o total de 217 (DUZENTAS E DEZESSETE) horas de serviço à entidade indicada; bem como do saldo devedor residual de R$ 370,33 (TREZENTOS E SETENTA REAIS E TRINTA TRÊS CENTAVOS) a título de prestação pecuniária.
Dessa forma, considerando-se que o presente processo já se arrasta imotivadamente há anos, pendente da comprovação do cumprimento das penalidades pelo réu, réu este devidamente intimado das fases e andamentos processuais, determino seja COMPROVADO nos autos pelo Réu FABRÍCIO VARGAS DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias, o CUMPRIMENTO INTEGRAL da prestação de serviços à comunidade, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600009-20.2023.6.19.0146

PROCESSO	: 0600009-20.2023.6.19.0146 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: REGIANE DE OLIVEIRA BIBIANO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600009-20.2023.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
INTERESSADA: REGIANE DE OLIVEIRA BIBIANO DOS SANTOS
SENTENÇA
Versa o presente procedimento sobre ausência de membro de Mesa Receptora de Votos ao serviço eleitoral nos pleitos de 02/10/2022 e 30/10/2022.
A interessada não apresentou requerimento de justificativa no prazo estabelecido no caput do art. 124 do Código Eleitoral vigente.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação dos consectários legais, nos seguintes termos:

"Requer o Ministério Público a aplicação da multa prevista no artigo 124 do Código Eleitoral, já que o eleitor convocado não compareceu aos dias determinados para realização da eleição (dias 02/10 /2022 e 30/10/2022), mesmo após convocação legal, e nem apresentou justa causa no prazo devido".

Primeiramente, cumpre destacar que os trabalhos eleitorais preferem a qualquer outra atividade e são da mais alta relevância e responsabilidade, deles não se podendo escusar, a não ser por motivo plausível e inconteste, devidamente comprovado.

Assim, razão assiste ao MPE, eis que, além do(a) eleitor(a) interessado(a) não ter comparecido ao serviço eleitoral do primeiro e segundo turnos das Eleições de 2022, deixando de cumprir o munus público que lhe fora conferido, igualmente deixou de justificar e comprovar o motivo das ausências no prazo legal, nos termos da legislação de regência, quedando-se em inércia.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, em consonância com os dados analisados nos autos, acolho o parecer ministerial e CONDENO o(a) eleitor(a) interessado(a) à multa administrativa prevista no art. 124 caput do Código Eleitoral, no valor de R$ 70,00 (setenta reais), sendo R$ 35,00 (trinta e cinco reais) por turno.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para efetuar e comprovar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, salientando que o prazo recursal é de 03 (três) dias, contados da intimação.

Anote-se onde couber.

Ciência ao MPE.

Após ultimadas as providências e, em caso de adimplemento, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600101-32.2022.6.19.0146

PROCESSO	: 0600101-32.2022.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELLEN LUCI TEIXEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO (149044/RJ)
REQUERENTE	: JOAO MARCOS GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO (149044/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - ARRAIAL DO CABO - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO (149044/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600101-32.2022.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - ARRAIAL DO CABO - RJ - MUNICIPAL, JOAO MARCOS GOMES DA CRUZ, ELLEN LUCI TEIXEIRA DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO - RJ149044

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO - RJ149044

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO - RJ149044

DESPACHO

Intimem-se o partido interessado e seus representantes, na pessoa do advogado constituído para que, validem a mídia contendo os documentos referentes à prestação de contas em deslinde, junto ao cartório eleitoral, bem como providenciem a juntada dos competentes instrumentos de procuração devidamente assinados no prazo comum de 05 (cinco) dias.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600007-50.2023.6.19.0146

PROCESSO	: 0600007-50.2023.6.19.0146 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: MISSLENE DA SILVA SILVESTRE

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600007-50.2023.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

INTERESSADA: MISSLENE DA SILVA SILVESTRE

SENTENÇA

Versa o presente procedimento sobre ausência de membro de Mesa Receptora de Votos ao serviço eleitoral no pleito de 30/10/2022.

A interessada apresentou requerimento de justificativa no prazo estabelecido no caput do art. 124 do Código Eleitoral vigente.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação dos consectários legais, nos seguintes termos:

"Requer o Ministério Público Eleitoral a aplicação da multa prevista no artigo 124 do Código Eleitoral, já que o eleitor convocado não compareceu ao dia determinado para realização da eleição, mesmo após convocação legal, e a documentação apresentada não tem o condão de justificar a sua ausência, sobretudo porque o documento acostado é tão somente um encaminhamento ao Neurologista, sem contar que não guarda contemporaneidade com o dia do pleito".

Primeiramente, cumpre destacar que os trabalhos eleitorais preferem a qualquer outra atividade e são da mais alta relevância e responsabilidade, deles não se podendo escusar, a não ser por motivo plausível e inconteste, devidamente comprovado.

Assim, razão assiste ao MPE, eis que, além do(a) eleitor(a) interessado(a) não ter comparecido ao serviço eleitoral do segundo turnos das Eleições de 2022, deixando de cumprir o *munus* público que lhe fora conferido, não justificou de maneira hábil o motivo da ausência, apresentando documento que não se presta para tal mister, ao passo que se trata de mero encaminhamento para neurologista que não guarda contemporaneidade com a ausência objeto da presente, tampouco de sua leitura decorra eventual conclusão de motivo apto a justificá-la.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, em consonância com os dados analisados nos autos, acolho o parecer ministerial e CONDENO o(a) eleitor(a) interessado(a) à multa administrativa prevista no art. 124 caput do Código Eleitoral, no valor de R$ 35,00 (trinta e cinco reais).

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para efetuar e comprovar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, salientando que o prazo recursal é de 03 (três) dias, contados da intimação.

Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.
Após ultimadas as providências e, em caso de adimplemento, arquive-se.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600001-43.2023.6.19.0146

PROCESSO	: 0600001-43.2023.6.19.0146 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: ALESSANDRA DE AZEVEDO COELHO

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600001-43.2023.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
INTERESSADA: ALESSANDRA DE AZEVEDO COELHO
SENTENÇA
Versa o presente procedimento sobre ausência de membro de Mesa Receptora de Votos ao serviço eleitoral no pleito de 30/10/2022.
A interessada não apresentou requerimento de justificativa no prazo estabelecido no caput do art. 124 do Código Eleitoral vigente.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação dos consectários legais, nos seguintes termos:
"Requer o Ministério Público a aplicação da multa prevista no artigo 124 do Código Eleitoral, já que o eleitor convocado não compareceu ao dia determinado para realização da eleição, mesmo após convocação legal, e nem apresentou justa causa no prazo devido".
Primeiramente, cumpre destacar que os trabalhos eleitorais preferem a qualquer outra atividade e são da mais alta relevância e responsabilidade, deles não se podendo escusar, a não ser por motivo plausível e inconteste, devidamente comprovado.
Assim, razão assiste ao MPE, eis que, além do(a) eleitor(a) interessado(a) não ter comparecido ao serviço eleitoral do segundo turnos das Eleições de 2022, deixando de cumprir o *munus* público que lhe fora conferido, igualmente deixou de justificar e comprovar o motivo da ausência no prazo legal, nos termos da legislação de regência, quedando-se em inércia.
É o relatório. Decido.
Diante do exposto, em consonância com os dados analisados nos autos, acolho o parecer ministerial e CONDENO o(a) eleitor(a) interessado(a) à multa administrativa prevista no art. 124 caput do Código Eleitoral, no valor de R$ 35,00 (trinta e cinco reais).
Publique-se.
Intime-se o(a) eleitor(a) para efetuar e comprovar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, salientando que o prazo recursal é de 03 (três) dias, contados da intimação.
Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.
Após ultimadas as providências e, em caso de adimplemento, arquive-se.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600005-80.2023.6.19.0146

PROCESSO	: 0600005-80.2023.6.19.0146 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARRAIAL DO CABO - RJ)

RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : JULIA ROCHA VICENTE

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600005-80.2023.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
INTERESSADA: JULIA ROCHA VICENTE
SENTENÇA
Versa o presente procedimento sobre ausência de membro de Mesa Receptora de Votos ao serviço eleitoral no pleito de 30/10/2022.
A interessada não apresentou requerimento de justificativa no prazo estabelecido no caput do art. 124 do Código Eleitoral vigente.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação dos consectários legais, nos seguintes termos:
"Requer o Ministério Público a aplicação da multa prevista no artigo 124 do Código Eleitoral, já que o eleitor convocado não compareceu ao dia determinado para realização da eleição, mesmo após convocação legal, e nem apresentou justa causa no prazo devido".
Primeiramente, cumpre destacar que os trabalhos eleitorais preferem a qualquer outra atividade e são da mais alta relevância e responsabilidade, deles não se podendo escusar, a não ser por motivo plausível e inconteste, devidamente comprovado.
Assim, razão assiste ao MPE, eis que, além do(a) eleitor(a) interessado(a) não ter comparecido ao serviço eleitoral do segundo turnos das Eleições de 2022, deixando de cumprir o *munus* público que lhe fora conferido, igualmente deixou de justificar e comprovar o motivo da ausência no prazo legal, nos termos da legislação de regência, quedando-se em inércia.
É o relatório. Decido.
Diante do exposto, em consonância com os dados analisados nos autos, acolho o parecer ministerial e CONDENO o(a) eleitor(a) interessado(a) à multa administrativa prevista no art. 124 caput do Código Eleitoral, no valor de R$ 35,00 (trinta e cinco reais).
Publique-se.
Intime-se o(a) eleitor(a) para efetuar e comprovar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, salientando que o prazo recursal é de 03 (três) dias, contados da intimação.
Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.
Após ultimadas as providências e, em caso de adimplemento, arquive-se.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600002-28.2023.6.19.0146

PROCESSO : 0600002-28.2023.6.19.0146 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : ANA PAULA RIBEIRO DE MACEDO

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600002-28.2023.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
INTERESSADA: ANA PAULA RIBEIRO DE MACEDO
SENTENÇA
Versa o presente procedimento sobre ausência de membro de Mesa Receptora de Votos ao serviço eleitoral no pleito de 30/10/2022.
A interessada não apresentou requerimento de justificativa no prazo estabelecido no caput do art. 124 do Código Eleitoral vigente.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação dos consectários legais, nos seguintes termos:
"Requer o Ministério Público a aplicação da multa prevista no artigo 124 do Código Eleitoral, já que o eleitor convocado não compareceu ao dia determinado para realização da eleição, mesmo após convocação legal, e nem apresentou justa causa no prazo devido".
Primeiramente, cumpre destacar que os trabalhos eleitorais preferem a qualquer outra atividade e são da mais alta relevância e responsabilidade, deles não se podendo escusar, a não ser por motivo plausível e inconteste, devidamente comprovado.
Assim, razão assiste ao MPE, eis que, além do(a) eleitor(a) interessado(a) não ter comparecido ao serviço eleitoral do segundo turnos das Eleições de 2022, deixando de cumprir o munus público que lhe fora conferido, igualmente deixou de justificar e comprovar o motivo da ausência no prazo legal, nos termos da legislação de regência, quedando-se em inércia.
É o relatório. Decido.
Diante do exposto, em consonância com os dados analisados nos autos, acolho o parecer ministerial e CONDENO o(a) eleitor(a) interessado(a) à multa administrativa prevista no art. 124 caput do Código Eleitoral, no valor de R$ 35,00 (trinta e cinco reais).
Publique-se.
Intime-se o(a) eleitor(a) para efetuar e comprovar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, salientando que o prazo recursal é de 03 (três) dias, contados da intimação.
Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.
Após ultimadas as providências e, em caso de adimplemento, arquive-se.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600004-95.2023.6.19.0146

PROCESSO	: 0600004-95.2023.6.19.0146 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: ISAMARA VITORIA DOS SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600004-95.2023.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
INTERESSADA: ISAMARA VITORIA DOS SANTOS SILVA
SENTENÇA
Versa o presente procedimento sobre ausência de membro de Mesa Receptora de Votos ao serviço eleitoral no pleito de 30/10/2022.

A interessada não apresentou requerimento de justificativa no prazo estabelecido no caput do art. 124 do Código Eleitoral vigente.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação dos consectários legais, nos seguintes termos:
"Requer o Ministério Público a aplicação da multa prevista no artigo 124 do Código Eleitoral, já que o eleitor convocado não compareceu ao dia determinado para realização da eleição, mesmo após convocação legal, e nem apresentou justa causa no prazo devido".
Primeiramente, cumpre destacar que os trabalhos eleitorais preferem a qualquer outra atividade e são da mais alta relevância e responsabilidade, deles não se podendo escusar, a não ser por motivo plausível e inconteste, devidamente comprovado.
Assim, razão assiste ao MPE, eis que, além do(a) eleitor(a) interessado(a) não ter comparecido ao serviço eleitoral do segundo turnos das Eleições de 2022, deixando de cumprir o munus público que lhe fora conferido, igualmente deixou de justificar e comprovar o motivo da ausência no prazo legal, nos termos da legislação de regência, quedando-se em inércia.
É o relatório. Decido.
Diante do exposto, em consonância com os dados analisados nos autos, acolho o parecer ministerial e CONDENO o(a) eleitor(a) interessado(a) à multa administrativa prevista no art. 124 caput do Código Eleitoral, no valor de R$ 35,00 (trinta e cinco reais).
Publique-se.
Intime-se o(a) eleitor(a) para efetuar e comprovar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, salientando que o prazo recursal é de 03 (três) dias, contados da intimação.
Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.
Após ultimadas as providências e, em caso de adimplemento, arquive-se.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600006-65.2023.6.19.0146

PROCESSO	: 0600006-65.2023.6.19.0146 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: LUANDA SOUSA GONCALVES

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600006-65.2023.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
INTERESSADA: LUANDA SOUSA GONCALVES
SENTENÇA
Versa o presente procedimento sobre ausência de membro de Mesa Receptora de Votos ao serviço eleitoral no pleito de 30/11/2020. A interessada apresentou requerimento de justificativa.
O Ministério Público Eleitoral opinou pelo acolhimento da justificativa apresentada, nos seguintes termos:
"Não obstante a ausência no dia das eleições, o Ministério Público Eleitoral entende que restou obstada a cominação de sanção pecuniária, já que foi apresentada justificativa viável, anexando ainda documento comprobatório do motivo alegado, dentro do prazo exigido por lei."
É o relatório. Decido.

Diante do exposto, em consonância com os dados analisados nos autos, acolho o parecer ministerial e DEFIRO o requerimento de justificativa apresentado, isentando a eleitora interessada dos consectários legais.
Anote-se onde couber.
Intime-se a eleitora interessada do resultado do julgamento.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após certificado o cumprimento, arquive-se.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600008-35.2023.6.19.0146

PROCESSO	: 0600008-35.2023.6.19.0146 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: RAISA MORAES MODESTO

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600008-35.2023.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
INTERESSADA: RAISA MORAES MODESTO
SENTENÇA
Versa o presente procedimento sobre ausência de membro de Mesa Receptora de Votos ao serviço eleitoral nos pleitos de 02/10/2022 e 30/10/2022.
A interessada apresentou requerimento de justificativa, em relação ao 1º turno e dispensa em relação ao 2º turno. nos termos da legislação de regência, contudo, a dispenso fora recusada e a justificativa não trouxe comprovação do alegado, ou seja, não comprovou motivo idôneo a afastar a obrigatoriedade e primazia de que se reveste o trabalho eleitoral.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação dos consectários legais, nos seguintes termos:
"Requer o Ministério Público Eleitoral a aplicação da multa prevista no artigo 124 do Código Eleitoral, com relação aos dois turnos, já que a eleitora convocada não compareceu aos dias determinados para realização da eleição, mesmo após convocação legal, e a justificativa apresentada não tem o condão de afastar a obrigatoriedade que reveste a função pública de mesário, sobretudo porque os trabalhos eleitorais preferem a qualquer outra atividade, de modo que, uma vez convocado, o eleitor não deve se escusar de comparecer, a não ser que tenha uma justificativa para tal".
Primeiramente, cumpre destacar que os trabalhos eleitorais preferem a qualquer outra atividade e são da mais alta relevância e responsabilidade, deles não se podendo escusar, a não ser por motivo plausível e inconteste, devidamente comprovado.
Assim, razão assiste ao MPE, eis que, a eleitor(a) interessado(a) não compareceu ao serviço eleitoral do primeiro e segundo turnos das Eleições de 2022, deixando de cumprir o *munus* público que lhe fora conferido, nos termos da legislação de regência e não comprovou, através de meio hábil, motivo legítimo que tivesse o condão de afastar a obrigatoriedade da prestação do serviço eleitoral.
É o relatório. Decido.
Diante do exposto, em consonância com os dados analisados nos autos, acolho o parecer ministerial e CONDENO o(a) eleitor(a) interessado(a) à multa administrativa prevista no art. 124

caput do Código Eleitoral, no valor de R$ 70,00 (setenta reais), sendo R$ 35,00 (trinta e cinco reais) por turno.
Publique-se.
Intime-se o(a) eleitor(a) para efetuar e comprovar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, salientando que o prazo recursal é de 03 (três) dias, contados da intimação.
Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.
Após ultimadas as providências e, em caso de adimplemento, arquive-se.

157ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-02.2023.6.19.0157

PROCESSO	: 0600008-02.2023.6.19.0157 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: EMILLY SANTOS VILLA FORTE
INTERESSADA	: EVELLYN SANTOS VILLA FORTE

JUSTIÇA ELEITORAL
157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-02.2023.6.19.0157 / 157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADA: E. S. V. F., E. S. V. F.
DECISÃO
Trata-se de caso de duplicidade de inscrição eleitoral envolvendo as inscrições 1854 xxxx 0388, em nome de Emilly Santos Villa Forte e 1854 xxxx 0361, em nome de Evellyn Santos Villa Forte, ambas liberadas e pertencentes a esta 157ª. ZE.
Compulsando os autos, verifica-se que são de eleitoras distintas, sendo elas irmãs gêmeas que requereram alistamento eleitoral no mesmo dia.
Ante o exposto, com fulcro no art. 83 da Resolução 23.659/2021 do TSE, DETERMINO a regularização de ambas as inscrições.
Anote-se no Sistema ELO.
Publique-se.
Intimem-se as eleitoras envolvidas, dando ciencia da decisão, através dos e-mails cadastrados nos respectivos requerimentos Título-Net.
Ciência ao MPE.
Após, arquive-se.
Nova Iguaçu, 07 de março de 2023.
Gustavo Henrique Nascimento Silva
Juiz Eleitoral

183ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-84.2022.6.19.0183

PROCESSO	: 0600019-84.2022.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: LAERCIO MARASSI
INTERESSADO	: LUIS CARLOS DE SOUZA CARDOSO
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO REAL

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-84.2022.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO REAL, LUIS CARLOS DE SOUZA CARDOSO, LAERCIO MARASSI
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas anuais do partido político PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT do Município de Porto Real/RJ, referente ao exercício de 2021.
Em documento id 106815179, apresentação tempestiva da declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2021 pelo órgão partidário.
Edital de apresentação de contas em documento id 107034169 publicado no DJe do TRE/RJ sem impugnação.
Informação, id 112242803, atestando a regularidade da declaração apresentada e a ausência de movimentação financeira nos extratos bancários, bem como de emissão de recibos de doação e de recebimento de cotas do fundo partidário.
O Ministério Público Eleitoral opinou, id 113316775, pelo arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas em exame.
É o breve relatório.
Decido.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só à Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica, financeira, legal, física e social que lhes possibilitem o conhecimento e a análise da situação da entidade como um todo.
A agremiação partidária apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos na forma da legislação vigente.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu à análise das contas e atendeu às determinações previstas na legislação de contas partidárias, considero para todos os efeitos PRESTADAS E APROVADAS as contas sob análise e determino o arquivamento da declaração de

ausência de movimentação de recursos apresentada pelo partido político PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT do Município de Porto Real/RJ, relativa ao exercício de 2021, nos termos do art. 44, VIII, *a*, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelo órgãos da Justiça Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Real/RJ, 02 de março de 2023.

PRISCILA DICKIE ODDO

Juíza Eleitoral

186ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600721-89.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600721-89.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIO FERNANDES IGNACIO
ADVOGADO	: CELIO SILVA ALVES (201997/RJ)
ADVOGADO	: ROBSON PAULO ALVES CARREIRA (229826/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO FERNANDES IGNACIO VEREADOR
ADVOGADO	: CELIO SILVA ALVES (201997/RJ)
ADVOGADO	: ROBSON PAULO ALVES CARREIRA (229826/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600721-89.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO FERNANDES IGNACIO VEREADOR, CLAUDIO FERNANDES IGNACIO

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO SILVA ALVES - RJ201997, ROBSON PAULO ALVES CARREIRA - RJ229826

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO SILVA ALVES - RJ201997, ROBSON PAULO ALVES CARREIRA - RJ229826

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) CLAUDIO FERNANDES IGNACIO que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.

Parecer técnico conclusivo ID.113857360, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.113859658, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) CLAUDIO FERNANDES IGNACIO em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.

São João de Meriti, 07 de março de 2023.

Paloma Rocha Douat Pessanha

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-76.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600599-76.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JANAINA PELLITO DE MELLO VEREADOR
REQUERENTE	: JANAINA PELLITO DE MELLO

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600599-76.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANAINA PELLITO DE MELLO VEREADOR, JANAINA PELLITO DE MELLO

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) JANAINA PELLITO DE MELLO que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.

Parecer técnico conclusivo ID.113701736, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.113725019, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) JANAINA PELLITO DE MELLO em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.

São João de Meriti, 01 de março de 2023.

Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600430-89.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600430-89.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WALLACE DA SILVA CAETANO VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ TAVARES DA SILVA (154706/RJ)
REQUERENTE	: WALLACE DA SILVA CAETANO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ TAVARES DA SILVA (154706/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600430-89.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALLACE DA SILVA CAETANO VEREADOR, WALLACE DA SILVA CAETANO
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) WALLACE DA SILVA CAETANO, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Parecer técnico conclusivo ID.114028783, opinando pela não prestação das contas com devolução de valores, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o qual adoto como razões da presente sentença.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.114060583, no sentido de que sejam as contas julgadas não prestadas com devolução de valores, o qual adoto como razões da presente sentença.
Cumpre ressaltar a validade da citação ocorrida neste processo, posto que no caso em tela aplica-se o enunciado da Súmula 1 do Egrégio TRE/RJ, bem como que a(o) então Candidata(o) quedou-se inerte.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, IV, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da(o) Candidata(o) WALLACE SILVA CAETANO, em relação às eleições municipais de 2020, DETERMINANDO:
a) A devolução do montante total de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) acrescido de juros moratórios e atualização monetária, oriundo da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e/ou do Fundo Partidário (FP), ao Tesouro Nacional no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, conforme estatuído no artigo 79, § 1º e § 2º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema, inclusive cientificando-o para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº: 64 /90, conforme estatuído no artigo 81 da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE.
Após o trânsito em julgado procedam-se:

b) A anotação de ASE 230, Data de ocorrência: 15/11/2020, Complemento: 13 - VEREADOR, Motivo/Forma: 5 - JULGADAS NÃO PRESTADAS - MANDATO DE 4 ANOS, na inscrição eleitoral da(o) então Candidata(o), conforme consta no Manual do ASE consultado na página da VPCRE do TRE/RJ;
c) As anotações e comunicações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 09 de março de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600198-77.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600198-77.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOVAN JOSE DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOVAN JOSE DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600198-77.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOVAN JOSE DA SILVA VEREADOR, CARLOVAN JOSE DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) CARLOVAN JOSE DA SILVA , que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Parecer técnico conclusivo ID.114026481, opinando pela não prestação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o qual adoto como razões da presente sentença.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.114062919, no sentido de que sejam as contas julgadas não prestadas, o qual adoto como razões da presente sentença.
Cumpre ressaltar a validade da citação ocorrida neste processo, posto que no caso em tela aplica-se o enunciado da Súmula 1 do Egrégio TRE/RJ, bem como que a(o) então Candidata(o) quedou-se inerte.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, IV, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da(o) Candidata(o) CARLOVAN JOSE DA SILVA, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema, inclusive cientificando-o para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº: 64 /90, conforme estatuído no artigo 81 da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE.
Após o trânsito em julgado procedam-se:

a) A anotação de ASE 230, Data de ocorrência: 15/11/2020, Complemento: 13 - VEREADOR, Motivo/Forma: 5 - JULGADAS NÃO PRESTADAS - MANDATO DE 4 ANOS, na inscrição eleitoral da(o) então Candidata(o), conforme consta no Manual do ASE consultado na página da VPCRE do TRE/RJ;
b) As anotações e comunicações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 09 de março de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600794-61.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600794-61.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
REQUERENTE	: RODRIGO GONCALVES FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600794-61.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, RODRIGO GONCALVES FERREIRA
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), em relação às Eleições Municipais de 2020.
Parecer técnico conclusivo ID.114087165 opinando pela não prestação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o qual adoto como razões da presente sentença.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.114112597, no sentido de que sejam as contas julgadas não prestadas, o qual adoto como razões da presente sentença.
Cumpre ressaltar a validade da citação ocorrida neste processo, posto que no caso em tela aplica-se o enunciado da Súmula 1 do Egrégio TRE/RJ, bem como que o Partido quedou-se inerte.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, IV, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), em relação às Eleições Municipais de 2020, DETERMINANDO:
a) A perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário (FP), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme estatuído no artigo 80, II, "a", da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE;

Intime-se a(o) partido através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema, inclusive cientificando-o para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº: 64 /90, conforme estatuído no artigo 81 da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE e também para os fins de eventual processo de suspensão de registro ou anotação do órgão partidário, conforme estatuído no artigo 80, II, "'b", da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações e comunicações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.

São João de Meriti, 10 de março de 2023.

Paloma Rocha Douat Pessanha

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600786-84.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600786-84.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAIMEN CAMPOS DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: NELSON DA COSTA DE SOUZA
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO JOAO DE MERITI
REQUERENTE	: SUELI REGINA COSTA DE SALLES
REQUERENTE	: WASHINGTON BERNARDO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600786-84.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO JOAO DE MERITI, CLAIMEN CAMPOS DE OLIVEIRA, NELSON DA COSTA DE SOUZA, SUELI REGINA COSTA DE SALLES, WASHINGTON BERNARDO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) em relação às Eleições Municipais de 2020.

Parecer técnico conclusivo ID.114087178 opinando pela não prestação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o qual adoto como razões da presente sentença.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.114112577, no sentido de que sejam as contas julgadas não prestadas, o qual adoto como razões da presente sentença.

Cumpre ressaltar a validade da citação ocorrida neste processo, posto que no caso em tela aplica-se o enunciado da Súmula 1 do Egrégio TRE/RJ, bem como que o Partido quedou-se inerte.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, IV, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) em relação às Eleições Municipais de 2020, DETERMINANDO:

a) A perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário (FP), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme estatuído no artigo 80, II, "a", da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE;

Intime-se a(o) partido através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema, inclusive cientificando-o para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº: 64 /90, conforme estatuído no artigo 81 da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE e também para os fins de eventual processo de suspensão de registro ou anotação do órgão partidário, conforme estatuído no artigo 80, II, "'b", da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações e comunicações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.

São João de Meriti, 10 de março de 2023.

Paloma Rocha Douat Pessanha

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600736-58.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600736-58.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE MATTOS
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE DE SAO JOAO DE MERITI
REQUERENTE	: FABIO FRANCISCO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600736-58.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE DE SAO JOAO DE MERITI, FABIO FRANCISCO DOS SANTOS, ALEXANDRE MATTOS

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE (REDE), em relação às Eleições Municipais de 2020.

Parecer técnico conclusivo ID.114087158 opinando pela não prestação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o qual adoto como razões da presente sentença.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.114112590, no sentido de que sejam as contas julgadas não prestadas, o qual adoto como razões da presente sentença.

Cumpre ressaltar a validade da citação ocorrida neste processo, posto que no caso em tela aplica-se o enunciado da Súmula 1 do Egrégio TRE/RJ, bem como que o Partido quedou-se inerte.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, IV, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE (REDE), em relação às Eleições Municipais de 2020, DETERMINANDO:
a) A perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário (FP), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme estatuído no artigo 80, II, "a", da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE;
Intime-se a(o) partido através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema, inclusive cientificando-o para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº: 64 /90, conforme estatuído no artigo 81 da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE e também para os fins de eventual processo de suspensão de registro ou anotação do órgão partidário, conforme estatuído no artigo 80, II, "'b", da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações e comunicações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 10 de março de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600794-61.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600794-61.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
REQUERENTE	: RODRIGO GONCALVES FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600794-61.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, RODRIGO GONCALVES FERREIRA
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), em relação às Eleições Municipais de 2020.
Parecer técnico conclusivo ID.114087165 opinando pela não prestação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o qual adoto como razões da presente sentença.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.114112597, no sentido de que sejam as contas julgadas não prestadas, o qual adoto como razões da presente sentença.

Cumpre ressaltar a validade da citação ocorrida neste processo, posto que no caso em tela aplica-se o enunciado da Súmula 1 do Egrégio TRE/RJ, bem como que o Partido quedou-se inerte.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, IV, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), em relação às Eleições Municipais de 2020, DETERMINANDO:

a) A perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário (FP), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme estatuído no artigo 80, II, "a", da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE;

Intime-se a(o) partido através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema, inclusive cientificando-o para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº: 64 /90, conforme estatuído no artigo 81 da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE e também para os fins de eventual processo de suspensão de registro ou anotação do órgão partidário, conforme estatuído no artigo 80, II, "'b", da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações e comunicações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.

São João de Meriti, 10 de março de 2023.

Paloma Rocha Douat Pessanha

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600794-61.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600794-61.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
REQUERENTE	: RODRIGO GONCALVES FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600794-61.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, RODRIGO GONCALVES FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), em relação às Eleições Municipais de 2020.

Parecer técnico conclusivo ID.114087165 opinando pela não prestação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o qual adoto como razões da presente sentença.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.114112597, no sentido de que sejam as contas julgadas não prestadas, o qual adoto como razões da presente sentença.

Cumpre ressaltar a validade da citação ocorrida neste processo, posto que no caso em tela aplica-se o enunciado da Súmula 1 do Egrégio TRE/RJ, bem como que o Partido quedou-se inerte.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, IV, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), em relação às Eleições Municipais de 2020, DETERMINANDO:
a) A perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário (FP), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme estatuído no artigo 80, II, "a", da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE;
Intime-se a(o) partido através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema, inclusive cientificando-o para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº: 64 /90, conforme estatuído no artigo 81 da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE e também para os fins de eventual processo de suspensão de registro ou anotação do órgão partidário, conforme estatuído no artigo 80, II, "'b", da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações e comunicações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 10 de março de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600735-73.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600735-73.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE CARLOS DA SILVA PEDRO
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)
REQUERENTE	: HELCIO ANGELO DA ROCHA
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600735-73.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, HELCIO ANGELO DA ROCHA, ANDRE CARLOS DA SILVA PEDRO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO CIDADANIA (CIDADANIA), ANTIGO PARTIDO PPS, em relação às Eleições Municipais de 2020.
Parecer técnico conclusivo ID.114087172 opinando pela não prestação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o qual adoto como razões da presente sentença.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.114112586, no sentido de que sejam as contas julgadas não prestadas, o qual adoto como razões da presente sentença.
Cumpre ressaltar a validade da citação ocorrida neste processo, posto que no caso em tela aplica-se o enunciado da Súmula 1 do Egrégio TRE/RJ, bem como que o Partido quedou-se inerte.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, IV, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO CIDADANIA (CIDADANIA), ANTIGO PARTIDO PPS, em relação às Eleições Municipais de 2020, DETERMINANDO:
a) A perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário (FP), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme estatuído no artigo 80, II, "a", da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE;
Intime-se a(o) partido através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema, inclusive cientificando-o para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº: 64 /90, conforme estatuído no artigo 81 da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE e também para os fins de eventual processo de suspensão de registro ou anotação do órgão partidário, conforme estatuído no artigo 80, II, "'b", da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações e comunicações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 10 de março de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600734-88.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600734-88.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDER GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)
REQUERENTE	: JOSE ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)
REQUERENTE	: P S D C PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600734-88.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: P S D C PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO, ALEXANDER GONCALVES DA SILVA, JOSE ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) em relação às Eleições Municipais de 2020.
Parecer técnico conclusivo ID.114085451 opinando pela não prestação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o qual adoto como razões da presente sentença.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.114112582, no sentido de que sejam as contas julgadas não prestadas, o qual adoto como razões da presente sentença.
Cumpre ressaltar a validade da citação ocorrida neste processo, posto que no caso em tela aplica-se o enunciado da Súmula 1 do Egrégio TRE/RJ, bem como que o Partido quedou-se inerte.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, IV, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) em relação às Eleições Municipais de 2020, DETERMINANDO:
a) A perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário (FP), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme estatuído no artigo 80, II, "a", da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE;
Intime-se a(o) partido através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema, inclusive cientificando-o para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº: 64 /90, conforme estatuído no artigo 81 da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE e também para os fins de eventual processo de suspensão de registro ou anotação do órgão partidário, conforme estatuído no artigo 80, II, "'b", da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações e comunicações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 10 de março de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600734-88.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600734-88.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDER GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)
REQUERENTE	: JOSE ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)

REQUERENTE : P S D C PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO
ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600734-88.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: P S D C PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO, ALEXANDER GONCALVES DA SILVA, JOSE ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) em relação às Eleições Municipais de 2020.
Parecer técnico conclusivo ID.114085451 opinando pela não prestação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o qual adoto como razões da presente sentença.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.114112582, no sentido de que sejam as contas julgadas não prestadas, o qual adoto como razões da presente sentença.
Cumpre ressaltar a validade da citação ocorrida neste processo, posto que no caso em tela aplica-se o enunciado da Súmula 1 do Egrégio TRE/RJ, bem como que o Partido quedou-se inerte.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, IV, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) em relação às Eleições Municipais de 2020, DETERMINANDO:
a) A perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário (FP), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme estatuído no artigo 80, II, "a", da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE;
Intime-se a(o) partido através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema, inclusive cientificando-o para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº: 64 /90, conforme estatuído no artigo 81 da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE e também para os fins de eventual processo de suspensão de registro ou anotação do órgão partidário, conforme estatuído no artigo 80, II, "'b", da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações e comunicações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 10 de março de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600309-61.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600309-61.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTA FERREIRA DE QUEIROZ VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: TAIS BARBOSA DOS SANTOS (221507/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTA FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: TAIS BARBOSA DOS SANTOS (221507/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600309-61.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTA FERREIRA DE QUEIROZ VEREADOR, ROBERTA FERREIRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, TAIS BARBOSA DOS SANTOS - RJ221507, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, TAIS BARBOSA DOS SANTOS - RJ221507, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela Candidata ROBERTA FERREIRA DE QUEIROZ que concorreu ao cargo de Vereadora nas Eleições Municipais de 2020 pelo Partido PL.
Parecer técnico conclusivo ID 110543156, opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sugerindo o recolhimento ao Tesouro Nacional de R$ 26.453,67 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), por ausência de comprovação de gastos eleitorais.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID 110553224, pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Dos autos do Processo constam diversas irregularidades, inconsistências, ausência dos Extratos Bancários nos termos da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE, atraso injustificado na abertura das contas bancárias obrigatórias e eventual devolução de sobra de campanha não comprovada, que foram objeto do Relatório Preliminar ID 109964054, intimando-se a Candidata a trazer documentação, contudo a mesma se manteve inerte, conforme Certidão ID 110429375 de folhas 126/127.
No documento intitulado Relatório de Despesas Efetuadas, de folhas 42, consta despesa sem identificação. O mesmo ocorre no Relatório de Despesas Pagas após a Eleição de folhas 45.

A Candidata informa que devolveu o montante de R$ 26.009,67 (vinte e seis mil e nove reais e sessenta e sete centavos) para o Tribunal Regional Eleitoral, a título de sobra de campanha, o que deveria em tese, ser recolhido ao Tesouro Nacional. Contudo o documento apresentado nas folhas 107 não comprovam tal cumprimento de depósito, devido ao eventual comprovante de pagamento se sobrepor à numeração da GRU, o que impossibilita sua aferição. Intimada a trazer comprovação do pagamento, a Candidata permaneceu em silêncio, conforme Certidão de folhas 126/127.

Consta, nesta data, nos registros do Portal do SPCE-WEB que todas as contas correntes relacionadas à campanha política da Candidata não foram declaradas no SPCE cadastro.

Isto posto, JULGO DESAPROVADAS as contas da Candidata ROBERTA FERREIRA DE QUEIROZ, em relação às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com o recolhimento, através de GRU emitida pelo Cartório Eleitoral da 186ª ZE, ao Tesouro Nacional, no valor de R$ 26.453,67 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos) devido à falta de comprovação do devido recolhimento de sobra de campanha, bem como ausência de comprovação de despesas relacionadas nos documentos de folhas 42 e 45.

Intime-se a Candidata através do DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Comprovado o recolhimento da quantia acima, pela Candidata, siga com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.

São João de Meriti, 10 de março de 2023.

Paloma Rocha Douat Pessanha

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600517-45.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600517-45.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIANE CRISTINA DA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO CARDOSO JUNIOR (231347/RJ)
REQUERENTE	: ELIANE CRISTINA DA CRUZ
ADVOGADO	: SERGIO CARDOSO JUNIOR (231347/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600517-45.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIANE CRISTINA DA CRUZ VEREADOR, ELIANE CRISTINA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO JUNIOR - RJ231347

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO JUNIOR - RJ231347

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) ELIANE CRISTINA DA CRUZ, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Parecer técnico conclusivo ID.114067188, opinando pela não prestação das contas com devolução de valores, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o qual adoto como razões da presente sentença.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.114079027, no sentido de que sejam as contas julgadas não prestadas com devolução de valores, o qual adoto como razões da presente sentença.
Cumpre ressaltar que devidamente citada a(o) então Candidata(o) quedou-se inerte.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, IV, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da(o) Candidata(o) ELIANE CRISTINA DA CRUZ, em relação às eleições municipais de 2020, DETERMINANDO:
a) A devolução do montante total de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) acrescido de juros moratórios e atualização monetária, oriundo da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e/ou do Fundo Partidário (FP), ao Tesouro Nacional no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, conforme estatuído no artigo 79, § 1º e § 2º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema, inclusive cientificando-o para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº: 64 /90, conforme estatuído no artigo 81 da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE.
Após o trânsito em julgado procedam-se:
b) A anotação de ASE 230, Data de ocorrência: 15/11/2020, Complemento: 13 - VEREADOR, Motivo/Forma: 5 - JULGADAS NÃO PRESTADAS - MANDATO DE 4 ANOS, na inscrição eleitoral da(o) então Candidata(o), conforme consta no Manual do ASE consultado na página da VPCRE do TRE/RJ;
c) As anotações e comunicações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 09 de março de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600526-07.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600526-07.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GEOVANA LATAVANHA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO CARDOSO JUNIOR (231347/RJ)
REQUERENTE	: GEOVANA LATAVANHA DA SILVA
ADVOGADO	: SERGIO CARDOSO JUNIOR (231347/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600526-07.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GEOVANA LATAVANHA DA SILVA VEREADOR, GEOVANA LATAVANHA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO JUNIOR - RJ231347
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO JUNIOR - RJ231347
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) GEOVANNA LATAVANHA DA SILVA, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Parecer técnico conclusivo ID.114052341, opinando pela não prestação das contas com devolução de valores, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o qual adoto como razões da presente sentença.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.114079021, no sentido de que sejam as contas julgadas não prestadas com devolução de valores, o qual adoto como razões da presente sentença.
Cumpre ressaltar que devidamente citada a(o) então Candidata(o) quedou-se inerte.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, IV, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da(o) Candidata(o) GEOVANNA LATAVANHA DA SILVA, em relação às eleições municipais de 2020, DETERMINANDO:
a) A devolução do montante total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescido de juros moratórios e atualização monetária, oriundo da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e/ou do Fundo Partidário (FP), ao Tesouro Nacional no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, conforme estatuído no artigo 79, § 1º e § 2º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema, inclusive cientificando-o para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº: 64 /90, conforme estatuído no artigo 81 da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE.
Após o trânsito em julgado procedam-se:
b) A anotação de ASE 230, Data de ocorrência: 15/11/2020, Complemento: 13 - VEREADOR, Motivo/Forma: 5 - JULGADAS NÃO PRESTADAS - MANDATO DE 4 ANOS, na inscrição eleitoral da(o) então Candidata(o), conforme consta no Manual do ASE consultado na página da VPCRE do TRE/RJ;
c) As anotações e comunicações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 09 de março de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600795-46.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600795-46.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS ALEX DA SILVEIRA HENRIQUES VEREADOR
REQUERENTE : MARCOS ALEX DA SILVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600795-46.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ALEX DA SILVEIRA HENRIQUES VEREADOR, MARCOS ALEX DA SILVEIRA
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) MARCOS ALEX DA SILVEIRA HENRIQUES, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Parecer técnico conclusivo ID.114067175, opinando pela não prestação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o qual adoto como razões da presente sentença.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.114079016, no sentido de que sejam as contas julgadas não prestadas, o qual adoto como razões da presente sentença.
Cumpre ressaltar a validade da citação ocorrida neste processo, posto que no caso em tela aplica-se o enunciado da Súmula 1 do Egrégio TRE/RJ, bem como que a(o) então Candidata(o) quedou-se inerte.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, IV, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da(o) Candidata(o) MARCOS ALEX DA SILVEIRA HENRIQUES, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema, inclusive cientificando-o para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº: 64 /90, conforme estatuído no artigo 81 da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE.
Após o trânsito em julgado procedam-se:
a) A anotação de ASE 230, Data de ocorrência: 15/11/2020, Complemento: 13 - VEREADOR, Motivo/Forma: 5 - JULGADAS NÃO PRESTADAS - MANDATO DE 4 ANOS, na inscrição eleitoral da(o) então Candidata(o), conforme consta no Manual do ASE consultado na página da VPCRE do TRE/RJ;
b) As anotações e comunicações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 09 de março de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600524-37.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600524-37.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELAINE DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELAINE DOS SANTOS FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600524-37.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELAINE DOS SANTOS FERREIRA VEREADOR, ELAINE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) ELIANE DOS SANTOS FERREIRA, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Parecer técnico conclusivo ID.114048321, opinando pela não prestação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o qual adoto como razões da presente sentença.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.114079024, no sentido de que sejam as contas julgadas não prestadas, o qual adoto como razões da presente sentença.
Cumpre ressaltar a validade da citação ocorrida neste processo, posto que no caso em tela aplica-se o enunciado da Súmula 1 do Egrégio TRE/RJ, bem como que a(o) então Candidata(o) quedou-se inerte.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, IV, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da(o) Candidata(o) ELIANE DOS SANTOS FERREIRA, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema, inclusive cientificando-o para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº: 64 /90, conforme estatuído no artigo 81 da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE.
Após o trânsito em julgado procedam-se:
a) A anotação de ASE 230, Data de ocorrência: 15/11/2020, Complemento: 13 - VEREADOR, Motivo/Forma: 5 - JULGADAS NÃO PRESTADAS - MANDATO DE 4 ANOS, na inscrição eleitoral da(o) então Candidata(o), conforme consta no Manual do ASE consultado na página da VPCRE do TRE/RJ;
b) As anotações e comunicações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 09 de março de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600198-77.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600198-77.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : CARLOVAN JOSE DA SILVA
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOVAN JOSE DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600198-77.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOVAN JOSE DA SILVA VEREADOR, CARLOVAN JOSE DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) CARLOVAN JOSE DA SILVA , que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Parecer técnico conclusivo ID.114026481, opinando pela não prestação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o qual adoto como razões da presente sentença.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.114062919, no sentido de que sejam as contas julgadas não prestadas, o qual adoto como razões da presente sentença.
Cumpre ressaltar a validade da citação ocorrida neste processo, posto que no caso em tela aplica-se o enunciado da Súmula 1 do Egrégio TRE/RJ, bem como que a(o) então Candidata(o) quedou-se inerte.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, IV, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da(o) Candidata(o) CARLOVAN JOSE DA SILVA, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema, inclusive cientificando-o para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº: 64 /90, conforme estatuído no artigo 81 da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE.
Após o trânsito em julgado procedam-se:
a) A anotação de ASE 230, Data de ocorrência: 15/11/2020, Complemento: 13 - VEREADOR, Motivo/Forma: 5 - JULGADAS NÃO PRESTADAS - MANDATO DE 4 ANOS, na inscrição eleitoral da(o) então Candidata(o), conforme consta no Manual do ASE consultado na página da VPCRE do TRE/RJ;
b) As anotações e comunicações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 09 de março de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600198-77.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600198-77.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
FISCAL DA

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOVAN JOSE DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOVAN JOSE DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600198-77.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOVAN JOSE DA SILVA VEREADOR, CARLOVAN JOSE DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) CARLOVAN JOSE DA SILVA , que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Parecer técnico conclusivo ID.114026481, opinando pela não prestação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o qual adoto como razões da presente sentença.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.114062919, no sentido de que sejam as contas julgadas não prestadas, o qual adoto como razões da presente sentença.
Cumpre ressaltar a validade da citação ocorrida neste processo, posto que no caso em tela aplica-se o enunciado da Súmula 1 do Egrégio TRE/RJ, bem como que a(o) então Candidata(o) quedou-se inerte.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, IV, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da(o) Candidata(o) CARLOVAN JOSE DA SILVA, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema, inclusive cientificando-o para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº: 64 /90, conforme estatuído no artigo 81 da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE.
Após o trânsito em julgado procedam-se:
a) A anotação de ASE 230, Data de ocorrência: 15/11/2020, Complemento: 13 - VEREADOR, Motivo/Forma: 5 - JULGADAS NÃO PRESTADAS - MANDATO DE 4 ANOS, na inscrição eleitoral da(o) então Candidata(o), conforme consta no Manual do ASE consultado na página da VPCRE do TRE/RJ;
b) As anotações e comunicações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 09 de março de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600243-81.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600243-81.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EVANILDO DE SOUZA SANTOS VEREADOR
REQUERENTE : EVANILDO DE SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600243-81.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EVANILDO DE SOUZA SANTOS VEREADOR, EVANILDO DE SOUZA SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) EVANILDO DE SOUZA SANTOS, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Parecer técnico conclusivo ID.114025223, opinando pela não prestação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o qual adoto como razões da presente sentença.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.114062925, no sentido de que sejam as contas julgadas não prestadas, o qual adoto como razões da presente sentença.
Cumpre ressaltar a validade da citação ocorrida neste processo, posto que no caso em tela aplica-se o enunciado da Súmula 1 do Egrégio TRE/RJ, bem como que a(o) então Candidata(o) quedou-se inerte.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, IV, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da(o) Candidata(o) EVANILDO JOSE DE SOUZA SANTOS, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema, inclusive cientificando-o para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº: 64 /90, conforme estatuído no artigo 81 da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE.
Após o trânsito em julgado procedam-se:
a) A anotação de ASE 230, Data de ocorrência: 15/11/2020, Complemento: 13 - VEREADOR, Motivo/Forma: 5 - JULGADAS NÃO PRESTADAS - MANDATO DE 4 ANOS, na inscrição eleitoral da(o) então Candidata(o), conforme consta no Manual do ASE consultado na página da VPCRE do TRE/RJ;
b) As anotações e comunicações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 09 de março de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600483-70.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600483-70.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JUPIARA DE PAULA CASSIMIRO VEREADOR

REQUERENTE : JUPIARA DE PAULA CASSIMIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600483-70.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUPIARA DE PAULA CASSIMIRO VEREADOR, JUPIARA DE PAULA CASSIMIRO
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) JUPIARA DE PAULA CASSIMIRO, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Parecer técnico conclusivo ID.114020117, opinando pela não prestação das contas com devolução de valores, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o qual adoto como razões da presente sentença.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.114061814, no sentido de que sejam as contas julgadas não prestadas com devolução de valores, o qual adoto como razões da presente sentença.
Cumpre ressaltar a validade da citação ocorrida neste processo, posto que no caso em tela aplica-se o enunciado da Súmula 1 do Egrégio TRE/RJ, bem como que a(o) então Candidata(o) quedou-se inerte.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, IV, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da(o) Candidata(o) JUPIARA DE PAULA CASSIMIRO, em relação às eleições municipais de 2020, DETERMINANDO:
a) A devolução do montante total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescido de juros moratórios e atualização monetária, oriundo da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e/ou do Fundo Partidário (FP), ao Tesouro Nacional no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, conforme estatuído no artigo 79, § 1º e § 2º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema, inclusive cientificando-o para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº: 64 /90, conforme estatuído no artigo 81 da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE.
Após o trânsito em julgado procedam-se:
b) A anotação de ASE 230, Data de ocorrência: 15/11/2020, Complemento: 13 - VEREADOR, Motivo/Forma: 5 - JULGADAS NÃO PRESTADAS - MANDATO DE 4 ANOS, na inscrição eleitoral da(o) então Candidata(o), conforme consta no Manual do ASE consultado na página da VPCRE do TRE/RJ;
c) As anotações e comunicações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 09 de março de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600717-52.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600717-52.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE WARRAK DA SILVA VEREADOR
REQUERENTE	: JORGE WARRAK DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600717-52.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE WARRAK DA SILVA VEREADOR, JORGE WARRAK DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) JORGE WARRAK DA SILVA, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Parecer técnico conclusivo ID.114026500, opinando pela não prestação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o qual adoto como razões da presente sentença.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.114060598, no sentido de que sejam as contas julgadas não prestadas, o qual adoto como razões da presente sentença.
Cumpre ressaltar a validade da citação ocorrida neste processo, posto que no caso em tela aplica-se o enunciado da Súmula 1 do Egrégio TRE/RJ, bem como que a(o) então Candidata(o) quedou-se inerte.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, IV, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da(o) Candidata(o) JORGE WARRAK DA SILVA, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema, inclusive cientificando-o para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº: 64 /90, conforme estatuído no artigo 81 da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE.
Após o trânsito em julgado procedam-se:
a) A anotação de ASE 230, Data de ocorrência: 15/11/2020, Complemento: 13 - VEREADOR, Motivo/Forma: 5 - JULGADAS NÃO PRESTADAS - MANDATO DE 4 ANOS, na inscrição eleitoral da(o) então Candidata(o), conforme consta no Manual do ASE consultado na página da VPCRE do TRE/RJ;
b) As anotações e comunicações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 09 de março de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600784-17.2020.6.19.0186

: 0600784-17.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO	JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUCIANA GOMES DA LUZ

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600784-17.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: LUCIANA GOMES DA LUZ
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) LUCIANA GOMES DA LUZ, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Parecer técnico conclusivo ID.114027576, opinando pela não prestação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o qual adoto como razões da presente sentença.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.114061836, no sentido de que sejam as contas julgadas não prestadas, o qual adoto como razões da presente sentença.
Cumpre ressaltar a validade da citação ocorrida neste processo, posto que no caso em tela aplica-se o enunciado da Súmula 1 do Egrégio TRE/RJ, bem como que a(o) então Candidata(o) quedou-se inerte.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, IV, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da(o) Candidata(o) LUCIANA GOMES DA LUZ, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema, inclusive cientificando-o para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº: 64 /90, conforme estatuído no artigo 81 da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE.
Após o trânsito em julgado procedam-se:
a) A anotação de ASE 230, Data de ocorrência: 15/11/2020, Complemento: 13 - VEREADOR, Motivo/Forma: 5 - JULGADAS NÃO PRESTADAS - MANDATO DE 4 ANOS, na inscrição eleitoral da(o) então Candidata(o), conforme consta no Manual do ASE consultado na página da VPCRE do TRE/RJ;
b) As anotações e comunicações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 09 de março de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600288-85.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600288-85.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MICHEL DA LUZ RODRIGUES LEAL VEREADOR
ADVOGADO : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE : MICHEL DA LUZ RODRIGUES LEAL
ADVOGADO : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600288-85.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MICHEL DA LUZ RODRIGUES LEAL VEREADOR, MICHEL DA LUZ RODRIGUES LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377-A
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) MICHEL DA LUZ RODRIGUES LEAL, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Parecer técnico conclusivo ID.114028760, opinando pela não prestação das contas com devolução de valores, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o qual adoto como razões da presente sentença.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.114060597, no sentido de que sejam as contas julgadas não prestadas com devolução de valores, o qual adoto como razões da presente sentença.
Cumpre ressaltar a validade da citação ocorrida neste processo, posto que no caso em tela aplica-se o enunciado da Súmula 1 do Egrégio TRE/RJ, bem como que a(o) então Candidata(o) quedou-se inerte.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, IV, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da(o) Candidata(o) MICHEL DA LUZ RODRIGUES LEAL, em relação às eleições municipais de 2020, DETERMINANDO:
a) A devolução do montante total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescido de juros moratórios e atualização monetária, oriundo da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e/ou do Fundo Partidário (FP), ao Tesouro Nacional no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, conforme estatuído no artigo 79, § 1º e § 2º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema, inclusive cientificando-o para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº: 64 /90, conforme estatuído no artigo 81 da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE.
Após o trânsito em julgado procedam-se:
b) A anotação de ASE 230, Data de ocorrência: 15/11/2020, Complemento: 13 - VEREADOR, Motivo/Forma: 5 - JULGADAS NÃO PRESTADAS - MANDATO DE 4 ANOS, na inscrição eleitoral da(o) então Candidata(o), conforme consta no Manual do ASE consultado na página da VPCRE do TRE/RJ;

c) As anotações e comunicações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 09 de março de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-08.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600416-08.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HEMILY DA CONCEICAO MELO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: EPITACIO DE OLIVEIRA MARQUES FILHO (70483/RJ)
REQUERENTE	: HEMILY DA CONCEICAO MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EPITACIO DE OLIVEIRA MARQUES FILHO (70483/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600416-08.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HEMILY DA CONCEICAO MELO DE OLIVEIRA VEREADOR, HEMILY DA CONCEICAO MELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EPITACIO DE OLIVEIRA MARQUES FILHO - RJ70483
Advogado do(a) REQUERENTE: EPITACIO DE OLIVEIRA MARQUES FILHO - RJ70483
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) HEMILY DA CONCEIÇÃO MELO DE OLIVEIRA, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Parecer técnico conclusivo ID.114028775, opinando pela não prestação das contas com devolução de valores, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o qual adoto como razões da presente sentença.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.114060571, no sentido de que sejam as contas julgadas não prestadas com devolução de valores, o qual adoto como razões da presente sentença.
Cumpre ressaltar a validade da citação ocorrida neste processo, posto que no caso em tela aplica-se o enunciado da Súmula 1 do Egrégio TRE/RJ, bem como que a(o) então Candidata(o) quedou-se inerte.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, IV, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da(o) Candidata(o) HEMILY DA CONCEIÇÃO MELO DE OLIVEIRA, em relação às eleições municipais de 2020, DETERMINANDO:
a) A devolução do montante total de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de juros moratórios e atualização monetária, oriundo da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e/ou do Fundo Partidário (FP), ao Tesouro Nacional no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de remessa dos autos à representação estadual

ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, conforme estatuído no artigo 79, § 1º e § 2º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema, inclusive cientificando-o para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº: 64 /90, conforme estatuído no artigo 81 da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE.

Após o trânsito em julgado procedam-se:

b) A anotação de ASE 230, Data de ocorrência: 15/11/2020, Complemento: 13 - VEREADOR, Motivo/Forma: 5 - JULGADAS NÃO PRESTADAS - MANDATO DE 4 ANOS, na inscrição eleitoral da(o) então Candidata(o), conforme consta no Manual do ASE consultado na página da VPCRE do TRE/RJ;

c) As anotações e comunicações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.

São João de Meriti, 09 de março de 2023.

Paloma Rocha Douat Pessanha

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600791-09.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600791-09.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DENISE VICTORINA PEREIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DENISE VICTORINA PEREIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600791-09.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DENISE VICTORINA PEREIRA VEREADOR, DENISE VICTORINA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) DENISE VICTORINA PEREIRA, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.

Parecer técnico conclusivo ID.114026456, opinando pela não prestação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o qual adoto como razões da presente sentença.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.114060564, no sentido de que sejam as contas julgadas não prestadas, o qual adoto como razões da presente sentença.

Cumpre ressaltar a validade da citação ocorrida neste processo, posto que no caso em tela aplica-se o enunciado da Súmula 1 do Egrégio TRE/RJ, bem como que a(o) então Candidata(o) quedou-se inerte.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, IV, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da(o) Candidata(o) DENISE VICTORINA PEREIRA, em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema, inclusive cientificando-o para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº: 64 /90, conforme estatuído no artigo 81 da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE.

Após o trânsito em julgado procedam-se:

a) A anotação de ASE 230, Data de ocorrência: 15/11/2020, Complemento: 13 - VEREADOR, Motivo/Forma: 5 - JULGADAS NÃO PRESTADAS - MANDATO DE 4 ANOS, na inscrição eleitoral da(o) então Candidata(o), conforme consta no Manual do ASE consultado na página da VPCRE do TRE/RJ;

b) As anotações e comunicações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.

São João de Meriti, 09 de março de 2023.

Paloma Rocha Douat Pessanha

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600503-61.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600503-61.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EMERSON LEANDRO DE PINHO MARQUES VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: EMERSON LEANDRO DE PINHO MARQUES
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600503-61.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EMERSON LEANDRO DE PINHO MARQUES VEREADOR, EMERSON LEANDRO DE PINHO MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) EMERSON LEANDRO DE PINHO MARQUES, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.

Parecer técnico conclusivo ID.113700547, opinando pela desaprovação das contas com devolução de valores, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o qual adoto como razões da presente sentença.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.113725026, no sentido de que sejam as contas desaprovadas com devolução de valores, o qual adoto como razões da presente sentença.

Cumpre ressaltar a que a(o) então Candidata(o) foi devidamente intimado a manifestar-se sobre o Relatório Preliminar, porém quedou-se inerte.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas da(o) Candidata(o) EMERSON LEANDRO DE PINHO MARQUES, em relação às eleições municipais de 2020, DETERMINANDO:

a) A devolução do montante total de R$ 7.083,32 (sete mil oitenta e três reais e trinta e dois centavos) acrescido de juros moratórios e atualização monetária, oriundo da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e/ou do Fundo Partidário (FP), ao Tesouro Nacional no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, conforme estatuído no artigo 79, § 1º e § 2º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema, inclusive cientificando-o para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº: 64 /90, conforme estatuído no artigo 81 da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE.

Após o trânsito em julgado procedam-se:

b) A anotação de ASE 230, Data de ocorrência: 15/11/2020, Complemento: 13 - VEREADOR, Motivo/Forma: 3 - DESAPROVAÇÃO - MANDATO DE 4 ANOS, na inscrição eleitoral da(o) Requerente, conforme consta no Manual do ASE consultado na página da VPCRE do TRE/RJ;

c) As anotações e comunicações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.

São João de Meriti, 09 de março de 2023.

Paloma Rocha Douat Pessanha

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600291-40.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600291-40.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WESLEY GOULART DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: WESLEY GOULART DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600291-40.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WESLEY GOULART DE OLIVEIRA VEREADOR, WESLEY GOULART DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377-A

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) WESLEY GOULART DE OLIVEIRA, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.

Parecer técnico conclusivo ID.114028767, opinando pela não prestação das contas com devolução de valores, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o qual adoto como razões da presente sentença.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.114060592, no sentido de que sejam as contas julgadas não prestadas com devolução de valores, o qual adoto como razões da presente sentença.

Cumpre ressaltar a validade da citação ocorrida neste processo, posto que no caso em tela aplica-se o enunciado da Súmula 1 do Egrégio TRE/RJ, bem como que a(o) então Candidata(o) quedou-se inerte.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, IV, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da(o) Candidata(o) WESLEY GOULART DE OLIVEIRA, em relação às eleições municipais de 2020, DETERMINANDO:

a) A devolução do montante total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescido de juros moratórios e atualização monetária, oriundo da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e/ou do Fundo Partidário (FP), ao Tesouro Nacional no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, conforme estatuído no artigo 79, § 1º e § 2º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema, inclusive cientificando-o para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº: 64 /90, conforme estatuído no artigo 81 da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE.

Após o trânsito em julgado procedam-se:

b) A anotação de ASE 230, Data de ocorrência: 15/11/2020, Complemento: 13 - VEREADOR, Motivo/Forma: 5 - JULGADAS NÃO PRESTADAS - MANDATO DE 4 ANOS, na inscrição eleitoral da(o) então Candidata(o), conforme consta no Manual do ASE consultado na página da VPCRE do TRE/RJ;

c) As anotações e comunicações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.

São João de Meriti, 09 de março de 2023.

Paloma Rocha Douat Pessanha

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600777-25.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600777-25.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AMANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AMANDA DE OLIVEIRA PEREIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600777-25.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMANDA DE OLIVEIRA PEREIRA VEREADOR, AMANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) AMANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Parecer técnico conclusivo ID.114027570, opinando pela não prestação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o qual adoto como razões da presente sentença.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.114061838, no sentido de que sejam as contas julgadas não prestadas, o qual adoto como razões da presente sentença.
Cumpre ressaltar a validade da citação ocorrida neste processo, posto que no caso em tela aplica-se o enunciado da Súmula 1 do Egrégio TRE/RJ, bem como que a(o) então Candidata(o) quedou-se inerte.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, IV, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da(o) Candidata(o) AMANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema, inclusive cientificando-o para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº: 64 /90, conforme estatuído no artigo 81 da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE.
Após o trânsito em julgado procedam-se:
a) A anotação de ASE 230, Data de ocorrência: 15/11/2020, Complemento: 13 - VEREADOR, Motivo/Forma: 5 - JULGADAS NÃO PRESTADAS - MANDATO DE 4 ANOS, na inscrição eleitoral da(o) então Candidata(o), conforme consta no Manual do ASE consultado na página da VPCRE do TRE/RJ;
b) As anotações e comunicações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 09 de março de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600560-79.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600560-79.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO FERREIRA FARIA
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO FERREIRA FARIA VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600560-79.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO FERREIRA FARIA VEREADOR, EDUARDO FERREIRA FARIA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377-A
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pelo Candidato EDUARDO FERREIRA FARIA que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020 pelo Partido REPUBLICANOS.
Parecer técnico conclusivo ID 114053242, opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sugerindo o recolhimento ao Tesouro Nacional de R$ 18.101,17 (dezoito mil, cento e um reais e dezessete centavos).
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID 114061821, pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, opinando pela devolução ao Tesouro Nacional de R$ 18.101,17 (dezoito mil, cento e um reais e dezessete centavos) devido ao batimento automatizado realizado pelo Portal do SPCE-WEB.
Dos autos, constata-se ausência de Demonstrativos e Relatórios essenciais à apresentação da Prestação de Contas de campanha política.
Intimado a trazer esclarecimentos e provas ao solicitado no Relatório Preliminar, Candidato se manteve inerte, conforme Certidão de folhas 36/37.
Ressalta-se que o Candidato não prova origem da Receita, não demonstra gastos eleitorais, não junta Extratos Bancários exigidos pela Legislação Eleitoral, traz informação de valores, no documento de folhas 29, incompatíveis com os apurados pelo batimento realizado pelo Portal SPCE-WEB com demais instituições públicas e privadas e deixa de declarar conta bancária ao SPCE, na qual afirmou (flhs 29) haver receitas provenientes de Recursos Próprios e de Pessoas Físicas.
Seguindo os Pareceres acima, JULGO DESAPROVADAS as contas do Candidato EDUARDO FERREIRA FARIA, em relação às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com o recolhimento, através de GRU emitida pelo Cartório Eleitoral da 186ª ZE, ao Tesouro Nacional de R$ 18.101,17 (dezoito mil, cento e um reais e dezessete centavos), considerando valor constatado pelo Portal do SPCE-WEB.
Intime-se o Candidato através do DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Comprovado o recolhimento da quantia acima, pelo Candidato, siga com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 09 de março de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-38.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600414-38.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PALOMA ALVES DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES
ADVOGADO	: EPITACIO DE OLIVEIRA MARQUES FILHO (70483/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-38.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: PALOMA ALVES DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES, PALOMA ALVES DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES
Advogado do(a) REQUERENTE: EPITACIO DE OLIVEIRA MARQUES FILHO - RJ70483
Advogado do(a) REQUERENTE: EPITACIO DE OLIVEIRA MARQUES FILHO - RJ70483
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) PALOMA ALVES DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Parecer técnico conclusivo ID.114028787, opinando pela não prestação das contas com devolução de valores, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o qual adoto como razões da presente sentença.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.114061830, no sentido de que sejam as contas julgadas não prestadas com devolução de valores, o qual adoto como razões da presente sentença.
Cumpre ressaltar a validade da citação ocorrida neste processo, posto que no caso em tela aplica-se o enunciado da Súmula 1 do Egrégio TRE/RJ, bem como que a(o) então Candidata(o) quedou-se inerte.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, IV, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da(o) Candidata(o) PALOMA ALVES DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES, em relação às eleições municipais de 2020, DETERMINANDO:
a) A devolução do montante total de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de juros moratórios e atualização monetária, oriundo da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e/ou do Fundo Partidário (FP), ao Tesouro Nacional no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, conforme estatuído no artigo 79, § 1º e § 2º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema, inclusive cientificando-o para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº: 64 /90, conforme estatuído no artigo 81 da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE.
Após o trânsito em julgado procedam-se:
b) A anotação de ASE 230, Data de ocorrência: 15/11/2020, Complemento: 13 - VEREADOR, Motivo/Forma: 5 - JULGADAS NÃO PRESTADAS - MANDATO DE 4 ANOS, na inscrição eleitoral

da(o) então Candidata(o), conforme consta no Manual do ASE consultado na página da VPCRE do TRE/RJ;

c) As anotações e comunicações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.

São João de Meriti, 09 de março de 2023.

Paloma Rocha Douat Pessanha

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600780-77.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600780-77.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO
ADVOGADO	: JONAS PEIXOTO DA SILVA JUNIOR (135802/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO VIEIRA MENDES
ADVOGADO	: JONAS PEIXOTO DA SILVA JUNIOR (135802/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600780-77.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO, LEONARDO VIEIRA MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS PEIXOTO DA SILVA JUNIOR - RJ135802

Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS PEIXOTO DA SILVA JUNIOR - RJ135802

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) em relação às Eleições Municipais de 2020.

Parecer técnico conclusivo ID.113973853, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.114005987, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) em relação às Eleições Municipais de 2020.

Intime-se a(o) partido através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.

São João de Meriti, 08 de março de 2023.

Paloma Rocha Douat Pessanha

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600513-08.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600513-08.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GERALDO LUIZ BRINATE VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO CARDOSO JUNIOR (231347/RJ)
REQUERENTE	: GERALDO LUIZ BRINATE
ADVOGADO	: SERGIO CARDOSO JUNIOR (231347/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600513-08.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERALDO LUIZ BRINATE VEREADOR, GERALDO LUIZ BRINATE
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO JUNIOR - RJ231347
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO JUNIOR - RJ231347
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) GERALDO LUIZ BRINATE, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Parecer técnico conclusivo ID.113890222, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.113906940, no sentido de que sejam as contas aprovadas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) GERALDO LUIZ BRINATE em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 08 de março de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600557-27.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600557-27.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE S J DE MERITI
ADVOGADO	: SERGIO CARDOSO JUNIOR (231347/RJ)
REQUERENTE	: PAULO SERGIO RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO	: SERGIO CARDOSO JUNIOR (231347/RJ)
REQUERENTE	: SARAYANE MIRANDA DO CARMO SILVA
ADVOGADO	: SERGIO CARDOSO JUNIOR (231347/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600557-27.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE S J DE MERITI, PAULO SERGIO RODRIGUES DE ARAUJO, SARAYANE MIRANDA DO CARMO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO JUNIOR - RJ231347
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO JUNIOR - RJ231347
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO JUNIOR - RJ231347
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) em relação às Eleições Municipais de 2020.
Parecer técnico conclusivo ID.113972798, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.114005994, no sentido de que sejam as contas aprovadas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) em relação às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se a(o) partido através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 08 de março de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600042-89.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600042-89.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: CARLOS MAGNO OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS MAGNO OLIVEIRA DA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600042-89.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS MAGNO OLIVEIRA DA CRUZ VEREADOR, CARLOS MAGNO OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) CA RLOS MAGNO OLIVEIRA DA CRUZ, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Parecer técnico conclusivo ID.113889399, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.110908060, no sentido de que sejam as contas aprovadas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) CARLOS MAGNO OLIVEIRA DA CRUZ em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 08 de março de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600707-08.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600707-08.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARCILENE MARIA LOPES MENDES
ADVOGADO	: JONAS PEIXOTO DA SILVA JUNIOR (135802/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARCILENE MARIA LOPES MENDES VEREADOR
ADVOGADO	: JONAS PEIXOTO DA SILVA JUNIOR (135802/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600707-08.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARCILENE MARIA LOPES MENDES VEREADOR, ARCILENE MARIA LOPES MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS PEIXOTO DA SILVA JUNIOR - RJ135802
Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS PEIXOTO DA SILVA JUNIOR - RJ135802
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) A RCILENE MARIA LOPES MENDES, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Parecer técnico conclusivo ID.113973870, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.114005967, no sentido de que sejam as contas aprovadas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) ARCILENE MARIA LOPES SANTOS em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 08 de março de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-93.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600572-93.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA LUCIA FERREIRA
ADVOGADO	: SERGIO CARDOSO JUNIOR (231347/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA LUCIA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO CARDOSO JUNIOR (231347/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-93.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA LUCIA FERREIRA VEREADOR, ANA LUCIA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO JUNIOR - RJ231347
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO JUNIOR - RJ231347

SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) ANA LUCIA FERREIRA, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Parecer técnico conclusivo ID.113890245, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.113906933, no sentido de que sejam as contas aprovadas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) ANA LUCIA FERREIRA em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 08 de março de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600575-48.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600575-48.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HAROLDO MARCIO SILVA DE CASTRO VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO CARDOSO JUNIOR (231347/RJ)
REQUERENTE	: HAROLDO MARCIO SILVA DE CASTRO
ADVOGADO	: SERGIO CARDOSO JUNIOR (231347/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600575-48.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HAROLDO MARCIO SILVA DE CASTRO VEREADOR, HAROLDO MARCIO SILVA DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO JUNIOR - RJ231347
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO JUNIOR - RJ231347
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) HAROLDO MARCIO SILVA DE CASTRO, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Parecer técnico conclusivo ID.113890735, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.113906929, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) HAROLDO MARCIO SILVA DE CASTRO em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 08 de março de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600570-26.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600570-26.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS ALVES SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO CARDOSO JUNIOR (231347/RJ)
REQUERENTE	: JOAO CARLOS ALVES SILVA
ADVOGADO	: SERGIO CARDOSO JUNIOR (231347/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600570-26.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS ALVES SILVA VEREADOR, JOAO CARLOS ALVES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO JUNIOR - RJ231347
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO JUNIOR - RJ231347
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) JOAO CARLOS ALVES SILVA, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Parecer técnico conclusivo ID.113890234, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.113906937, no sentido de que sejam as contas aprovadas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) JOAO CARLOS ALVES SILVA em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.

São João de Meriti, 08 de março de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600523-52.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600523-52.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANA NASCIMENTO VAZ
ADVOGADO	: SERGIO CARDOSO JUNIOR (231347/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANA NASCIMENTO VAZ VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO CARDOSO JUNIOR (231347/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600523-52.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA NASCIMENTO VAZ VEREADOR, ADRIANA NASCIMENTO VAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO JUNIOR - RJ231347
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO JUNIOR - RJ231347
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) A DRIANA NASCIMENTO VAZ, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Parecer técnico conclusivo ID.113973858, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.114005963, no sentido de que sejam as contas aprovadas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) ADRIANA NASCIMENTO VAZ em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 08 de março de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600797-16.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600797-16.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ CIRINO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA DE SAO JOAO DE MERITI

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600797-16.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA DE SAO JOAO DE MERITI, ANDRE LUIZ CIRINO DO NASCIMENTO
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) em relação às Eleições Municipais de 2020.
Parecer técnico conclusivo ID.113973855, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.114005985, no sentido de que sejam as contas aprovadas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) em relação às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se a(o) partido através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 08 de março de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600381-48.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600381-48.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 YURI SANTOS RAMOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: YURI SANTOS RAMOS
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600381-48.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 YURI SANTOS RAMOS VEREADOR, YURI SANTOS RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) YURI SANTOS RAMOS que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Parecer técnico conclusivo ID.113857389, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.113859655, no sentido de que sejam as contas aprovadas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) YURI SANTOS RAMOS em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 07 de março de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600706-23.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600706-23.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANILO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	: JONAS PEIXOTO DA SILVA JUNIOR (135802/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANILO FERREIRA DA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: JONAS PEIXOTO DA SILVA JUNIOR (135802/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600706-23.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANILO FERREIRA DA ROCHA VEREADOR, DANILO FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS PEIXOTO DA SILVA JUNIOR - RJ135802
Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS PEIXOTO DA SILVA JUNIOR - RJ135802
SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) DANILO FERREIRA DA ROCHA que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Parecer técnico conclusivo ID.113889355, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.113908068, no sentido de que sejam as contas aprovadas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) DANILO FERREIRA DA ROCHA em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 07 de março de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600604-98.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600604-98.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WALDECK MENEZES LIRA VEREADOR
REQUERENTE	: WALDECK MENEZES LIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600604-98.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALDECK MENEZES LIRA VEREADOR, WALDECK MENEZES LIRA
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) WALDECK MENEZES LIRA que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Parecer técnico conclusivo ID.113889369, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.113906941, no sentido de que sejam as contas aprovadas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) WALDECK MENEZES LIRA em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 07 de março de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600300-02.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600300-02.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DRAULO VALENTE GOMES
ADVOGADO	: CELIO SILVA ALVES (201997/RJ)
ADVOGADO	: ROBSON PAULO ALVES CARREIRA (229826/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DRAULO VALENTE GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: CELIO SILVA ALVES (201997/RJ)
ADVOGADO	: ROBSON PAULO ALVES CARREIRA (229826/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600300-02.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DRAULO VALENTE GOMES VEREADOR, DRAULO VALENTE GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO SILVA ALVES - RJ201997, ROBSON PAULO ALVES CARREIRA - RJ229826
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO SILVA ALVES - RJ201997, ROBSON PAULO ALVES CARREIRA - RJ229826
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) DRAULO VALENTE GOMES que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.
Parecer técnico conclusivo ID.113855950, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.113859656, no sentido de que sejam as contas aprovadas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) DRAULO VALENTE GOMES em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 07 de março de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-33.2023.6.19.0199

PROCESSO	: 0600004-33.2023.6.19.0199 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: RAPHAELA BARROS MELO DA CUNHA

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-33.2023.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
INTERESSADA: RAPHAELA BARROS MELO DA CUNHA
DECISÃO
Publique-se edital para dar conhecimento a qualquer interessado sobre a ocorrência da duplicidade, nos termos do artigo 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
Conforme informação id. 113747912, constatando-se, após diligenciado pelo cartório, que tratam-se de inscrições que comprovadamente pertencem a uma mesma pessoa, decorrente de equivoco no atendimento através do requerimento Titulo Net, determino o cancelamento da inscrição mais recente, em conformidade com o que dispõem os artigos 78, II, a; 86; e, 87, inciso I, da Resolução TSE nº 23.659/2021, assegurando-se deste modo que cada eleitor tenha apenas uma unica inscrição eleitoral.
Não se verificando, no caso em tela, indicio de ilicito penal, na forma do artigo 91, da Resolução TSE nº 23.659/2021, deixo de encaminhar os autos ao MPE.
Após os procedimentos de praxe, arquive-se.
Niterói, datado e assinada eletronicamente.
Perla Lourenço Correa Czertok
Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-48.2023.6.19.0199

PROCESSO	: 0600003-48.2023.6.19.0199 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: EDUARDO ALVES PIEDADE

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-48.2023.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
INTERESSADO: EDUARDO ALVES PIEDADE
DECISÃO
Publique-se edital para dar conhecimento a qualquer interessado sobre a ocorrência da duplicidade, nos termos do artigo 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
Conforme informação id. 113698694, constatando-se, após diligenciado pelo cartório, que tratam-se de inscrições que comprovadamente pertencem a uma mesma pessoa, decorrente de equivoco no atendimento através do requerimento Titulo Net, determino o cancelamento da inscrição mais recente, em conformidade com o que dispõem os artigos 78, II, a; 86; e, 87, inciso I, da Resolução TSE nº 23.659/2021, assegurando-se deste modo que cada eleitor tenha apenas uma unica inscrição eleitoral.
Não se verificando, no caso em tela, indicio de ilicito penal, na forma do artigo 91, da Resolução TSE nº 23.659/2021, deixo de encaminhar os autos ao MPE.
Após os procedimentos de praxe, arquive-se.
Niterói, datado e assinada eletronicamente.
Perla Lourenço Correa Czertok
Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-48.2023.6.19.0199

PROCESSO	: 0600003-48.2023.6.19.0199 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: EDUARDO ALVES PIEDADE

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-48.2023.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
INTERESSADO: EDUARDO ALVES PIEDADE
EDITAL 03/2023
A Excelentíssima Senhora Doutora PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK, Juiz Titular desta 199ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art.82 e parágrafo único da Resolução TSEnº 23.659/2021 e Aviso VPCRE Nº 06/2022

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2302822953, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	● Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1829******29	EDUARDO ALVES PIEDADE	199ª ZE/RJ
02	1829*******61	EDUARDO ALVES PIEDADE	199ª ZE/RJ

E, para que chegue o conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário e Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município Niterói, em 13 de março de 2023. Eu, Flávia Santos Dias Paes Leme, Assistente de Chefia, matrícula nº 00115026, digitei o presente, que vai por mim assinado, nos termos do item 5.2.2 - RC 29 da VPCRE do TRE/RJ.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-33.2023.6.19.0199

PROCESSO	: 0600004-33.2023.6.19.0199 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: RAPHAELA BARROS MELO DA CUNHA

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-33.2023.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
INTERESSADA: RAPHAELA BARROS MELO DA CUNHA
EDITAL 02/2023
A Excelentíssima Senhora Doutora PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK, Juiz Titular desta 199ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art.82 e parágrafo único da Resolução TSEnº 23.659/2021 e Aviso VPCRE Nº 06/2022
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2302824574, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	● Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1829******37	RAPHAELA BARROS MELO DA CUNHA	199ª ZE/RJ
02	1829*******88	RAPHAELA BARROS MELO DA CUNHA	199ª ZE/RJ

E, para que chegue o conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário e Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município Niterói, em 13 de março de 2023. Eu, Flávia Santos Dias Paes Leme, Assistente de Chefia, matrícula nº 00115026, digitei o presente, que vai por mim assinado, nos termos do item 5.2.2 - RC 29 da VPCRE do TRE/RJ.

200ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-67.2023.6.19.0200

PROCESSO	: 0600008-67.2023.6.19.0200 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: VANIA BARBOSA LOPES DA COSTA
INTERESSADA	: VIVIAN BARBOSA LOPES

JUSTIÇA ELEITORAL
200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-67.2023.6.19.0200 / 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
INTERESSADA: VANIA BARBOSA LOPES DA COSTA, VIVIAN BARBOSA LOPES
200ª Zona Eleitoral / Duque de Caxias/ RJ
Edital nº 002/2023
O Dr. Alexandre Guimarães Gavião Pinto, MM. Juiz Eleitoral da 200ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1 D R J 2 3 0 2 8 2 4 6 7 8, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
Inscrição Nome Zona/UF
01 1348******** VANIA BARBOSA LOPES DA COSTA 200ª ZE
02 1233******** VIVIAN BARBOSA LOPES 200ª ZE
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passo neste município de Duque de Caxias, em 02/03/2023. Eu, Thiago Silva de Britto, Técnico Judiciário, matrícula 00706077, digitei o presente, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.
Alexandre Guimarães Gavião Pinto
Juiz Eleitoral

204ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600172-25.2020.6.19.0204

PROCESSO	: 0600172-25.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600172-25.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADA: SIGILOSO
INTIMAÇÃO
(...)
"Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.
Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.
Ciência ao Ministério Público."
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2023.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600181-84.2020.6.19.0204

PROCESSO : 0600181-84.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600181-84.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: SIGILOSO
INTIMAÇÃO
Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.
Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.
Ciência ao Ministério Público.
Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2023.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600101-23.2020.6.19.0204

PROCESSO : 0600101-23.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600101-23.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: DOUGLAS TEIXEIRA LACERDA
INTIMAÇÃO
(...)
"Tendo em vista os argumentos expendidos pelo Ministério Público Eleitoral no ID. 98967012, que acolho como razões de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.
Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.
Ciência ao Ministério Público."
Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2023.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600144-57.2020.6.19.0204

PROCESSO	: 0600144-57.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600144-57.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: SIGILOSO
INTIMAÇÃO
(...)
"Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.
Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.
Ciência ao Ministério Público."
Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 2023.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600095-16.2020.6.19.0204

PROCESSO	: 0600095-16.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600095-16.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: SIGILOSO
INTIMAÇÃO
(...)
"Tendo em vista os argumentos expendidos pelo Ministério Público Eleitoral no Id 98690884, que acolho como razões de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.
Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.
Ciência ao Ministério Público."
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2023.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600241-57.2020.6.19.0204

PROCESSO	: 0600241-57.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: SR/PF/RJ
INVESTIGADO	: SIMONE BARROS GRACA

JUSTIÇA ELEITORAL
204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600241-57.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: SIMONE BARROS GRACA
INTIMAÇÃO
DECISÃO
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime de apropriação indébita eleitoral, tipificado no art. 354-A do Código Eleitoral.

Consta nos autos que a candidata, ora investigada, recebeu recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário, totalizando o montante de R$4.000,00 (quatro mil reais).

Diante da inércia na prestação de contas perante a Justiça Eleitoral, não houve apreciação por parte da Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE, resultando em julgamento como contas não prestadas.

Verifica-se que foram realizadas inúmeras diligências com o objetivo de ouvir a investigada em sede policial mas que restaram infrutíferas.

Cota ministerial à fl.19 (Id 102047040), em que o Parquet manifesta-se pelo arquivamento do presente caderno investigativo por não vislumbrar justa causa apta à instauração da ação penal.

É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.

Apesar da não apresentação das contas eleitorais, verifica-se a inexistência da necessária lesão ou exposição a perigo de lesão do bem jurídico ora penalmente protegido o que legitima o presente arquivamento.

Nesse sentido, decisão da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, V, da LC nº 75/93, nos autos do Inquérito Policial nº 0600250-19.2020.6.19.0204, in verbis:

" Inquérito Policial eleitoral instaurado para apurar possível prática do crime de apropriação indébita eleitoral (CE, art. 354-A) por candidata ao cargo de Deputado (a) Estadual que, em 2018, recebeu recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R$4.000,00, e não realizou a prestação de contas relativa aos aludidos valores. Ouvida, a candidata informou que seu processo de prestação de contas junto ao TRE está em andamento e encaminhou cópia do recibo de entrega. Após consulta realizada aos autos do processo de prestação de contas, verifica-se que a dívida encontra-se parcelada. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento, alegando que a materialidade do delito não se consumou, em razão da ausência de resultado naturalístico do tipo penal caracterizada pela falta de dolo de locupletamento do agente. Discordância do Juiz Eleitoral, por entender que a conduta praticada amolda-se ao tipo penal do art. 354-A do Código Eleitoral, em sua modalidade omissiva. Remessa dos autos à 2ª CCR com base no art. 28 do CPP (redação anterior à Lei 13.964/2019). O fato de as contas terem sido julgadas como não prestadas no processo de prestação de contas não enseja, por si só, a incidência do crime tipificado no art. 354-A do CE. Como ressaltado pelo Promotor Eleitoral, em que pese à inconsistência na documentação apresentada consistir em irregularidade formal no âmbito do processo de prestação de contas, para ser considerada um ilícito penal é indispensável lesão ou exposição ao perigo de lesão do bem jurídico penalmente protegido pela norma, que como crime eleitoral, tutela a lisura e legitimidade das eleições e do processo eleitoral, a igualdade entre os candidatos e a regularidade da prestação administrativa da Justiça Eleitoral. No caso em tela a candidata vem regularmente ressarcindo o Tesouro Nacional através dos pagamentos das parcelas referentes ao valor da condenação sofrida no âmbito do seu processo de prestação de contas. Inexistência de elementos de prova suficientes que apontem para a prática de crime. Frise-se, por oportuno, o princípio da ultima ratio do Direito Penal. Pela falta de justa causa para persecução penal. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: TRE/RJ-INQ-0600081-32.2020.6.19.0204, Sessão 811, de 08/06/2021; TRE/RJ-INQ-0600049-27.2020.6.19.0204, Sessão 811, de 08/06/2021; TRE/RJ-INQ-0600051-94.2020.6.19.0204, Sessão 809, de 17/05/2021; TRE/RJ-INQ-0600074-40.2020.6.19.0204, Sessão 809, de 17/05/2021; TRE /RJ-INQ-0600057-04.2020.6.19.0204, Sessão 803, de 22/03/2021."

Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.
Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2022.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600157-56.2020.6.19.0204

PROCESSO	: 0600157-56.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: SR/PF/RJ
INVESTIGADO	: MOACIR CORREA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600157-56.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: MOACIR CORREA DA SILVA
INTIMAÇÃO
DECISÃO
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de apropriação indébita eleitoral, tipificado no art.354-A do Código Eleitoral.
Consta nos autos que o investigado teve a prestação de contas final aprovada com ressalvas, sob o fundamento de irregularidade em sua apresentação, o que gerou um débito junto ao Tesouro Nacional na quantia de R$1.634,00 (hum mil, seiscentos e trinta e quatro reais).
Ouvido em sede policial, o investigado afirmou que não foi eleito nem alcançou suplência e que recebeu a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) oriunda do Fundo Partidário, por meio de depósito em conta corrente do Banco do Brasil. Afirmou que foi o próprio responsável pela coordenação de sua campanha. Quanto ao fato de que a Nota Fiscal apresentada na prestação de contas eleitorais ser emitida em data posterior à baixa do CNPJ no cadastro da Receita Federal, afirmou que, "por se tratar de MEI, conhecido no local, operando a portas abertas na época, acreditou se tratar de empresa idônea".
Após consulta ao processo de prestação de contas do investigado (Proc. nº 0606660-94.2018.6.19.0000), verificou-se que este efetuou o pagamento do débito apurado, em atendimento à sentença judicial, no valor corrigido de R$1.851,52 (mil oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos).
Cota ministerial à fl.21 (Id 98890032), em que manifesta-se pelo arquivamento do presente caderno investigativo por não vislumbrar justa causa apta à instauração da ação penal.
É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.
Apesar da irregularidade na apresentação das contas eleitorais, verifica-se que o débito apurado foi devidamente quitado, a revelar a inexistência da necessária lesão ou exposição a perigo de lesão do bem jurídico ora penalmente protegido, o que legitima o presente arquivamento.
Neste sentido, manifestação da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, V da LC nº 75/93, nos autos do Inquérito Policial nº 0600250-19.2020.6.19.0204, verbis:

" Inquérito Policial eleitoral instaurado para apurar possível prática do crime de apropriação indébita eleitoral (CE, art. 354-A) por candidata ao cargo de Deputado (a) Estadual que, em 2018, recebeu recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R$4.000,00, e não realizou a prestação de contas relativa aos aludidos valores. Ouvida, a candidata informou que seu processo de prestação de contas junto ao TRE está em andamento e encaminhou cópia do recibo de entrega. Após consulta realizada aos autos do processo de prestação de contas, verifica-se que a dívida encontra-se parcelada. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento, alegando que a materialidade do delito não se consumou, em razão da ausência de resultado naturalístico do tipo penal caracterizada pela falta de dolo de locupletamento do agente. Discordância do Juiz Eleitoral, por entender que a conduta praticada amolda-se ao tipo penal do art. 354-A do Código Eleitoral, em sua modalidade omissiva. Remessa dos autos à 2ª CCR com base no art. 28 do CPP (redação anterior à Lei 13.964/2019). O fato de as contas terem sido julgadas como não prestadas no processo de prestação de contas não enseja, por si só, a incidência do crime tipificado no art. 354-A do CE. Como ressaltado pelo Promotor Eleitoral, em que pese à inconsistência na documentação apresentada consistir em irregularidade formal no âmbito do processo de prestação de contas, para ser considerada um ilícito penal é indispensável lesão ou exposição ao perigo de lesão do bem jurídico penalmente protegido pela norma, que como crime eleitoral, tutela a lisura e legitimidade das eleições e do processo eleitoral, a igualdade entre os candidatos e a regularidade da prestação administrativa da Justiça Eleitoral. No caso em tela a candidata vem regularmente ressarcindo o Tesouro Nacional através dos pagamentos das parcelas referentes ao valor da condenação sofrida no âmbito do seu processo de prestação de contas. Inexistência de elementos de prova suficientes que apontem para a prática de crime. Frise-se, por oportuno, o princípio da ultima ratio do Direito Penal. Pela falta de justa causa para persecução penal. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: TRE/RJ-INQ-0600081-32.2020.6.19.0204, Sessão 811, de 08/06/2021; TRE/RJ-INQ-0600049-27.2020.6.19.0204, Sessão 811, de 08/06/2021; TRE/RJ-INQ-0600051-94.2020.6.19.0204, Sessão 809, de 17/05/2021; TRE/RJ-INQ-0600074-40.2020.6.19.0204, Sessão 809, de 17/05/2021; TRE /RJ-INQ-0600057-04.2020.6.19.0204, Sessão 803, de 22/03/2021."

Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2023.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

214ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600048-07.2023.6.19.0214

PROCESSO	: 0600048-07.2023.6.19.0214 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: JULIANA DE OLIVEIRA GUIMARAES

JUSTIÇA ELEITORAL
214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600048-07.2023.6.19.0214 / 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: JULIANA DE OLIVEIRA GUIMARAES
EDITAL 21/2023

A excelentíssima Sra. Juíza da 214ª Zona Eleitoral/RJ, Dra. ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ato, esgotadas as possibilidades de localização, por se encontrar em local incerto e não sabido, NOTIFICA o(a) eleitor(a) JULIANA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, inscrição nº 1481 XXXX XXXX, que nos autos do processo CMR nº 0600048-07.2023.6.19.0214, determinou o arbitramento de multa no valor de R$ 175,60 (cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos) por ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições 2022.

Por meio do presente, fica o(a) eleitor(a) ainda CIENTE de que o prazo recursal é de 03 (três) dias a contar da publicação deste Edital e que, eventual recurso ou pedido de reconsideração deverá se dar presencialmente, mediante a apresentação de vias físicas de petições e documentos no cartório eleitoral, sendo desnecessário representação por advogado, ressaltando-se, nos termos do art. 26, §1º, V da Lei nº 9.784/99, que o processo prosseguirá independentemente de seu comparecimento pessoal. Fica o(a) eleitor(a) ciente, ainda, de que deve proceder ao pagamento da multa que lhe foi imposta no prazo de 30 (trinta) dias contados do decurso do prazo recursal, sob pena de inscrição da dívida em livro próprio e ausência de quitação eleitoral, sendo desnecessário o comparecimento de V. Sª. em Cartório Eleitoral para realização de tal pagamento.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Sra. Juíza Eleitoral expedir o presente Edital que será publicado no Diário Oficial Eletrônico. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos 10 dias do mês de Março de 2023. Eu, RONI DA SILVA MARTINS, Chefe de Cartório da 214ª Zona Eleitoral, lavrei o presente edital, que vai assinado pela Exmª Juíza Eleitoral.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO
Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600043-82.2023.6.19.0214

PROCESSO	: 0600043-82.2023.6.19.0214 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: JOAO PAULO VICTOR PEREIRA DE CASTRO

JUSTIÇA ELEITORAL
214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600043-82.2023.6.19.0214 / 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: JOAO PAULO VICTOR PEREIRA DE CASTRO
EDITAL 22/2023

A excelentíssima Sra. Juíza da 214ª Zona Eleitoral/RJ, Dra. ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ato, esgotadas as possibilidades de localização, por se encontrar em local incerto e não sabido, NOTIFICA o(a) eleitor(a) JOAO PAULO VICTOR PEREIRA DE CASTRO, inscrição nº 1485 XXXX XXXX, que nos autos do processo CMR nº 0600043-82.2023.6.19.0214, determinou o arbitramento de multa no valor de R$ 175,60 (cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos) por ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições 2022.
Por meio do presente, fica o(a) eleitor(a) ainda CIENTE de que o prazo recursal é de 03 (três) dias a contar da publicação deste Edital e que, eventual recurso ou pedido de reconsideração deverá se dar presencialmente, mediante a apresentação de vias físicas de petições e documentos no cartório eleitoral, sendo desnecessário representação por advogado, ressaltando-se, nos termos do art. 26, §1º, V da Lei nº 9.784/99, que o processo prosseguirá independentemente de seu comparecimento pessoal. Fica o(a) eleitor(a) ciente, ainda, de que deve proceder ao pagamento da multa que lhe foi imposta no prazo de 30 (trinta) dias contados do decurso do prazo recursal, sob pena de inscrição da dívida em livro próprio e ausência de quitação eleitoral, sendo desnecessário o comparecimento de V. Sª. em Cartório Eleitoral para realização de tal pagamento.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Sra. Juíza Eleitoral expedir o presente Edital que será publicado no Diário Oficial Eletrônico. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos 10 dias do mês de Março de 2023. Eu, RONI DA SILVA MARTINS, Chefe de Cartório da 214ª Zona Eleitoral, lavrei o presente edital, que vai assinado pela Exmª Juíza Eleitoral.
ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO
Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600045-52.2023.6.19.0214

PROCESSO	: 0600045-52.2023.6.19.0214 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JOAO PEDRO VENTURA DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL
214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600045-52.2023.6.19.0214 / 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: JOAO PEDRO VENTURA DA COSTA
EDITAL 23/2023
A excelentíssima Sra. Juíza da 214ª Zona Eleitoral/RJ, Dra. ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ato, esgotadas as possibilidades de localização, por se encontrar em local incerto e não sabido, NOTIFICA o(a) eleitor(a) JOAO PEDRO VENTURA DA COSTA, inscrição nº 1804 XXXX XXXX, que nos autos do processo CMR nº 0600045-52.2023.6.19.0214, determinou o arbitramento de multa no valor de R$ 175,60 (cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos) por ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições 2022.
Por meio do presente, fica o(a) eleitor(a) ainda CIENTE de que o prazo recursal é de 03 (três) dias a contar da publicação deste Edital e que, eventual recurso ou pedido de reconsideração deverá se

dar presencialmente, mediante a apresentação de vias físicas de petições e documentos no cartório eleitoral, sendo desnecessário representação por advogado, ressaltando-se, nos termos do art. 26, §1º, V da Lei nº 9.784/99, que o processo prosseguirá independentemente de seu comparecimento pessoal. Fica o(a) eleitor(a) ciente, ainda, de que deve proceder ao pagamento da multa que lhe foi imposta no prazo de 30 (trinta) dias contados do decurso do prazo recursal, sob pena de inscrição da dívida em livro próprio e ausência de quitação eleitoral, sendo desnecessário o comparecimento de V. Sª. em Cartório Eleitoral para realização de tal pagamento.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Sra. Juíza Eleitoral expedir o presente Edital que será publicado no Diário Oficial Eletrônico. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos 10 dias do mês de Março de 2023. Eu, RONI DA SILVA MARTINS, Chefe de Cartório da 214ª Zona Eleitoral, lavrei o presente edital, que vai assinado pela Exmª Juíza Eleitoral.
ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO
Juíza Eleitoral

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600347-91.2021.6.19.0007

PROCESSO	: 0600347-91.2021.6.19.0007 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS LOPES MARTINS DA SILVA (61663/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
DECISÃO
Indefiro o pedido, nos termos do artigo 231 , inciso II, do CPC.
Rio de Janeiro, 10 de março de 2023.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

238ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600072-94.2022.6.19.0238

PROCESSO	: 0600072-94.2022.6.19.0238 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR	**: 238ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: MAYARA OLIVEIRA SILVA
INTERESSADO	: SR/PF/RJ
NOTICIADA	: Marluce de Carvalho
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
238ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600072-94.2022.6.19.0238 / 238ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO: SR/PF/RJ
INTERESSADO: MAYARA OLIVEIRA SILVA
NOTICIADA: MARLUCE DE CARVALHO
DECISÃO
Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de denúncia realizada por meio da ouvidoria do MPRJ, encaminhada pelo Centro de Apoio às Promotorias Eleitorais, na qual a denunciante Mayara Oliveira Silva relata que a eleitora identificada por "marluce_carvalho28" fotografou e postou em redes sociais a sua opção de voto.
No entanto, o Ministério Público Eleitoral assevera que a recusa da denunciante de responder as perguntas do questionário da D. autoridade policial de id. 112647223, impede a persecução de eventual influência de terceiros ou de candidatos na postagem feita pela eleitora, sendo certo que não há outras provas úteis nesse sentido, prevalecendo apenas uma postagem de cunho individual da sua opção de voto por parte da eleitora.
Por todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral, não vislumbra justa causa para persecução penal e pugna pelo arquivamento do presente inquérito policial, que acolho e HOMOLOGO.
Ciência ao *parquet* eleitoral.
Após, certifique-se e arquivem-se.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica
MÁRCIA DA SILVA RIBEIRO
Juíza Titular - 238ª ZE/RJ

242ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600028-29.2023.6.19.0242

PROCESSO	: 0600028-29.2023.6.19.0242 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	

/NOTICIANTE : #-MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL DA 242 ZONA ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600028-29.2023.6.19.0242 / 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: #-MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL DA 242 ZONA ELEITORAL
DECISÃO
Trata-se de expediente encaminhado pelo Ministério Público Eleitoral para apurar denúncia anônima de crime contra o sigilo do voto em local de votação deste Juízo Eleitoral, no 2º turno das Eleições 2022, onde, em tese, estaria sendo permitido pelos mesários a entrada de celulares na cabina de votação, sem o aviso prévio de deixá-los em local separado .
O i. representante do Ministério Público Eleitoral junto à 242ª Zona Eleitoral opinou pelo arquivamento do presente procedimento eletrônico, conforme id 113806729.
É o relatório.
Assiste razão ao órgão Ministerial ao pleitear o arquivamento deste expediente em razão do conteúdo genérico dos fatos narrados.
Ante o exposto, acolho as razões do Ministério Público Eleitoral e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC, determinando o ARQUIVAMENTO do procedimento.
Publique-se.
Intime-se o representante do Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, datado e assinado eletronicamente.
RAQUEL DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600001-46.2023.6.19.0242

PROCESSO	: 0600001-46.2023.6.19.0242 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JOSUE PRUDENCIO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600001-46.2023.6.19.0242 / 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: JOSUE PRUDENCIO DA SILVA
SENTENÇA
Com base na informação id. 113975552 e no documento juntado id. 113975553, RECONSIDERO a sentença anteriormente proferida nos autos e passo a julgar:
Trata-se de processo de composição de mesa receptora de votos em que houve ausência, de JOSUE PRUDENCIO DA SILVA, Título Eleitoral 1444XXXXXXXX regularmente nomeado na função de 1º MESÁRIO - MRV da 112ª Seção desta 242ª Zona Eleitoral, para as Eleições de 2022.

Foram juntadas cópias digitalizadas da Ata de Eleição da Seção 112 e a confirmação de sua convocação no Sistema Convoca-E.
O colaborador apresentou justificativa para a ausência ao 1º turno do pleito de 2022 e documentos comprobatórios, conforme se vê nos documentos id 113975553, em resposta à notificação deste Juízo.
Em parecer de id 112643264, o Ministério Público opinou pela aplicação de multa ao mesário faltoso.
É o relatório. Decido.
O eleitor convocado para compor a mesa receptora de votos exerce um múnus público, de relevante função social e imprescindível para a garantia do processo democrático brasileiro.
O referido eleitor apresentou documento comprobatório e justificativa à ausência aos trabalhos eleitorais no dia 02 de outubro de 2022.
Face ao exposto, DEFIRO a justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais e determino que sejam feitas as anotações pertinentes no sistema ELO.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se o interessado, notificando-o por e-mail ou, ainda através do aplicativo de mensagens whatsapp business, nos termos do art. 1º, I do Ato Conjunto PR/VPCRE Nº 18/2022. Na impossibilidade de intimação através dos meios mencionados, intime-se por carta com aviso de recebimento.
Ao Ministério Público Eleitoral.
Transcorrido *in albis* o prazo para interposição de recurso, certifique-se e arquive-se.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
RAQUEL DE OLIVEIRA
Juíza da 242ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600026-59.2023.6.19.0242

PROCESSO	: 0600026-59.2023.6.19.0242 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: MATEUS FERNANDES CAPELLI

JUSTIÇA ELEITORAL
242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600026-59.2023.6.19.0242 / 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: MATEUS FERNANDES CAPELLI
DECISÃO
Considerando a informação id. 113775172 e documentos juntados, dispenso diligências e passo a decidir a Coincidência 1DRJ2302825017.
Cumpridas as formalidades previstas na Resolução 23.659/2021 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em especial do seu artigo 83;
Constatado que as inscrições agrupadas pertencem a um mesmo eleitor;

Constatada a ausência de fraude e configurada hipótese de evidente falha dos serviços eleitorais.
DETERMINO o cancelamento da inscrição 1847XXXXXXXX e a regularização da inscrição 1847XXXXXXXX, ambas pertencentes à 242ª ZERJ, em nome de MATEUS FERNANDES CAPELLI, com base no disposto no artigo 87 da Resolução 23.659/2021 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.
Ao Cartório para as providências cabíveis, arquivando-se após.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
RAQUEL DE OLIVEIRA
Juíza da 242ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADALTHON DE PAULA SOUZA (427379/SP) 36
ADRIANA TOURINHO MORETTO (425049/SP) 36
ALINE MOREIRA SANTOS (0228242/RJ) 35
AMAURY SOARES MARQUES JUNIOR (79553/RJ) 85 85 86 86
ANA PAULA DE AQUINO ALVIM (198740/RJ) 181
ANDERSON ALVES MARTINS (197286/RJ) 43
ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ) 171 171 171
ANDRE ZONARO GIACCHETTA (0147702/SP) 36
ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO (59751/RJ) 164 164
ARTHUR FRAGA OGGIONI (67733/RJ) 177 177
BARBARA AMANDA VILELA (390489/SP) 36
BEATRIZ ARAUJO PYRRHO (204401/RJ) 36
CARINA BABETO CAETANO (207391/SP) 184
CARLA CURTY WERMELINGER (225853/RJ) 73 73 74 74
CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR (246241/SP) 36
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) 148 149
CAROLINA PEREIRA LIMA NAHAS (443915/SP) 36
CAROLINA PORTELLA IZAY (444848/SP) 36
CELIO SILVA ALVES (201997/RJ) 203 203 248 248
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 184
CIRO TORRES FREITAS (208205/SP) 36
CLAUDIA VIGNOLI ALVES (148308/RJ) 164 164
CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA (170796/RJ) 175 175
DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ) 174 174
DANIEL FIUZA MUNIZ (0212040/RJ) 35 35
DANIELA SEADI KESSLER (87864/RS) 36
DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ) 174 174
DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ) 176 176
DAYANNE INGRID COSTA DA CRUZ (197676/RJ) 25
DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) 184
DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ) 239 239
DOUGLAS GUZZO PINTO (396611/SP) 36
EDUARDO MESTRIA BONFA (0446395/SP) 36
EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ) 212 212 212 213 213 213 214 214 214 220 220
ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) 184

ELISABETE DENIAU (112906/RJ) 165 165 165
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ) 227 227 232 232 234 234
EPITACIO DE OLIVEIRA MARQUES FILHO (70483/RJ) 229 229 235
FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ) 68 68 70 70 88 88 90 90 108 108 111 111
FELIPE HOLANDA CAVALCANTE (147821/RJ) 154
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) 35 35 39 39
FLAVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES (113275/RJ) 43 43
FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ) 164 166 166 166
FRANCISCO MARCOS MOREIRA PINTO (203132/RJ) 154 154 154
FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ) 141 141 141
FREDERICO RICARDO DE SOUSA OLIVEIRA DA COSTA (153048/RJ) 192
FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ) 166
GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO (234987/RJ) 147 147 147
GIOVANNA DE ALMEIDA ROTONDARO (384805/SP) 36
GIULIA DE LIMA CEBRIAN (464978/SP) 36
GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA (185498/RJ) 35
GLAUCO ANDRE FONSECA WAMBURG (159577/RJ) 38 38
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 35
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 32 153 153 153 156 156 156 157 157 157 159 159 159 162 162 162 163 163 163
GUSTAVO DE ASSIS RIOS (125205/RJ) 150 150 150
GUSTAVO GONCALVES FERRER (37021/DF) 36
HANRY FELIX EL KHOURI (111483/RJ) 181 181 181 181
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 28
HENRIQUE DE MATOS PEREIRA (160573/RJ) 43
ISABELLE DIAS JOST (228956/RJ) 5
IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ) 15 15
IVIS SILVA INACIO (178011/RJ) 152
JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ) 18 18
JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (0224033/RJ) 18 18
JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP) 184
JESSICA LONGHI (346704/SP) 184
JOANA ELISA LOUREIRO FERREIRA GUILHERME (469281/SP) 36
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 147 147 147
JONAS PEIXOTO DA SILVA JUNIOR (135802/RJ) 237 237 240 240 246 246
JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ) 215 215
JORGE LUIZ DA SILVA MARCILIO (87392/RJ) 189 189 189 189
JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ) 215 215
JOSE MAURO DECOUSSAU MACHADO (173194/SP) 36
JULIANA MENDONCA DO COUTO (240453/RJ) 158 158 158
JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO (227161/RJ) 5
JULLIANA CRISTINA CORDEIRO PEREIRA (231918/RJ) 5
LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ) 178 178
LARISSA PAES LEME DA CUNHA (228465/RJ) 39 39
LEONARDO GONCALVES DA LUZ (122854/RJ) 43
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 234 234

LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ) 55 55 58 58 65 65 66 66 93 93 95 95 113 113 116 116 131 131 133 133
LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ) 191
LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) 231 231 245 245
LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ) 174 174
LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ) 261
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) 147 147 147
LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ) 184
LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ) 215 215
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 35
Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ) 35 35
MARCELO DO COUTO MISSAGIA (216770/RJ) 23
MARCELO DOS SANTOS CAVALIERI VALLOIS (107772/RJ) 43 43 43 43 43
MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ) 174 174
MARCIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA LEITE (187848/SP) 36
MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ) 45 45 48 48 136 136 138 138 146 146 146
MARIANA JORDAO FORNACIARI (452179/SP) 36
MARINA GUAPINDAIA FIGUEIREDO (469539/SP) 36
MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP) 184
MATTEUS VIANA DA SILVA (221017/RJ) 188
MAURO GONCALVES DE SOUZA (2074340/RJ) 192
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 184
NILTON CABRAL SILVA (53047/RS) 28
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 28
PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) 35
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 34 34 34
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 35 35 39
PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ) 174 174
PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE) 35
PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 184
PRISCILA OLIVEIRA PRADO FALOPPA (344089/SP) 36
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 184
RAFAEL DA SILVA FARIA (170872/RJ) 39 39
RAIMUNDO JANUARIO PEREIRA (005042/RJ) 184 184
RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) 174 174
RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ) 192
RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ) 184
RICARDO BELCHIOR NUNES SILVA (212582/RJ) 154
ROBERTO CARLOS LOPES MARTINS DA SILVA (61663/RJ) 261
ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE) 35
ROBSON PAULO ALVES CARREIRA (229826/RJ) 203 203 248 248
RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO (149044/RJ) 194 194 194
RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ) 4 4
RODRIGO MACARIO VIEIRA DO AMARAL (369325/SP) 36
RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (266298/SP) 184
RONALDO FERREIRA DE SOUSA (160430/RJ) 43 43
RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ) 35 164

ROSANGELA PEREIRA DA SILVA QUEIROBIM (111353/RJ) 152
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 35
SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ) 146 146 146
SERGIO CARDOSO JUNIOR (231347/RJ) 217 217 218 218 238 238 238 238 238 241 241 242 242 243 243 244 244
SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) 184
SOFIA CHAMMA KARABACHIAN (414649/SP) 36
TAIS BARBOSA DOS SANTOS (221507/RJ) 215 215
TALLY SMITAS (406620/SP) 36
TASSIANA BEZERRA DOS SANTOS (39087/PE) 35
THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ) 6 6
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 28
TIAGO LEAL AYRES (22219/BA) 184
VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ) 38 38
VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ) 182 182 182
VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ) 5 5
VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ) 192
WANDERSON CARVALHO SANTOS (146692/RJ) 154
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 215 215
WASHINGTON LUIZ TAVARES DA SILVA (154706/RJ) 205 205
WILLIAM DO VALLE CABRAL (175246/RJ) 80 80 83 83
WOLFANGO FONTES DA SILVA NETO (67337/RJ) 154 154 154
YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ) 50 50 53 53 60 60 62 62 63 63 64 64 75 78 98 98 100 100 103 103 106 106 123 123 125 125

ÍNDICE DE PARTES

#-MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL DA 242 ZONA ELEITORAL 262
23 - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIRETORIO MUNICIPAL 146
51 - PATRIOTA BOM JARDIM - RJ - MUNICIPAL 147
ADILSON FARIA FERREIRA 177
ADRIANA NASCIMENTO VAZ 244
ADRIANO DOS SANTOS FERNANDES 177
AGIR - ESTADUAL (antigo - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC) 34
ALCINEI DUARTE DE OLIVEIRA 6
ALCIR DA FONSECA LIMA 123 125
ALESSANDRA DE AZEVEDO COELHO 196
ALEXANDER GONCALVES DA SILVA 213 214
ALEXANDRE AZEVEDO DA CRUZ 60 62 63 64
ALEXANDRE DA COSTA PEREIRA 184
ALEXANDRE MATTOS 209
ALEXANDRE OUVERNEY DE CARVALHO 131 133
ALEXANDRO TEIXEIRA SILVA 18
ALVARO LUIZ DE AGUIAR CARIELLO 146
AMANDA DE OLIVEIRA PEREIRA 233
AMARILIO ANTONIO SALARINI 68 70
ANA CARLA GAMA DA SILVA 154
ANA LUCIA FERREIRA 241

ANA PAULA RIBEIRO DE MACEDO 197
ANDRE CARLOS DA SILVA PEDRO 212
ANDRE LUIS LIMA DA SILVA 169
ANDRE LUIZ CIRINO DO NASCIMENTO 244
ANTONIO JOSE DOS SANTOS 173
ANTONIO SERGIO DE MEDEIROS 146
ARCILENE MARIA LOPES MENDES 240
ARTUR GERALDO BELMONT 184
ASAPH BERALDINE SILVA 85 86
BEATRIZ DA SILVA FONSECA 165
BRUNO FARIAS DE AZEVEDO MOTTA 154
BRUNO MENDONCA DA COSTA 158
CAMILLA RIBEIRO DE BARROS IGNACIO 183
CARLOS ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO 153 156 157
CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DA SILVA 35
CARLOS ANDRE LOFFREDO DA SILVA 171
CARLOS ANTONIO DA SILVA 93 95
CARLOS GASTAO PINTO CARRILHO 145
CARLOS HENRIQUE GARCIA RAMOS 43
CARLOS MAGNO OLIVEIRA DA CRUZ 239
CARLOVAN JOSE DA SILVA 206 221 222
CARMEN GLORIA GUINANCIO GUIMARAES TEIXEIRA 43
CELIO CORREA BERRIEL 50 53
CHARLANE GERALDO 146
CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ 182
CLAIMEN CAMPOS DE OLIVEIRA 208
CLAUDIO FERNANDES IGNACIO 203
CLAUDIO MARCIO TEIXEIRA MOTTA 166
CLEBIO TORRES BARBOSA 161
CLEUZIANE PEREIRA DE OLIVEIRA 154
COLIGAÇÃO A VIDA VAI MELHORAR Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B /PV) / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE) / 40-PSB 36
COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO GONÇALO (REPUBLICANOS / PSC / SOLIDARIEDADE / PRTB / PMB / PATRIOTA / PP / DEM / PMN) 184
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA EM PORCIUNCULA 148 149
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE DE SAO JOAO DE MERITI 209
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MESQUITA - PSL 171
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO 237
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE BOM JARDIM - RJ 146
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ 158
Coligação GOVERNO PARTICIPATIVO 39
DANIEL DE ALMEIDA TOURINHO 34
DANILO FERREIRA DA ROCHA 246
DANILO PEREIRA MARINS DE MATTOS 168

DEBORA PEREIRA DE OLIVEIRA DA COSTA 39
DENISE CORREA LOPES 118 121
DENISE VICTORINA PEREIRA 230
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE S J DE MERITI 238
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA 188
DRAULO VALENTE GOMES 248
Desembargador Eleitoral Gerardo Carnevale Ney da Silva 36
Destinatário Ciência Pública 142 145 173 249 249 250 251 252 262 263 264
EDEMIR LINO DE ASSIS JUNIOR 176
EDILSON GOMES 184
EDITORA GRANDE RIO EMPREENDIMENTOS JORNALISTICOS LTDA 184
EDSON DA SILVA ALMEIDA 15
EDUARDO ALVES PIEDADE 249 250
EDUARDO FERREIRA FARIA 234
EDVALDO FERREIRA BORGES 168
ELAINE DOS SANTOS FERREIRA 220
ELEICAO 2018 MARIA DAS DORES VELOSO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 38
ELEICAO 2020 ADRIANA NASCIMENTO VAZ VEREADOR 244
ELEICAO 2020 ALCINEI DUARTE DE OLIVEIRA VEREADOR 6
ELEICAO 2020 ALCIR DA FONSECA LIMA VEREADOR 123 125
ELEICAO 2020 ALEXANDRE AZEVEDO DA CRUZ PREFEITO 60 62 63 64
ELEICAO 2020 ALEXANDRE OUVERNEY DE CARVALHO VEREADOR 131 133
ELEICAO 2020 ALEXANDRO TEIXEIRA SILVA VEREADOR 18
ELEICAO 2020 AMANDA DE OLIVEIRA PEREIRA VEREADOR 233
ELEICAO 2020 AMARILIO ANTONIO SALARINI VEREADOR 68 70
ELEICAO 2020 ANA LUCIA FERREIRA VEREADOR 241
ELEICAO 2020 ARCILENE MARIA LOPES MENDES VEREADOR 240
ELEICAO 2020 ASAPH BERALDINE SILVA VEREADOR 85 86
ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO DA SILVA VEREADOR 93 95
ELEICAO 2020 CARLOS MAGNO OLIVEIRA DA CRUZ VEREADOR 239
ELEICAO 2020 CARLOVAN JOSE DA SILVA VEREADOR 206 221 222
ELEICAO 2020 CELIO CORREA BERRIEL VEREADOR 50 53
ELEICAO 2020 CLAUDIO FERNANDES IGNACIO VEREADOR 203
ELEICAO 2020 DANILO FERREIRA DA ROCHA VEREADOR 246
ELEICAO 2020 DENISE CORREA LOPES VEREADOR 118 121
ELEICAO 2020 DENISE VICTORINA PEREIRA VEREADOR 230
ELEICAO 2020 DRAULO VALENTE GOMES VEREADOR 248
ELEICAO 2020 EDSON DA SILVA ALMEIDA VEREADOR 15
ELEICAO 2020 EDUARDO FERREIRA FARIA VEREADOR 234
ELEICAO 2020 ELAINE DOS SANTOS FERREIRA VEREADOR 220
ELEICAO 2020 ELIANE CRISTINA DA CRUZ VEREADOR 217
ELEICAO 2020 EMERSON LEANDRO DE PINHO MARQUES VEREADOR 231
ELEICAO 2020 ERENILZA DA SILVA LEMOS VEREADOR 108 111
ELEICAO 2020 EVANILDO DE SOUZA SANTOS VEREADOR 223
ELEICAO 2020 FELIPE CYPRIANO DE LUCA VICE-PREFEITO 60 62 63 64
ELEICAO 2020 GEOVANA LATAVANHA DA SILVA VEREADOR 218
ELEICAO 2020 GERALDO LUIZ BRINATE VEREADOR 238
ELEICAO 2020 GERSON AUGUSTO ARGENTINO VICE-PREFEITO 181

ELEICAO 2020 HANRY FELIX EL KHOURI PREFEITO 181
ELEICAO 2020 HAROLDO MARCIO SILVA DE CASTRO VEREADOR 242
ELEICAO 2020 HEMILY DA CONCEICAO MELO DE OLIVEIRA VEREADOR 229
ELEICAO 2020 IALDIO SOARES PEREIRA VEREADOR 175
ELEICAO 2020 JANAINA PELLITO DE MELLO VEREADOR 204
ELEICAO 2020 JOAO CARLOS ALVES SILVA VEREADOR 243
ELEICAO 2020 JOCEMAR DA SILVA VEREADOR 113 116
ELEICAO 2020 JORGE WARRAK DA SILVA VEREADOR 225
ELEICAO 2020 JOSE MARIA DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR VEREADOR 88 90
ELEICAO 2020 JULIANO BARBOSA DO REGO VEREADOR 174
ELEICAO 2020 JUPIARA DE PAULA CASSIMIRO VEREADOR 224
ELEICAO 2020 MANOEL VALDIVINO FERREIRA FILHO PREFEITO 189
ELEICAO 2020 MARCOS ALEX DA SILVEIRA HENRIQUES VEREADOR 219
ELEICAO 2020 MARI STELA SANCHES VEREADOR 55 58
ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA ROCHA VEREADOR 178
ELEICAO 2020 MICHAELSON HERALD SOBREIRA NETO VEREADOR 179
ELEICAO 2020 MICHEL DA LUZ RODRIGUES LEAL VEREADOR 227
ELEICAO 2020 MICHELE CORREA REBELO VEREADOR 136 138
ELEICAO 2020 NORIVAL ESPINDOLA DO AMARAL VEREADOR 65 66
ELEICAO 2020 PAULO SEZAR PIRES LOPES VEREADOR 103 106
ELEICAO 2020 PEDRO PAULO NEVES VALENTE VEREADOR 80 83
ELEICAO 2020 ROBERTA FERREIRA DE QUEIROZ VEREADOR 215
ELEICAO 2020 ROSEMBERG PACHECO MELLO JUNIOR VEREADOR 45 48
ELEICAO 2020 SAMUEL GUERRA E SILVA VEREADOR 98 100
ELEICAO 2020 SERGIO SCHUAB FOLLY VEREADOR 73 74
ELEICAO 2020 THIAGO DOS SANTOS DIAS VEREADOR 126 128
ELEICAO 2020 WAGNER SILVA SALDANHA VICE-PREFEITO 189
ELEICAO 2020 WALDECK MENEZES LIRA VEREADOR 247
ELEICAO 2020 WALLACE DA SILVA CAETANO VEREADOR 205
ELEICAO 2020 WESLEY GOULART DE OLIVEIRA VEREADOR 232
ELEICAO 2020 YURI SANTOS RAMOS VEREADOR 245
ELEICAO 2022 JANIO DOS SANTOS MENDES DEPUTADO ESTADUAL 5
ELEICAO 2022 NORIVAL GARCIA DA SILVA JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL 4
ELIANE CRISTINA DA CRUZ 217
ELIANE SANTOS DA CUNHA 147
ELLEN LUCI TEIXEIRA DA CUNHA 194
EMERSON LEANDRO DE PINHO MARQUES 231
EMILLY SANTOS VILLA FORTE 201
ERENILZA DA SILVA LEMOS 108 111
ERIVALDO PEREIRA DE SOUZA 148 149
ESTER MARQUES CHUMBINHO DOS SANTOS 154
EUDIMARA SILVA GUIMARAES 75 78
EVANILDO DE SOUZA SANTOS 223
EVELLYN SANTOS VILLA FORTE 201
FABIO FRANCISCO DOS SANTOS 209
FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA 43
FABRICIO VARGAS DA SILVA 192
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 184

FEDERAÇÃO PSOL REDE - RIO DE JANEIRO 35
FELIPE CYPRIANO DE LUCA 60 62 63 64
FERNANDO ANTONIO MIRANDA 150
FLAVIO MENDES AUGUSTO 43
FRANCIANE FONSECA LEITE 141
FRANCISCO CARLOS FERNANDES RIBEIRO 35
FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX 141
GENIVALDO DA SILVA CANTARINO 191
GEOVANA LATAVANHA DA SILVA 218
GERALDO LUIZ BRINATE 238
GERSON AUGUSTO ARGENTINO 181
GETULIO VARGAS DE PEREIRA DURAND 161
GLADSON DOS SANTOS GONCALVES 43
GUSTAVO AMANCIO DOS SANTOS 154
HANRY FELIX EL KHOURI 181
HAROLDO MARCIO SILVA DE CASTRO 242
HELCIO ANGELO DA ROCHA 212
HEMILY DA CONCEICAO MELO DE OLIVEIRA 229
IALDIO SOARES PEREIRA 175
ISABELA BEATRIZ DA SILVEIRA VILLAR DA SILVA 173
ISAMARA VITORIA DOS SANTOS SILVA 198
IVANIL MARQUES DE ALMEIDA 182
JAIRO JANIR CALLADO SETTE 162 163
JALMIR CABRAL JUNIOR 168
JANAINA PELLITO DE MELLO 204
JANE DE CASTRO CARDOSO 146
JANIO DOS SANTOS MENDES 5
JERONIMO GUIMARAES FILHO 43
JOAO CARLOS ALVES SILVA 243
JOAO MARCOS GOMES DA CRUZ 194
JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA 148 149
JOAO PAULO VICTOR PEREIRA DE CASTRO 259
JOAO PEDRO VENTURA DA COSTA 260
JOCEMAR DA SILVA 113 116
JORGE WARRAK DA SILVA 225
JOSE LINO GOMES 191
JOSE MARIA DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR 88 90
JOSE PEDRO GERALDO VIEIRA 146
JOSE ROBERTO ALMEIDA DA SILVA 213 214
JOSUE PRUDENCIO DA SILVA 263
JUAN SABINO BAPTISTA 167
JUAREZ GONCALVES CORGUINHA 166
JULIA ROCHA VICENTE 196
JULIANA DE OLIVEIRA GUIMARAES 258
JULIANO BARBOSA DO REGO 174
JUPIARA DE PAULA CASSIMIRO 224
JURANDI ARAUJO 156 157
KAROLANY RODRIGUES PEREIRA DA SILVA 154

KESSIA PINHEIRO DA SILVA 166
LAERCI OSORIO PAIVA 169
LAERCIO MARASSI 202
LEANDRO ALEX DE SOUZA DA SILVA 39
LEONARDO FIAUX DE ANDRADE 171
LEONARDO VIEIRA MENDES 237
LIVIA SOARES BELLO DA SILVA 35
LUANDA SOUSA GONCALVES 199
LUCAS ALZEMAN DOMINGOS DA SILVA 158
LUCAS GOMES DA SILVA 35
LUCAS PIMENTA MOTTA 166
LUCIANA BARBOSA DE SOUZA ALMEIDA 153 156 157 159 162 163
LUCIANA GOMES DA LUZ 226
LUCIANO GUINANCIO GUIMARAES 43
LUIS CARLOS DE SOUZA CARDOSO 202
LUIS FELIPE GERHEIM ELIAS 165
MAICON CLEMENTINO ROSA 153 156 157 159 162 163
MANOEL VALDIVINO FERREIRA FILHO 189
MANOELA RAMOS DE SOUZA GOMES ALVES 164
MARCELO RIBEIRO FREIXO 36
MARCO ANTONIO FONSECA CHAVES 147
MARCOS ALEX DA SILVEIRA 219
MARCOS ANDRE MUNIZ 150
MARI STELA SANCHES 55 58
MARIA CRISTINA FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS 168
MARIA DAS DORES VELOSO DA SILVA 38
MARIA DE FATIMA ROCHA 178
MARIA IGNEZ CALVO DE SOUZA GOMES 35
MARILETE DA CONCEICAO SILVA 150
MARLUCY MENDONCA DE OLIVEIRA 165
MATEUS FERNANDES CAPELLI 264
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 147
MAYARA OLIVEIRA SILVA 261
MICHAELSON HERALD SOBREIRA NETO 179
MICHEL DA LUZ RODRIGUES LEAL 227
MICHELE CORREA REBELO 136 138
MIGUEL ROCHA CORDEIRO 164
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 177 192
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 23 25
MISSLENE DA SILVA SILVESTRE 195
MOACIR CORREA DA SILVA 257
Marluce de Carvalho 261
NATALINO JOSE GUIMARAES 43
NATALINO MACHADO DE SOUZA 150
NELSON DA COSTA DE SOUZA 208
NORIVAL ESPINDOLA DO AMARAL 65 66
NORIVAL GARCIA DA SILVA JUNIOR 4
ORDAQUE ARAUJO 153 156

P S D C PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO 213 214
PALOMA ALVES DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES 235
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 173
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO PEDRO DA ALDEIA 153 156 157 159
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B 32
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO JOAO DE MERITI 208
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA DE SAO JOAO DE MERITI 244
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 176
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA EM PORCIUNCULA 150
PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO REAL 202
PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE 165
PARTIDO LIBERAL - ARRAIAL DO CABO - RJ - MUNICIPAL 194
PARTIDO LIBERAL - BOM JARDIM - RJ - MUNICIPAL 145
PARTIDO LIBERAL - RIO BONITO - RJ - MUNICIPAL 141
PARTIDO PATRIA LIVRE - COMISSAO PROVISORIA DE SAO PEDRO 162 163
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA 212
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DIRETORIO REGIONAL RJ 146
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB 168
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL 168
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL 161
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL 166
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 207 210 211
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - DIRETORIO MUNICIPAL 169
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN 165
PATRICIA DA SILVA FREITAS MARQUES 188
PATRIOTA 147
PAULO SERGIO RODRIGUES DE ARAUJO 238
PAULO SEZAR PIRES LOPES 103 106
PEDRO PAULO NEVES VALENTE 80 83
PEDRO RAIMUNDO MOREIRA 25
PETTERSON COELHO MELO 154
PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT 146
PROGRESSISTAS PP 148 149
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 43 43 45 48 50 53 55 58 60 62 63 64 65 66 68 70 73 74 75 78 80 83 85 86 88 90 93 95 98 100 103 106 108 111 113 116 118 121 123 125 126 128 131 133 136 138 141 142 145 146 146 147 148 149 150 151 153 154 154 156 157 158 159 161 162 163 164 165 166 166 167 168 169 171 173 174 175 176 177 178 179 181 181 182 183 184 188 189 191 192 193 194 195 196 196 197 198 199 200 201 202 203 204 205 206 207 208 209 210 211 212 213 214 215 217 218 219 220 221 222 223 224 225 226 227 229 230 231 232 233 234 235 237 238 238 239 240 241 242 243 244 244 245 246 247 248 249 249 250 251 252 255 255 257 257 258 259 260 261 261 262 263 264
Procuradoria Regional Eleitoral1. 4 5 5 6 15 18 23 25 28 32 34 35 36 38 39

RAIANA SOARES BERLING 35
RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE FREITAS 157
RAISA MORAES MODESTO 200
RAMON GAGO DOS SANTOS 154
RAPHAELA BARROS MELO DA CUNHA 249 251
REGIANE DE OLIVEIRA BIBIANO DOS SANTOS 193
REIMONT LUIZ OTONI SANTA BARBARA 28
RENATO AVILA CARVALHO 162 163
RENATO SANTOS LESSA 163
REPUBLICANOS ANGRA DOS REIS/RJ MUNICIPAL 182
RICARDO ALEXANDRE DIAS 176
RICARDO DE SOUZA COSTA 184
RIVERTON MUSSI RAMOS 5
ROBERTA FERREIRA DE QUEIROZ 215
RODRIGO DE MELLO MARQUES 188
RODRIGO GONCALVES FERREIRA 207 210 211
ROGER CARVALHO DE ALMEIDA 164
ROMULO CARVALHO DE ALMEIDA 164
RONALD OLIVIER DE PAULA LIGIERO ALVIM 181
RONAN CARVALHO DE ALMEIDA 166
ROSEANE NOGUEIRA MOURA 151
ROSEMBERG PACHECO MELLO JUNIOR 45 48
Raphaela Mendes da Silva Souza 34
SAMUEL GUERRA E SILVA 98 100
SARAYANE MIRANDA DO CARMO SILVA 238
SENIR SANTOS DA HORA 142
SERGIO ANDRE VIDAL DE ARAUJO 165
SERGIO FERNANDES DA COSTA 147
SERGIO SCHUAB FOLLY 73 74
SIGILOSO 152 152 152 152 252 252 252 252 253 253 253 253 253 253 253 253 254 254 254 254 254 254 254 254 254 254 261 261 261 261
SILVIO MACHADO DUTRA 145
SIMONE BARROS GRACA 255
SR/PF/RJ 255 257 261
SUELI REGINA COSTA DE SALLES 208
THIAGO DOS SANTOS DIAS 126 128
TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA 36
UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 171
UNIÃO FEDERAL 5 38
União Federal 158 175 181
VANIA BARBOSA LOPES DA COSTA 252
VICTOR BORGES LOPES DE SOUZA 23
VIVIAN BARBOSA LOPES 252
WAGNER SILVA SALDANHA 189
WALDECK MENEZES LIRA 247
WALLACE DA SILVA CAETANO 205
WALLACE SANTOS MEDEIROS PINTO 169
WASHINGTON BERNARDO DA SILVA 208

WELLINGTON GOMES SARDINHA 154
WESLEY GOULART DE OLIVEIRA 232
YURI SANTOS RAMOS 245

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600982-47.2020.6.19.0059 154
AIJE 0601207-33.2020.6.19.0135 184
AIJE 0606276-92.2022.6.19.0000 35
APEl 0000007-51.2013.6.19.0146 192
APEl 0600002-35.2020.6.19.0016 43
CMR 0600001-43.2023.6.19.0146 196
CMR 0600001-46.2023.6.19.0242 263
CMR 0600002-28.2023.6.19.0146 197
CMR 0600004-37.2023.6.19.0133 183
CMR 0600004-95.2023.6.19.0146 198
CMR 0600005-34.2023.6.19.0032 142
CMR 0600005-80.2023.6.19.0146 196
CMR 0600006-65.2023.6.19.0146 199
CMR 0600007-50.2023.6.19.0146 195
CMR 0600008-35.2023.6.19.0146 200
CMR 0600009-20.2023.6.19.0146 193
CMR 0600043-82.2023.6.19.0214 259
CMR 0600045-52.2023.6.19.0214 260
CMR 0600048-07.2023.6.19.0214 258
CMR 0600125-63.2022.6.19.0048 151
CMR 0600150-25.2022.6.19.0065 167
CumSen 0600689-15.2020.6.19.0112 181
CumSen 0601010-15.2020.6.19.0059 158
CumSen 0602513-83.2022.6.19.0000 5
CumSen 0606046-89.2018.6.19.0000 38
DPI 0600003-48.2023.6.19.0199 249 250
DPI 0600004-33.2023.6.19.0199 249 251
DPI 0600008-02.2023.6.19.0157 201
DPI 0600008-67.2023.6.19.0200 252
DPI 0600026-59.2023.6.19.0242 264
ExPe 0000055-94.2017.6.19.0105 177
FP 0600002-80.2023.6.19.0064 166
IP 0600095-16.2020.6.19.0204 254
IP 0600101-23.2020.6.19.0204 253
IP 0600144-57.2020.6.19.0204 254
IP 0600157-56.2020.6.19.0204 257
IP 0600172-25.2020.6.19.0204 252
IP 0600181-84.2020.6.19.0204 253
IP 0600241-57.2020.6.19.0204 255
MSCiv 0606578-24.2022.6.19.0000 36
NIP 0600752-50.2020.6.19.0141 191
PC 0600247-31.2019.6.19.0000 34

PC-PP 0000035-13.2018.6.19.0059 161
PC-PP 0600005-38.2022.6.19.0042 147
PC-PP 0600013-15.2022.6.19.0042 146
PC-PP 0600016-67.2022.6.19.0042 145
PC-PP 0600019-84.2022.6.19.0183 202
PC-PP 0600020-95.2022.6.19.0045 148
PC-PP 0600021-63.2022.6.19.0083 173
PC-PP 0600039-84.2022.6.19.0083 168
PC-PP 0600060-48.2020.6.19.0045 150
PC-PP 0600079-20.2021.6.19.0045 149
PC-PP 0600083-40.2021.6.19.0083 171
PC-PP 0600096-39.2021.6.19.0083 169
PCE 0000026-08.2019.6.19.0062 166
PCE 0000027-90.2019.6.19.0062 165
PCE 0600042-89.2020.6.19.0186 239
PCE 0600059-73.2022.6.19.0116 182
PCE 0600092-91.2022.6.19.0042 146
PCE 0600101-32.2022.6.19.0146 194
PCE 0600113-72.2022.6.19.0105 176
PCE 0600198-77.2020.6.19.0186 206 221 222
PCE 0600213-83.2020.6.19.0109 178
PCE 0600243-81.2020.6.19.0186 223
PCE 0600288-85.2020.6.19.0186 227
PCE 0600291-40.2020.6.19.0186 232
PCE 0600295-72.2020.6.19.0026 75 78
PCE 0600300-02.2020.6.19.0186 248
PCE 0600309-56.2020.6.19.0026 98 100
PCE 0600309-61.2020.6.19.0186 215
PCE 0600335-54.2020.6.19.0026 123 125
PCE 0600353-75.2020.6.19.0026 50 53
PCE 0600381-48.2020.6.19.0186 245
PCE 0600404-86.2020.6.19.0026 73 74
PCE 0600414-38.2020.6.19.0186 235
PCE 0600416-08.2020.6.19.0186 229
PCE 0600430-89.2020.6.19.0186 205
PCE 0600449-72.2020.6.19.0032 141
PCE 0600449-90.2020.6.19.0026 80 83
PCE 0600483-70.2020.6.19.0186 224
PCE 0600488-74.2020.6.19.0095 175
PCE 0600503-61.2020.6.19.0186 231
PCE 0600506-11.2020.6.19.0026 60 62 63 64
PCE 0600513-08.2020.6.19.0186 238
PCE 0600517-33.2020.6.19.0093 174
PCE 0600517-45.2020.6.19.0186 217
PCE 0600523-47.2020.6.19.0026 113 116
PCE 0600523-52.2020.6.19.0186 244
PCE 0600524-37.2020.6.19.0186 220
PCE 0600526-07.2020.6.19.0186 218

PCE 0600528-14.2020.6.19.0109 179
PCE 0600536-46.2020.6.19.0026 55 58
PCE 0600557-27.2020.6.19.0186 238
PCE 0600560-79.2020.6.19.0186 234
PCE 0600566-81.2020.6.19.0026 131 133
PCE 0600568-51.2020.6.19.0026 93 95
PCE 0600570-26.2020.6.19.0186 243
PCE 0600572-88.2020.6.19.0026 103 106
PCE 0600572-93.2020.6.19.0186 241
PCE 0600575-48.2020.6.19.0186 242
PCE 0600578-95.2020.6.19.0026 65 66
PCE 0600599-76.2020.6.19.0186 204
PCE 0600604-98.2020.6.19.0186 247
PCE 0600615-25.2020.6.19.0026 68 70
PCE 0600621-32.2020.6.19.0026 88 90
PCE 0600628-24.2020.6.19.0026 85 86
PCE 0600636-98.2020.6.19.0026 108 111
PCE 0600706-23.2020.6.19.0186 246
PCE 0600707-08.2020.6.19.0186 240
PCE 0600717-52.2020.6.19.0186 225
PCE 0600721-89.2020.6.19.0186 203
PCE 0600734-88.2020.6.19.0186 213 214
PCE 0600735-73.2020.6.19.0186 212
PCE 0600736-58.2020.6.19.0186 209
PCE 0600742-60.2020.6.19.0026 45 48
PCE 0600777-25.2020.6.19.0186 233
PCE 0600780-72.2020.6.19.0026 118 121
PCE 0600780-77.2020.6.19.0186 237
PCE 0600781-57.2020.6.19.0026 136 138
PCE 0600784-12.2020.6.19.0026 126 128
PCE 0600784-17.2020.6.19.0186 226
PCE 0600786-84.2020.6.19.0186 208
PCE 0600791-09.2020.6.19.0186 230
PCE 0600794-61.2020.6.19.0186 207 210 211
PCE 0600795-46.2020.6.19.0186 219
PCE 0600797-16.2020.6.19.0186 244
PCE 0600922-28.2020.6.19.0139 189
PCE 0600987-23.2020.6.19.0139 188
PCE 0604940-53.2022.6.19.0000 5
PCE 0605160-51.2022.6.19.0000 28
PCE 0606065-56.2022.6.19.0000 4
Pet 0600048-72.2020.6.19.0000 32
REl 0600122-13.2021.6.19.0091 25
REl 0600211-67.2021.6.19.0016 23
REl 0600462-02.2020.6.19.0152 18
REl 0600624-18.2020.6.19.0048 15
REl 0600727-41.2020.6.19.0172 39
REl 0601419-45.2020.6.19.0138 6

RROPCE 0600003-18.2023.6.19.0112 181
RROPCO 0600062-73.2020.6.19.0059 157
RROPCO 0600063-58.2020.6.19.0059 156
RROPCO 0600064-43.2020.6.19.0059 153
RROPCO 0600065-28.2020.6.19.0059 159
RROPCO 0600113-84.2020.6.19.0059 163
RROPCO 0600114-69.2020.6.19.0059 162
RepEsp 0600128-46.2021.6.19.0050 152
RepEsp 0600347-91.2021.6.19.0007 261
Rp 0600408-15.2020.6.19.0062 164
RpCrNotCrim 0600028-29.2023.6.19.0242 262
RpCrNotCrim 0600072-94.2022.6.19.0238 261